

São devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento das dívidas de natureza alimentar, mesmo quando implique na expedição de precatório complementar.

Recurso não conhecido." (REsp 123.068/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 26/10/98).

Pelo exposto, com arrimo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 295.027 - SÃO PAULO (2000/0024221-7)**

**RELATOR** : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
**AGRTE** : CARLOS ALBERTO MARTINS  
**ADVOGADO** : ESY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS  
**AGRDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.** : CECÍLIA BRENHA RIBEIRO E OUTROS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO MARTINS, em face de decisão do 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferitória de recurso especial fundado nas letras "a" e "c", do permissivo constitucional.

Sustenta o recorrente negativa de vigência aos arts. 6º, § 2º, da LICC, 453 da CLT e ao Enunciado 138 do TST, além de dissídio pretoriano.

O agravo não merece prosperar, porquanto, já decidiu o STJ que não se conhece de recurso especial fundado em violação ao art. 6º, da LICC, pois trata-se de matéria de índole eminentemente constitucional.

Outrossim, o recorrente não demonstra, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se aperfeiçoando pela simples citação de ementas (art. 255 e parágrafos, do RISTJ), o dissídio jurisprudencial, estando, pois, deficiente a fundamentação do recurso denegado, o que faz incidir o óbice da súmula 284-STF.

Por fim, consoante se depreende da leitura do acórdão recorrido, seria necessário para o exame da questão jurídica suscitada, a interpretação de legislação estadual especificamente considerada (Leis Estaduais nºs 1.386/51, 4.819/58 e 200/74), o que esbarra no óbice da súmula 280-STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 295.583 - PARANÁ (2000/0025398-7)**

**RELATOR** : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
**AGRTE** : SIDENEY BECKER ONOFRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS E OUTROS  
**AGRDO** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR  
**ADVOGADO** : LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO E OUTROS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDENEY BECKER ONOFRE E OUTROS, em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, indeferitória de recurso especial fundado nas letras "a" e "c", do art. 105, da Carta Política, contra acórdão daquele pretório segundo o qual a fixação do conceito de zona de fronteira, lançada pelo legislador na Lei nº 8.270/91 e no Decreto nº 493/92 para conceder gratificação especial de localidade, não ofende o estabelecimento no art. 20, § 2º da CF/88.

Sustentam os recorrentes negativa de vigência aos ordenamentos da Lei nº 8.270/91 e do Decreto nº 493/92, além de dissídio pretoriano.

Não merece acolhida a irrisignação em exame, porquanto, do que se extrai do julgado atacado, a causa foi decidida com supedâneo em interpretação de norma constitucional (art. 20, § 2º, CF). Nesse sentido, a questão federal submetida ao crivo da Corte pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, o afastamento da tese acolhida pelo aresto recorrido, fincada na interpretação de dispositivo constitucional, razão pela qual refoge à missão creditada ao STJ, pelo art. 105, III, da CF, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 296.148 - SÃO PAULO (2000/0026548-9)**

**RELATOR** : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
**AGRTE** : ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : OSWALDO PEREIRA E OUTRO  
**AGRDO** : AUTO POSTO ANJO LTDA  
**ADVOGADO** : SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTRO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 296.302 - SÃO PAULO (2000/0026832-1)**

**RELATOR** : O EXMº SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR  
**AGRTE** : DOMINGOS CAETANO FERRIGNO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO RAMOS  
**AGRDO** : ANTÔNIO MAZZA NETO  
**ADVOGADOS** : DRS. ANTÔNIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E OUTROS

#### DECISÃO

Inviável é o agravo de instrumento, porquanto não consta do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória ao conhecimento do recurso, a teor do art. 544, §1º, do Código de Processo Civil.

Incide, ainda, a Súmula 223 desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 296.344 - RONDÔNIA (2000/0026885-2)**

**RELATOR** : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
**AGRTE** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : LEME BENTO LEMOS E OUTROS  
**AGRDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDLER  
**ADVOGADO** : JUCIRENE LOPES CARDOSO E OUTROS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, indeferitória de recurso especial fundado na letra "a", do permissivo constitucional.

Sustenta a recorrente negativa de vigência ao art. 1º da Lei nº 5.023/66, em face da súmula 271/STF, e ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

O agravo não merece prosperar, porquanto, a recorrente objetiva elidir pretensa violação a dispositivo constitucional, intento que refoge à competência da Corte, nos exatos termos do art. 105, III, da Carta da República.

Ademais, no que tange à violação ao art. 1º da Lei nº 5.023/66, o recurso especial resente-se do necessário prequestionamento, uma vez que não ventilado no julgado *a quo*, o que faz incidir o óbice das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 296.490 - RIO GRANDE DO SUL (2000/0027134-9)**

**RELATOR** : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
**AGRTE** : ALZIRA WENTZ  
**ADVOGADO** : ANAURY SPERB BARRETO  
**AGRDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROC.** : NEUSA MOURÃO LEITE E OUTROS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALZIRA WENTZ, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, indeferitória de recurso especial fundado nas letras "a" e "c", do permissivo constitucional.

Sustenta a recorrente negativa de vigência ao art. 2º, V, da Lei nº 8.213/91 e ao art. 7º, VI e VII, da Lei nº 8.212/91, além de dissídio pretoriano.

O agravo não merece prosperar, pois o recurso especial resente-se do necessário prequestionamento, no que tange aos dispositivos legais tidos por violados, efetivamente não ventilados no julgado *a quo*, incidindo, pois, o óbice das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Outrossim, o recorrente não demonstra, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se aperfeiçoando pela simples citação de ementas (art. 255 e parágrafos, do RISTJ), o dissídio jurisprudencial, estando, pois, deficiente a fundamentação do recurso denegado, o que faz incidir o óbice da súmula 284-STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

#### AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

RESP 00243344/SC (1999/0118763-0)

**RELATOR** : MIN. VICENTE LEAL

**RECTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO** : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

**RECDO** : CARLOS SANTANA CARDOSO

**ADVOGADO** : RENY TITO HEINZEN E OUTRO

RE INTERPOSTO POR Carlos Santana Cardoso

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despacho

PROC. N.º TST-RC-641.060/2000.8 - 1.ª REGIÃO

REQUERENTE : TV ÔMEGA-LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

REQUERIDO : JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS, JUIZ DO TRT DA 1.ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho pede a reconsideração do Despacho que suspendeu, liminarmente, a eficácia da tutela antecipada concedida pela MM. 43.ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, até que fosse julgado o MS 177/2000, interposto contra aquela Decisão de primeiro grau.

Caso mantido o Despacho, pede o recebimento da Petição como Agravo Regimental.

Os autos envolvem grande quantidade de Reclamantes, que dependem deste processo para o recebimento de seus salários.

Embora duvidosa a legitimidade do Ministério Público para intervir nos autos, outros fatos relevantes encorajam-me a reyer a Decisão anterior.

A Ação Civil Pública N.º 214/2000, em curso na 43.ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, já recebeu sentença de mérito e os autos, por intermédio de Recurso Ordinário, já foram para o egrégio Tribunal Regional.

O Mandado de Segurança N.º 177/2000, por sua vez, também já foi julgado e está aguardando publicação do Acórdão.

Ante o exposto, e considerando a interposição do Recurso Ordinário, bem como o julgamento do Mandado de Segurança, entendendo que esta Reclamação Correicional perdeu seu objeto, pelo que deve ser extinto o processo.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral

### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

#### Despachos

PROCESSO Nº TST-E-RR-299.541/1996.3 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA

REQUERENTE : ÁLVARO EUSTÁQUIO CORRÊA

ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 355 por Álvaro Eustáquio Corrêa, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 264, e já haver decisão desta Corte, proferida pela 2ª Turma, de conformidade com os acórdãos de fls. 293-300 e 311-3.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-324.343/1996.1 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : ROSEMARY MOREIRA MAIA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 539 por Rosemary Moreira Maia de Melo, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 505 e já haver decisão desta Corte, proferida pela 3ª Turma, de conformidade com o contido no acórdão de fls. 520-4.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-E-RR-344.799/1997.5 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DR.ª MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 344-5 pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 294, e já haver decisão nesta Corte, proferida pela 5ª Turma, de conformidade com o contido no acórdão de fls. 312-8.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-E-RR-463.500/1998.4 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : NELSON LUIZ BATISTA  
 ADVOGADA : DR.ª TEREZINHA SANTOS MOREIRA

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 437 por Nelson Luiz Batista, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 416-7 e já haver decisão desta Corte, proferida pela 4ª Turma, de conformidade com o contido no acórdão de fls. 430-4.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-470.466/1998.6 OBJETO: OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : ARNOLDO RACHADEL  
 ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 413 por Arnaldo Rachadel, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 405-6.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-E-RR-471.981/1998.0 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 882-3 pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 801 e já haver decisão nesta Corte, proferida pela 3ª Turma, de conformidade com os acórdãos de fls. 814-8, 841-2 e 853-4.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-521.588/1998.6 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS GUIMARAES

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 362 por Marlene Figueiredo de Freitas, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 344-5.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-537.754/1999.1 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTES : DAMIÃO FLORÊNCIO BARROS E OUTROS  
 ADVOGADAS : DR.ªs JULIETA DE LIMA E SIMONE FERREIRA LIMA

**DESPACHO**

Constata-se que o advogado subscritor da petição de fls. 313-7, protocolizada sob o nº TST-P-26.715/2000.0, na qual se requer a extração de Carta de Sentença, não foi constituído pelos Requerentes.

Ante o exposto, concedo aos Requerentes o prazo de 5 (cinco) dias para que regularizem a representação, sob pena de indeferimento do pedido.

Regularizada a representação, voltem-me conclusos os autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição, juntado-a por linha aos autos, acompanhada das peças apresentadas, prosseguindo o feito sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-563.306/1999.0 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : VALDO GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 1.086 por Valdo Gomes de Oliveira.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-576.850/1999.5 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : MARCELLO JOSÉ MATTOSO D'AVILA  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 354 por Marcello José Mattoso D'Avila.

Considerado que as peças necessárias foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após a extração da Carta de Sentença.

Indefiro o pedido relativo à remessa da Carta de Sentença à 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, que deve ser retirada neste Tribunal pelo Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-588.607/1999.7 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : FRANCISCO FREDERICO SALES  
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 206 por Francisco Frederico Sales.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram juntadas por linha ao processo, determino sejam desapensadas, para sua formação, pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Após, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-591.984/1999.1 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : ÁLVARO MEDEIROS DE REZENDE  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

**DESPACHO**

Álvaro Medeiros de Rezende, mediante petição de fl. 115, protocolizada sob o nº TST-P-35.095/2000.0, requer extração de Carta de Sentença e apresenta os cálculos de liquidação, solicitando sua homologação.

Do exposto, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro o pedido de extração de Carta de Sentença. Os cálculos de liquidação e o pedido de sua homologação devem ser renovados pelo Requerente junto ao Juízo da Execução.

Considerado que as peças necessárias foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-599.646/1999.5 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : MANOEL SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 415-6 por Manoel Santos Silva.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-603.356/1999.8 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : RUBENS PRIMO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 523-4 por Rubens Primo de Souza.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-615.024/1999.0 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : JOSÉ CARLOS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DESPACHO**

José Carlos Gonçalves, mediante petição de fl. 392, endereçada ao Ex.mo Juiz Presidente da 24ª Vara do Trabalho de Salvador - BA e encaminhada a esta Corte, requer "seja extraída CARTA DE SENTENÇA, juntando as peças necessárias."

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro o pedido e, considerando que as peças não acompanham a referida petição, concedo ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-625.686/2000.2 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : MARIA LÚCIA ALMEIDA FERREIRA  
 ADVOGADOS : DR.s JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 257-8 por Maria Lúcia Almeida Ferreira.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-628.529/2000.0 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : JORIAN DE JESUS GOMES MIRANDA  
 ADVOGADOS : DR.s JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 364-5 por Jorian de Jesus Gomes Miranda.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-628.751/2000.5 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : LUCIENE RODRIGUES AMARAL  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA EUGENIA HENRIQUE NICOLAI

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 751 por Luciene Rodrigues Amaral.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-629.614/2000.9 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : SÉRGIO FARIAS DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR.ª ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 523-4 por Sérgio Farias de Araújo.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-634.960/2000.9 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : MARIA APARECIDA NUNES NARDUCCI  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

**DESPACHO**

Maria Aparecida Nunes Narducci, mediante petição de fls. 123-4, endereçada ao Ex.mo Juiz Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e encaminhada a esta Corte, requer a extração de Carta de Sentença e "sejam os cálculos feitos com base na RESOLUÇÃO nº 28, de 06 de fevereiro de 1991, item II."

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro o pedido de extração de Carta de Sentença. O pedido relativo aos cálculos deve ser renovado pela Requerente junto ao Juízo da Execução.

Considerado que as peças necessárias foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-241.435/1996.7 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA**

REQUERENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADOS : DR.s ALINO DA COSTA MONTEIRO E MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 415-6 pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, vez que, encerrada a competência desta Egrégia Corte, foi interposto Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, como certificado a fl. 414, não prejudicando a execução do julgado.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-AG-AC-417.563/98.1**

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM  
 PROCURADORES : DR.ª VERA PANDOLFO RIBEIRO E DR. JORGE ARISTEU GONÇALVES PAMPLONA  
 AGRAVADOS : EDIVALDO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DESPACHO**

Inconformada com a decisão prolatada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 218-20), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e condenou-a ao pagamento de custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam interpõe Agravo Regimental, com fundamento nos arts. 338, II, e 339 do RITST, postulando a reconsideração da decisão agravada para determinar a isenção ou dispensa do recolhimento das custas processuais.

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

Ressalte-se que a decisão impugnada é de única instância, desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONS-

TITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-499.693/98.1**

RECORRENTE : INSTITUTO ARSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ARSAPREV  
 ADVOGADOS : DR. JORGE COSTA CARNEIRO E DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 158-60, reiterada a fls. 161-6, ARSAPREV - INSTITUTO ARSA DE SEGURIDADE SOCIAL, informando ser INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social a sua nova denominação, requer a juntada de substabelecimento e a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, a Requerente não apresentou os documentos suficientes para demonstrar a mencionada mudança de denominação. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente providencie a documentação necessária à comprovação do alegado.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-537.631/99.6**

RECORRENTE : JAIR VOLNEI ESSER  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

**DESPACHO**

Contra o v. acórdão proferido pelo egrégio Colegiado Regional que não conheceu do Agravo Regimental (fls.85-8), o Reclamante interpôs Recurso de Revista, admitido como tal pelo despacho de fl. 121-6.

Contudo, o processo foi autuado nesta Corte como Recurso Ordinário em Agravo Regimental e distribuído no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen (fl. 134).

Ante o exposto, determino a reatuação do processo como Recurso de Revista e o cancelamento da distribuição efetivada a fl. 134, observada a devida compensação.

Após, encaminhem-se os autos à SED para adoção das providências necessárias à distribuição do feito no âmbito de uma das Turmas do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-AIRR-617.505/99.5**

AGRAVANTE : ALEXANDRE RODRIGUES CASTRO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA  
 AGRAVADO : BANCO DO PROGRESSO S. A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 120-1, Jonas de Oliveira Lima, advogado representante do Banco do Progresso S. A. - em liquidação extrajudicial, informa a decretação de falência do Reclamado e requer:

"A suspensão do processo e, consequentemente, de todos os atos processuais, inclusive quanto à fluência de prazos, com base no art. 265, § 1º, do CPC, até que seja intimado pessoalmente o Síndico, (...) para tomar ciência do andamento processual, sob pena de nulidade daqueles que praticados, a teor dos arts. 12, III, do CPC e 63, XVI, do Decreto-Lei 7.661/45".

Dispõe o art. 1.316 do Código Civil, c/c o art. 49 da Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), que "o mandato continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo Síndico a quem o mandatário deve prestar contas."

Por outro lado, o Requerente não comprovou a decretação da falência do Banco do Progresso S. A., informada na petição suscitada.



Resalte-se que não se configura qualquer das hipóteses de suspensão do processo enumeradas no art. 265, § 1º, do CPC, porquanto inexistente morte, ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal.

Indefiro, portanto, os pedidos formulados na peça de fls. 120-1, uma vez que, conforme mencionado, o mandato outorgado ao supracitado advogado continua em vigor, até que seja expressamente revogado pelo síndico da Massa Falida.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Agravado junte a documentação necessária à comprovação da mencionada decretação de falência. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

#### PROCESSO Nº TST-RR-499.495/98.8

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S. A.  
 ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
 RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

#### DESPACHO

Pela petição de fls. 264-5, Jonas de Oliveira Lima, advogado representante do Banco do Progresso S. A. - em liquidação extrajudicial, informa a decretação de falência do Reclamado e requer:

"A suspensão do processo e, conseqüentemente, de todos os atos processuais, inclusive quanto à fluência de prazos, com base no art. 265, § 1º, do CPC, até que seja intimado pessoalmente o Síndico, (...) para tomar ciência do andamento processual, sob pena de nulidade daqueles que praticados, a teor dos arts. 12, III, do CPC e 63, XVI, do Decreto-Lei 7.661/45;"

Dispõe o art. 1.316 do Código Civil, c/c o art. 49 da Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), que "o mandato continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo Síndico a quem o mandatário deve prestar contas."

Por outro lado, o Requerente não comprovou a decretação da falência do Banco do Progresso S. A., informada na petição supracitada.

Resalte-se que não se configura qualquer das hipóteses de suspensão do processo enumeradas no art. 265, § 1º, do CPC, porquanto inexistente morte, ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal.

Indefiro, portanto, os pedidos formulados na peça de fls. 264-5, uma vez que, conforme mencionado, o mandato outorgado ao supracitado advogado continua em vigor, até que seja expressamente revogado pelo síndico da Massa Falida.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente junte a documentação necessária à comprovação da mencionada decretação de falência. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-587.307/99.4

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE MEIO AMBIENTE E LIMPEZA URBANA - SAMAL  
 ADVOGADOS : DR. SIDNEY GIVIGI E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADA : NILDEMAR ANTÔNIO BOTTI  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAVAN DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerada a sucessão da Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Urbana - Samal, conforme documentos de fls. 503-10, reatue-se para constar como Agravante Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - Sanear e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

#### PROCESSO Nº TST-RR-570.666/99.2

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : JOSÉ AVAIR DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente, CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. - CELESC, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fl. 126 por JOSÉ AVAIR DA CRUZ.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

#### PROCESSO Nº TST-RR-384.762/97.5

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S. A.  
 ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO  
 RECORRIDO : PAULO ALBERTO KOPPE  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Advogados representantes do Banco Progresso S. A., pela petição de fl. 257, informam a decretação de sua falência, renunciando ao mandato que lhes foi conferido e requerem a notificação do síndico.

Dispõe o art. 1.316 do Código Civil, c/c o art. 49 da Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), que "o mandato continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo Síndico a quem o mandatário deve prestar contas."

Verifica-se que não foi observado pelos Peticionários o disposto no art. 45 do CPC, o qual atribui ao advogado que renuncia ao mandato a prova de ciência do mandante.

Dessa forma, a renúncia apresentada não se reveste das formalidades legais, continuando em vigor o mandato outorgado, porquanto não foi praticado ato hábil a extingui-lo.

Por outro lado, os Requerentes não comprovaram a decretação da falência do Banco do Progresso S. A., informada na petição supracitada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente junte a documentação necessária à comprovação da mencionada decretação de falência. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

#### PROCESSO Nº TST-ROAC-501.363/98.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES  
 RECORRIDO : PEDRO FERREIRA PATRIOTA  
 ADVOGADA : DR.ª MARLETE PATRIOTA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Contra o v. acórdão proferido pelo egrégio Colegiado Regional que julgou procedente o pedido formulado em ação cautelar, o Demandado interpôs Recurso de Revista, admitido como tal pelo despacho de fl. 289.

Contudo, o processo foi autuado nesta Corte como Recurso Ordinário em Ação Cautelar e distribuído no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen (fl. 306).

Ante o exposto, determino a reatuação do processo como Recurso de Revista e o cancelamento da distribuição efetivada a fl. 134, observada a devida compensação.

Após, encaminhem-se os autos à SED para adoção das providências necessárias à distribuição do feito no âmbito de uma das Turmas do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

#### PROCESSO Nº TST-E-AG-E-AIRR-505.758/98.4 - (3ª REGIÃO)

EMBARGANTE : MINAS DO ITACOLOMY LTDA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA  
 EMBARGADO : RAIMUNDO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

#### DESPACHO

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do acórdão juntado a fls. 304-7, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Minas do Itacolomy Ltda, mantendo o despacho que não admitira seu recurso, recebido como Embargos (fl. 174-5).

Irresignada, a Reclamada, pela petição de fls. 309-12, reiterada pela de fls. 314-22, renova a interposição do Recurso de Embargos, postulando "sejam os presentes Embargos recebidos, processados e finalmente providos, objetivando-se o conhecimento do Agravo de Instrumento".

Imprópria a reiteração dos Embargos opostos, que são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, nas hipóteses de divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, nos termos dos artigos 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88 e 894, b, da CLT.

Frise-se que a decisão proferida pela Subseção I, nestes autos, é de última instância (artigo 3º, III, c, da referida Lei), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese, inexistente dúvida fundada quanto ao recurso cabível, sendo, portanto, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

#### PROCESSO Nº TST-RR-542.327/99.2

RECORRENTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.  
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO E DR.ª EVELISE BARBOSA VÓVIO  
 RECORRIDA : VALDA DOS SANTOS VIGA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

#### DESPACHO

Pela petição de fls. 453-4, Bompreço Bahia S/A, informando que sucedeu a SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A., requer a juntada de documento, de procuração e substabelecimento, bem assim a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, a Requerente não apresentou os documentos que demonstram a mencionada sucessão, mas tão somente o estatuto social da Bompreço Bahia S. A. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente providencie a documentação necessária à comprovação do alegado.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

#### PROCESSO Nº TST-E-AG-E-AIRR-560.244/99.7 - (2ª REGIÃO)

EMBARGANTE : NANCY JACQUELINE OCTAVIANI  
 ADVOGADO : DR. PEDRO AURÉLIO DE MATOS ROCHA  
 EMBARGADA : KOLYNOS DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA E DR. MARCELO PEREIRA GOMARA  
 EMBARGADA : PROMASA PROMOÇÕES, MARKETING, ADMINISTRAÇÃO S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA

#### DESPACHO

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do acórdão juntado a fls. 124-5, negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Nancy Jacqueline Octaviani, mantendo o despacho que não admitira seu Recurso de Embargos, por intempestivo (fl. 116).

Irresignada, a Demandante, pela petição de fls. 127-8, renova a interposição do Recurso de Embargos, postulando "seja conhecido o presente Embargo, tendo em vista que trouxe à baila o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo regimental anteriormente interposto".

Imprópria a reiteração dos Embargos opostos, que são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, nas hipóteses de divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, nos termos dos artigos 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88 e 894, b, da CLT.

Frise-se que a decisão proferida pela Subseção I, nestes autos, é de última instância (artigo 3º, III, c, da referida Lei), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese, inexistente dúvida fundada quanto ao recurso cabível, sendo, portanto, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

#### PROCESSO Nº TST-RR-591.977/99.8

RECORRENTE : ALIMENTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTARES LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA E DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA  
 RECORRENTE : SANTISTA ALIMENTOS S. A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA  
 RECORRIDA : MARILENE BENTO DUARTE  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 466-76, Puras do Brasil Sociedade Anônima informando ser a nova denominação da Puras - Empresas de Serviços, Comércio e Administração Ltda., incorporadora da Alimentus Comércio e Serviços Alimentares Ltda., requer a juntada de "documentos aos autos, para que os mesmos surtam os jurídicos e legais efeitos".

Entretanto, a Requerente apresentou, tão somente, os documentos comprobatórios da supracitada incorporação, inexistindo, nos autos, a comprovação da mudança de denominação social mencionada.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a primeira Recorrente providencie a documentação necessária à comprovação da alteração do nome social da Puras - Empresa de Serviços, Comércio e Administração Ltda.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-AIRR-604.767/99.4**

**AGRAVANTE** : FONTECINDAM S. A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES  
**ADVOGADOS** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA E DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO** : RUI CHARLES DE THUIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 75-99, a F. C. Administradora S. A., informando ser esta a nova denominação de FONTECINDAM S. A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, requer a juntada de procuração, documentos e a retificação do pólo passivo da relação processual.

Entretanto, a Requerente não apresentou os documentos que demonstram a mencionada mudança de denominação. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Agravante providencie a documentação necessária à comprovação do alegado.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-AIRR-607.468/99.0**

**AGRAVANTE** : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.  
**ADVOGADAS** : DR.ª LARISSA MEGA ROCHA E DR.ª SYLVIA ROMANO  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO COLLI DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DESPACHO**

Reitero os termos do despacho de fls. 103, concedendo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que junte, também, aos autos principais os documentos comprobatórios da mudança de denominação social informada na petição de fls. 90-101, uma vez que Supermar Supermercados S. A. é Recorrida no Recurso de Revista nº TST-RR-607.469/99.4, que corre junto a este.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-501.502/98.3**

**RECORRENTES** : AUGUSTO VICENTE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN  
**ADVOGADA** : DR.ª SÔNIA RIBEIRO DANTAS DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Recebo a manifestação do Reclamante Geraldo Gomes da Silva (fl.305) como desistência do recurso e determino o prosseguimento do feito nos seus normais trâmites quanto aos remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-539.672/99.0**

**RECORRENTE** : ELEVADORES ATLAS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE SARRAPIO ASSAN  
**RECORRIDO** : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente, ELEVADORES ATLAS S. A., manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fl. 367 por Marco Antônio dos Santos.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-364.896/97.4**

**RECORRENTE** : BANCO DO PROGRESSO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO** : MILTON JOSÉ WISNIEWSKI  
**ADVOGADA** : DR.ª ADRIANA MARIA HOFER BRITO ZILLI

**DESPACHO**

Advogados representantes do Banco Progresso S. A., pela petição de fl. 499, informam a decretação de sua falência, renunciando ao mandato que lhes foi conferido e requerem a notificação do síndico.

Dispõe o art. 1.316 do Código Civil, c/c o art. 49 da Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), que "o mandato continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo Síndico a quem o mandatário deve prestar contas".

Verifica-se que não foi observado pelos Peticionários o disposto no art. 45 do CPC, o qual atribui ao advogado que renuncia ao mandato a prova de ciência do mandante.

Dessa forma, a renúncia apresentada não se reveste das formalidades legais, continuando em vigor o mandato outorgado, porquanto não foi praticado ato hábil a extingui-lo.

Por outro lado, os Requerentes não comprovaram a decretação da falência do Banco do Progresso S. A., informada na petição supracitada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente junte a documentação necessária à comprovação da mencionada decretação de falência. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-495.932/98.1**

**RECORRENTE** : PLASTIFER POLIURETANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTOM PAIM JÚNIOR  
**RECORRIDO** : VOLMIR ANTONIO PRESTES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME C. MARTINS

**DESPACHO**

Pelo ofício DSJ 0090/2000, enviado pelo egrégio TRT da 4ª Região (fl. 104), é informada a decretação da falência da Reclamada.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Plastifer Poliuretanos Ltda. junte a documentação necessária à comprovação da mencionada decretação de falência bem assim da nomeação do síndico.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao síndico indicado no supracitado ofício.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-413.232/97.5 - (6ª REGIÃO)**

**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADOS** : DR. JÚLIO GOULART TIBAU E DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA  
**AGRAVADOS** : AMÉLIA KÁTIA LINS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Não se conformando com a decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 224-5), que não conheceu do seu Recurso de Embargos, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pela petição de fls. 227-52, agravou regimentalmente, postulando seja "provido o presente Agravo Regimental para que processados os Embargos".

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

Ressalte-se que a decisão impugnada é de última instância (artigo 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese, inexistente dúvida fundada quanto ao recurso cabível, sendo, portanto, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-435.026/98.9 - (15ª REGIÃO)**

**RECORRENTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A.  
**ADVOGADAS** : DR.ª LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES E DR.ª GISELA VIEIRA GRANDINI  
**RECORRIDO** : FLÁVIO ADÃO LEONE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 212-4, a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, informando a incorporação da Fepasa ao seu patrimônio, requer a juntada de documentos, a substituição da Fepasa no pólo passivo da relação processual e a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, para vir integrar o pólo passivo da relação processual, ante o disposto no art. 7º do Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social, que, segundo a Peticionária, prescreve:

"Cláusula Sétima - O Estado de São Paulo, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:

I - não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira;

II - tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Segunda deste Contrato; e

III - reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA".

Indefiro o pedido de notificação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porquanto deprecende-se dos documentos juntados que a sucessão trabalhista deu-se entre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sucessora, e a Fepasa - Ferrovia Paulista S. A., sucedida, de conformidade com o preceituado nos artigos 10 e 448 da CLT e 227 da Lei nº 6.404/76. Ressalte-se que a Requerente não juntou aos autos do processo o supracitado Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social.

Ante o exposto, determino a reautuação do feito, para constar como Recorrente Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e como sua advogada a Dr.ª Gisela Vieira Grandini.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-436.371/98.6**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**RECORRIDO** : PAULO TADEU RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ABDALA TAUIL

**DESPACHO**

Considerada a mudança de denominação social do BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A. - BEMGE, conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 315, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S. A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-457.128/98.9**

**RECORRENTE** : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDA** : ELIZABETH FERNANDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

**DESPACHO**

Elisabete Fernandes de Menezes, pela petição de fl. 283, informa que ocorreu erro na digitação de seu nome no momento de sua inclusão nos computadores do TST, pois onde consta Elisabeth Fernandes de Almeida deveria registrar-se Elisabeth Fernandes de Menezes. Destarte, requer que se proceda à retificação dos registros pertinentes.

Ressalte-se que o equívoco ocorrido deu-se em razão das peças de fls. 256-60 e 264-75, que mencionam desacertadamente o nome da Reclamante.

Verificado o equívoco, reautue-se para constar como Recorrida Elisabeth Fernandes de Menezes.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-361.812/97.4 - (15ª REGIÃO)**

**RECORRENTES** : ADILSON JOSÉ DE MELLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO  
**RECORRIDA** : FERROVIA PAULISTA S. A. - FEPASA  
**ADVOGADAS** : DR.ª LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES E DR.ª GISELA VIEIRA GRANDINI

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 215-7, a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, informando a incorporação da Fepasa ao seu patrimônio, requer a juntada de documentos, a substituição da Fepasa no pólo passivo da relação processual e a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, para vir integrar o pólo passivo da relação processual, ante o disposto no art. 7º do Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social, que, segundo a Peticionária, prescreve:

"Cláusula Sétima - O Estado de São Paulo, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:

I - não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira;

II - tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Segunda deste Contrato; e

III - reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA".

Indefiro o pedido de notificação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porquanto depreende-se dos documentos juntados que a sucessão trabalhista deu-se entre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sucessora, e a Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., sucedida, de conformidade com o preceituado nos artigos 10 e 448 da CLT e 227 da Lei nº 6.404/76. Ressalte-se que a Requerente não juntou aos autos do processo o supracitado Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social.

Ante o exposto, determino a reatuação do feito, para constar como Recorrida Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e como sua advogada a Dr.ª Gisela Vieira Grandini.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-460.168/98.0 - (15ª REGIÃO)**

RECORRENTE : FERROVIA PAULISTA S. A. - FEPASA  
ADVOGADOS : DR. ÉDISON LUIS BONTEMPO E DR.ª GISELA VIEIRA GRANDINI  
RECORRIDOS : JAIR TAVARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 491-3, a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, informando a incorporação da Fepasa ao seu patrimônio, requer a juntada de documentos, a substituição da Fepasa no pólo passivo da relação processual e a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, para vir integrar o pólo passivo da relação processual, ante o disposto no art. 7º do Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social, que, segundo a Peticionária, prescreve:

"Cláusula Sétima - O Estado de São Paulo, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:

I - não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira;

II - tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Segunda deste Contrato; e

III - reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA".

Indefiro o pedido de notificação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porquanto depreende-se dos documentos juntados que a sucessão trabalhista deu-se entre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sucessora, e a Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., sucedida, de conformidade com o preceituado nos artigos 10 e 448 da CLT e 227 da Lei nº 6.404/76. Ressalte-se que a Requerente não juntou aos autos do processo o supracitado Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social.

Ante o exposto, determino a reatuação do feito, para constar como Recorrente Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e como sua advogada a Dr.ª Gisela Vieira Grandini.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-492.442/98.0**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
RECORRIDOS : MOISÉS LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO  
RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S. A. - ENARO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO  
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. REGINALDO VAZ DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Considerando que, não obstante o acordo firmado entre a EMPRESA D E NAVEGAÇÃO D E RONDÔNIA S. A. - ENARO e Maria Gorete Alves de Souza (fls. 356-7), o Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 362-3 pelo prosseguimento do Recurso de Revista, determino a normal tramitação do feito.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 18, inciso II, alínea h, c/c o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-477.228/98.9**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR.ª VIVIANE COLUCCI  
RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC  
ADVOGADOS : DR. SILVIO JULIANO LUCHI E DR. MÁRCIO LUIZ CARDOSO  
RECORRIDOS : CÉLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ALTAIR DA SILVA CASCAES SOBRINHO

**DESPACHO**

Pelas petições de fls. 309-11 e 316-29, o BADESC - Agência Catarinense de Fomento S. A., informando ser o sucessor do Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S. A., junta instrumento procuratório, documentos e requer a desistência do Recurso de Revista.

Verifica-se, porém, que a procuração juntada a fls. 310-1 não confere ao causídico os poderes especiais, exigidos pelo art. 38 do CPC, para desistir do recurso.

Concedo, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias para que o Badesc - Agência Catarinense de Fomento S. A. junte aos autos instrumento hábil a fim de que seu pedido produza efeitos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-526.039/99.9**

RECORRENTE : NELMA ALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA  
RECORRIDA : MILLO'S COMERCIAL CARAJÁS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 103-6, a Companhia Brasileira de Distribuição comunica que incorporou a Millo's Comercial Carajás S. A. e requer a retificação do pólo passivo da relação processual, a juntada de substabelecimento bem assim ata de Assembléia Geral Extraordinária.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar as afirmações da Requerente, uma vez que a Reclamada é Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, enquanto que a Empresa incorporada, conforme petição e documento de fls. 103-4, é Sociedade Anônima.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrida esclareça se houve sua incorporação, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-499.234/98.6**

RECORRENTE : RICARDO DUARTE PONTUAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF  
ADVOGADA : DR.ª SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 441-2, reatue-se para constar como primeira Recorrida Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seu advogado o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, bem como advogada da segunda Recorrida a Dr.ª Maria Lúcia Candiota da Silva, porquanto verifica-se, após análise dos autos, que somente essa subscritora da petição de fls. 432-6 possui procuração juntada aos autos do processo.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-501.488/98.6**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
RECORRIDA : ROSILDA QUEIROZ VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO  
RECORRIDA : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S. A.  
ADVOGADO : DR. RONALDO CARLOS BARATA

**DESPACHO**

Considerando que, não obstante o acordo firmado entre as partes (fls. 212-3), o Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 217-8 pelo prosseguimento do Recurso de Revista, determino a normal tramitação do feito.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 18, inciso II, alínea h, c/c o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-520.143/98.1**

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADAS : DR.ª NICOLA MANNA PIRAINO E DR.ª CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO  
RECORRIDA : MÁRCIA COSTA MOTA  
ADVOGADO : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 99-100, Jonas de Oliveira Lima, advogado representante do Banco do Progresso S. A. - em liquidação extrajudicial, informa a decretação de falência do Reclamado e requer:

"A suspensão do processo e, conseqüentemente, de todos os atos processuais, inclusive quanto à fluência de prazos, com base no art. 265, § 1º, do CPC, até que seja intimado pessoalmente o Síndico, (...) para tomar ciência do andamento processual, sob pena de nulidade daqueles que praticados, a teor dos arts. 12, III, do CPC e 63, XVI, do Decreto-Lei 7.661/45".

Dispõe o art. 1.316 do Código Civil, c/c o art. 49 da Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), que "o mandato continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo Síndico a quem o mandatário deve prestar contas."

Ressalte-se que não se configura qualquer das hipóteses de suspensão do processo enumeradas no art. 265, § 1º, do CPC, porquanto inexistente morte, ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal.

Indefiro, portanto, os pedidos formulados na peça de fls. 99-100, uma vez que, conforme mencionado, o mandato outorgado ao supracitado advogado continua em vigor, até que seja expressamente revogado pelo síndico da Massa Falida.

Mediante petição de fls. 102-4, a Massa Falida do Banco do Progresso S. A. requer a juntada de instrumento procuratório e substabelecimento. Entretanto, a Peticionária não apresentou os documentos comprobatórios da falência do Reclamado bem assim da nomeação do síndico da massa falida.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente junte a documentação supracitada. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-476.677/98.3**

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S. A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR.ª CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO  
RECORRIDO : CARLOS MÁXIMO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 315-6, Jonas de Oliveira Lima, advogado representante do Banco do Progresso S. A. - em liquidação extrajudicial, informa a decretação de falência do Reclamado e requer:

"A suspensão do processo e, conseqüentemente, de todos os atos processuais, inclusive quanto à fluência de prazos, com base no art. 265, § 1º, do CPC, até que seja intimado pessoalmente o Síndico, (...) para tomar ciência do andamento processual, sob pena de nulidade daqueles que praticados, a teor dos arts. 12, III, do CPC e 63, XVI, do Decreto-Lei 7.661/45".

Dispõe o art. 1.316 do Código Civil, c/c o art. 49 da Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), que "o mandato continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo Síndico a quem o mandatário deve prestar contas."

Ressalte-se que não se configura qualquer das hipóteses de suspensão do processo enumeradas no art. 265, § 1º, do CPC, porquanto inexistente morte, ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal.

Indefiro, portanto, os pedidos formulados na peça de fls. 315-6, uma vez que, conforme mencionado, o mandato outorgado ao supracitado advogado continua em vigor, até que seja expressamente revogado pelo síndico da Massa Falida.

Mediante petição de fls. 318-20, a Massa Falida do Banco do Progresso S. A. requer a juntada de instrumento procuratório e substabelecimento. Entretanto, a Peticionária não apresentou os documentos comprobatórios da falência do Reclamado bem assim da nomeação do síndico da massa falida.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente junte a documentação supracitada. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-568.100/99.2**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : FLÁVIO JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente, Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. - CELESC, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fl. 221 por Flávio José Fernandes da Silva.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-593.553/99.5**

RECORRENTE : TIBRÁS - TITÂNIO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADOS : DR. ERNANI BARTOLOMEU DURAND E DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIVALDA DE S. CORDOLINO NUNES

**DESPACHO**

Considerada a mudança de denominação social de Titânio do Brasil S. A. - Tibrás, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 262-5, reatue-se para constar como Recorrente Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S. A. e como seu advogado o Dr. Marcelo de Carvalho Santos.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-610.298/99.6**

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDO : DIORACI FANECO  
 ADVOGADO : DR.ª SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DESPACHO**

Considerada a incorporação da Empresa Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 460-1, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-613.984/99.4**

RECORRENTES : ANTENOR RODRIGUES NOVAES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP  
 ADVOGADAS : DR.ª NEUSA APARECIDA MARTINHO E DR.ª TEREZINHA DE JESUS SECCO

**DESPACHO**

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 736-8, reatue-se para constar como segunda Recorrida Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-615.876/99.4**

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDOS : JOSÉ SOARES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI

**DESPACHO**

Considerada a incorporação da Empresa Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 550-1, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-AIRR-614.381/99.7**

AGRAVANTE : ARMANDO CÂNDIDO SOARES  
 ADVOGADO : DR. NUNO MIGUEL BRANCO DE SÁ VIANA REBELO  
 AGRAVADA : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO E DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO

**DESPACHO**

Considerada a sucessão da Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., conforme documentos de fls. 89-109, reatue-se para constar como Agravada Parmalat Brasil S. A. Indústria de Alimentos e como seu advogado o Dr. Milton Lopes Machado Filho.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-616.889/99.6**

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA ROCHA  
 ADVOGADA : DR.ª SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DESPACHO**

Considerada a incorporação da Empresa Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 533-4, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-622.754/2000.8**

RECORRENTES : JOSÉ MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP  
 ADVOGADOS : DR. JORGE RICARDO LOPES LUFT E DR. VLADIMIR MUSKATIROVIC

**DESPACHO**

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 327-47, reatue-se para constar como Recorrida Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como seu advogado o Dr. Vladimir Muskatirovic.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-623.834/2000.0**

RECORRENTES : NELSON DE TOLEDO RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP  
 ADVOGADOS : DR. CÉSAR MORAES BARRETO E DR. VLADIMIR MUSKATIROVIC  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

**DESPACHO**

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 1069-89, reatue-se para constar como primeira Recorrida Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como seu advogado o Dr. Vladimir Muskatirovic.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-629.433/2000.3**

RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO E DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDOS : CLAUDIA REGINA GUIMARÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DESPACHO**

Considerada a mudança de denominação social da Nestlé Industrial e Comercial Ltda., conforme documento de fls. 984-5, reatue-se para constar como Recorrente Nestlé Brasil Ltda. e como seu advogado o Dr. Lycurgo Leite Neto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-616.028/99.1**

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDOS : JOÃO FRANCISCO XAVIER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABUD VICTAR FILHO

**DESPACHO**

Considerada a incorporação da Empresa Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 595-6, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TRT-RO-2.683/97 (TRT - 17ª Região)**

RECORRENTES : DEILTO TARCISIO FERNANDES E OUTRO  
 HZM INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. RODRIGO REIS MAZZEI E DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Considerada a informação de fl. 1.324 e o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 379/97, que estabelece a distribuição semanal aos Ex.mos Juizes Convocados somente de Agravo de Instrumento, e a circunstância da subida do processo principal, junto ao qual deverá tramitar o Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-585.505/99.5, autos apensados, torno sem efeito a distribuição efetivada, a fl. 323, ao Ex.mo Juiz convocado André Ribeiro, observada a devida compensação.

Determino, em consequência:

1. o desapensamento do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-585.505/99.5 e a juntada de cópia deste despacho e da informação que o acompanha.

2. a classificação e autuação do Recurso de Revista interposto pela HZM Industrial Ltda, a fls. 1.223-31, admitido e não processado à época oportuna juntamente com o Agravo de Instrumento, observando-se o contido no art. 138 do Regimento Interno desta Corte e certificando todos os procedimentos adotados;

3. a distribuição dos processos no âmbito da 4ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-RR-613.946/99.3**

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDA : MAURA REGINA DE ALMEIDA PORTO  
 ADVOGADA : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI

**DESPACHO**

Considerada a incorporação da Empresa Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 345-6, reatue-se para constar como Recorrente Citrusuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**Secretaria do Tribunal Pleno****Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da Tribunal Pleno do dia 1º de junho de 2000 às 13h00

**PROCESSO** : MS-574.406/1999-0.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO DE PÁVUA CASTELO BRANCO FERREIRA L OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**IMPETRADO(A)** : URSULINO SANTOS, MISTRO CORLEGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
**PROCESSO** : RXOFROMS-426.157/1998-0. TRT DA 12A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO



PROCURADOR	: DRA. VIVIANE COLUCCI	PROCESSO	: RXOFROMS-426.649/1998-0. TRT DA 12ª REGIÃO.	PROCESSO	: ROMS-356.385/1997-4. TRT DA 4ª REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: PAULA SUELY MOMM	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO	: DR. RENE ABREU PACHECO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LTA-RH - INFORMÁTICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AUT. COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR	: DRA. VIVIANE COLUCCI	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAGALI APARECIDA CRIPPA LEMOS	RECORRIDO(S)	: OLIVETTI DO BRASIL LTDA E OUTRA
PROCESSO	: RXOFROMS-426.609/1998-2. TRT DA 12ª REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE BLASI	AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AUT. COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-368.631/1997-3. TRT DA 24ª REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PROCURADOR	: DRA. VIVIANE COLUCCI	PROCESSO	: RXOFROMS-426.650/1998-2. TRT DA 12ª REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: ADAYR DOMINGOS CHERUBIM
RECORRIDO(S)	: ELIN MARIA DE S. THIAGO KOENIG	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE BLASI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR	: DRA. VIVIANE COLUCCI	ADVOGADO	: DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
PROCESSO	: RXOFROMS-426.631/1998-7. TRT DA 12ª REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: ENEIDA MARIA HACKER	AUT. COATORA	: JUIZ RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA 221/1995
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE BLASI	PROCESSO	: ROAG-318.063/1996-3. TRT DA 5ª REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	AUT. COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR	: DRA. VIVIANE COLUCCI	REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JACKSON MORAES NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: KATHLEEN CESCONETO	PROCESSO	: RXOFROMS-426.651/1998-6. TRT DA 12ª REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JUVENTINO DE ARAÚJO G. NETO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE BLASI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: TRT DA 5ª REGIÃO
AUT. COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RMA-445.046/1998-5. TRT DA 14ª REGIÃO.
REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR	: DRA. VIVIANE COLUCCI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PROCESSO	: RXOFROMS-426.632/1998-0. TRT DA 12ª REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: MARIENE INES PETER E OUTRO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM ROEXS-513.808/1998-1
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE BLASI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	AUT. COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR	: DRA. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE
PROCURADOR	: DRA. VIVIANE COLUCCI	REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: LUIZ HENRIQUE SOARES	PROCESSO	: RXOFROMS-426.652/1998-0. TRT DA 12ª REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RUY ALBERTO DUARTE
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE BLASI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AUT. COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: ROEXS-513.808/1998-1. TRT DA 14ª REGIÃO.
REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR	: DRA. VIVIANE COLUCCI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PROCESSO	: RXOFROMS-426.645/1998-6. TRT DA 12ª REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: MARIELZA FERNANDES BORGES	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RMA-445.046/1998-5
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE BLASI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	AUT. COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR. LUIZ ALBERTO TELES LIMA
PROCURADOR	: DRA. VIVIANE COLUCCI	REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HERALDO FRÓES RAMOS ( JUIZ )
RECORRIDO(S)	: EDSON LUIZ MESADRI	PROCESSO	: RXOFROMS-431.329/1998-0. TRT DA 12ª REGIÃO.	PROCESSO	: RMA-644.442/2000-7. TRT DA 15ª REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE BLASI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AUT. COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR	: DRA. VIVIANE COLUCCI	PROCURADOR	: DR. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
PROCESSO	: RXOFROMS-426.646/1998-0. TRT DA 12ª REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR. HUGO CÉSAR HOESCHL	PROCESSO	: TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI LUIZ RICKEN	PROCESSO	: AG-RC-471.109/1998-0.
PROCURADOR	: DRA. VIVIANE COLUCCI	ADVOGADO	: DR. WAGNER D GIGLIO	RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
RECORRIDO(S)	: GERMANO FRANCISCO DA ROSA	AUT. COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE BLASI	REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
AUT. COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS-431.330/1998-2. TRT DA 12ª REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: DELVIO BUFFULIN, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AG-RC-471.146/1998-7.
PROCESSO	: RXOFROMS-426.647/1998-3. TRT DA 12ª REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DRA. VIVIANE COLUCCI	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AG-RC-471.147/1998-0
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AG-RC-471.148/1998-4
PROCURADOR	: DRA. VIVIANE COLUCCI	PROCURADOR	: DR. HUGO CÉSAR HOESCHL	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AG-RC-471.149/1998-8
RECORRIDO(S)	: MARIA CELESTINA DUTRA	RECORRIDO(S)	: MILTON MACHADO DE CARVALHO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RC-471.150/1998-0
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE BLASI	ADVOGADO	: DR. SEBASTIAO DA S.PORTO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AG-RC-471.151/1998-3
AUT. COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	AUT. COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RC-471.152/1998-7
REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RC-471.153/1998-0
PROCESSO	: RXOFROMS-426.648/1998-7. TRT DA 12ª REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROMS-445.361/1998-2. TRT DA 12ª REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR DA SILVA CAMPOS E OUTROS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GISELE PAIVA RODRIGUES
PROCURADOR	: DRA. VIVIANE COLUCCI	PROCURADOR	: DRA. VIVIANE COLUCCI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: GRACE MARIA ROSSI KEUNECKE	RECORRIDO(S)	: SILÊNIO JACINTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTHERO HERZOG JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE BLASI	ADVOGADO	: DR. WAGNER D GIGLIO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AUT. COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	AUT. COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO		
REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO		



AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA EMERY CARVALHO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AG-RC-471.161/1998-8.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DRA. CLEIDE HELENA F. DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DÉLVIO BUFFULIN - JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCESSO : AG-RC-471.168/1998-3.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E PESCADORES  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : IRALTON BENIGNO CAVALCANTI, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCESSO : AG-RC-471.171/1998-2.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCESSO : AG-RC-471.173/1998-0.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
 PROCESSO : AG-RC-471.224/1998-6.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS E CONSULTORES  
 ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICTÓRIO MORO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 PROCESSO : AG-RC-471.237/1998-1.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁUTAS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 1ª REGIÃO  
 PROCESSO : AG-RC-471.240/1998-0.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LEVI CEREGATO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 PROCESSO : AG-RC-471.282/1998-6.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 PROCESSO : AG-RC-486.188/1998-1.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA REGINA VIEIRA DE ALMEIDA MORAES  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA  
 AGRAVANTE(S) : CLEIDE REGINA HEE TERRA DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA  
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA ROSSANA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DRA. CLEIDE HELENA F. DA SILVA  
 PROCESSO : AG-RC-490.787/1998-0.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
 ADVOGADA : DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VAS-SALLO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOPOLDO FÉLIX DE SOUZA - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
 PROCESSO : AG-RC-505.550/1998-4.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ PRIMO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ CORREGEDOR DO Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
 PROCESSO : AG-RC-519.204/1998-2.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JOÃO MOREIRA PAIVA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE - ES  
 ADVOGADO : DR. LAÉLIO DE SOUZA  
 PROCESSO : AG-RC-519.207/1998-3.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCESSO : AG-RC-520.550/1998-7.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : ARMINDA MARIA DE LIMA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM  
 ADVOGADO : DR. SIMONE ELENA SOARES  
 PROCESSO : AG-RC-521.323/1998-0.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : CHARLES JACQUES PRADE  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 AGRAVADO(S) : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO  
 PROCESSO : AG-RC-535.400/1999-5.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCESSO : AG-RC-539.562/1999-0.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
 PROCESSO : AG-RC-541.115/1999-3.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : JUIZ CORREGEDOR REGIONAL DO TRT DA 6ª REGIÃO  
 PROCESSO : AG-RC-545.327/1999-1.  
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
 AGRAVADO(S) : GUALDO AMAURI FORMICA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 24 de maio de 2000  
 LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### Acórdãos

PROCESSO : AG-ES-593.781/1999-2 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. CACIQUE DE NEW YORK  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ - SENGE  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEC/PI

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** - Agravo regimental ao qual se nega provimento, porquanto não infirmados os fundamentos norteadores do despacho impugnado.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI interpôs Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 70-3, irresignando-se com a concessão de efeito suspensivo em relação às Cláusulas 6ª, 11, 13, 16, 27, 33, 43 e 55. É o relatório.

#### VOTO

O Agravo Regimental é tempestivo (fls. 76 e 82) e está suscitado por advogado regularmente constituído (fl. 87).

**I - CLÁUSULA 6ª - REPOSIÇÃO SALARIAL**  
 Sustenta o Agravante, em síntese, que o c. Regional não estabeleceu política de reajuste automático de salários vinculado a índice de preços, mas apenas o reajuste alusivo ao mês de novembro de 1998.

Convém assinalar, inicialmente, que o pedido de concessão de efeito suspensivo em Recurso Ordinário interposto em Dissídio Coletivo constitui medida de natureza cautelar incidental, e, em consequência, encontra-se adstrito a um juízo de mera probabilidade, mediante a análise não-exauriente da matéria debatida na via do processo principal, com o fito de resguardar o seu desfecho útil.

É, portanto, sob esse enfoque, limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço em que se permite o exame dos fundamentos expendidos na minuta do Agravo Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo principal.

Dúvida não há de que, baldada a fase negocial, abre-se a via jurisdicional para intentar-se a solução dos conflitos coletivos do trabalho (art. 114, § 2º, da CF).

Certo, também, que o dissídio coletivo inicia-se e desenvolve-se com a observância de pressupostos e condições legalmente estabelecidas, havendo disposição legal expressa no sentido de que, não se logrando acordo acerca do percentual de reajuste salarial, é cabível o ajuizamento de dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, estabelecer o percentual que componha de modo equânime os interesses em conflito, "mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (art. 8º da CLT). Veda-se, entretanto, expressamente, a estipulação de cláusula de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços.

São essas disposições legais que embasam o r. despacho agravado, que houve por bem conferir efeito suspensivo à Cláusula de Reajuste Salarial, sob o fundamento de que o percentual fixado reflete a variação de índices de preços, o que, como já salientado, encontra-se vedado expressamente pela legislação salarial em vigor.

#### Nada a prover a respeito.

**II - CLÁUSULA 11 - ANUËNIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Insurge-se o Agravante contra a concessão de efeito suspensivo à cláusula em epígrafe, argumentando que "se trata de cláusula pretérita, que vem sendo praticada ao longo de anos no âmbito da CEPISA".

Cumpra salientar, inicialmente, que a manutenção pura e simples de cláusulas estabelecidas em normas coletivas pretéritas dissocia a ação coletiva de sua finalidade precípua, qual seja, a de estabelecer normas e condições de trabalho adequadas às necessidades da categoria profissional condicionada à real situação econômico-financeira do segmento empresarial, de modo a estabelecer um justo equilíbrio entre capital e trabalho.

Como assinalado, a perpetuação, pela via heterônoma de solução dos conflitos, de condições de trabalho avençadas por livre negociação atenta contra o princípio da flexibilização das normas trabalhistas e o prestígio das convenções e acordos coletivos.

Não parece demasiado ressaltar que o r. despacho prolatado acompanha, no particular, o entendimento adotado pelo excelso STF, que estabeleceu que não cabe alegar o argumento da cláusula preexistente para fazer valer norma coletiva estabelecida em convenção ou acordo coletivo, cuja normatividade prevalece pelo prazo de sua vigência.

#### Nego provimento.

**III - CLÁUSULAS 13 - PAGAMENTO ÀS PENSIONISTAS, 16 - GRATIFICAÇÃO POR DUPLA FUNÇÃO, 27 - HORA UNIVERSIDADE, 33 - REFEIÇÕES - DOBRA DE TURNO E 43 - AUXÍLIO FUNERAL**

Dúvida não há de que se objetiva, por meio do poder normativo atribuído constitucionalmente à esta Justiça Especializada, dirimir conflitos de natureza coletiva mediante a criação de normas e condições de trabalho.

Entretanto, salutar e coerente com a ordem constitucional instaurada a partir de 1988 tem sido a orientação jurisprudencial de mitigar-se a solução heterônoma dos conflitos coletivos em detrimento da autocomposição entre as partes interessadas, restringindo-se a atuação normativa àquelas matérias de relevância e contenciosidade tais que não propiciam a obtenção de consenso dos interesses envolvidos, características essas, imperativo reconhecer, que não estão presentes nas cláusulas em epígrafe, cuja disciplina estaria mais apropriada no âmbito da livre negociação.

#### Mantém-se o despacho.

**IV - CLÁUSULA 55 - ESTABILIDADE SINDICAL**  
 Com relação à presente cláusula, sustenta o Agravante que a matéria encontra amparo no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal, não se justificando a suspensão dos seus efeitos.

A matéria sobre a qual dispõe a cláusula em questão encontra-se tratada no artigo 543 e seus parágrafos, da CLT, não havendo razão para que conste de sentença normativa.

O entendimento adotado no exame do pedido de concessão de efeito suspensivo no tocante à presente cláusula está alinhado com o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE-197911-9. Rel. Min. Octávio Gallotti, estabeleceu que a atuação normativa desta Justiça Especializada encontra limitação na reserva legal específica, bem como que as normas dele decorrentes, embora configurem fonte de direito material, "revestem o caráter de regras subsidiárias, somente suscetíveis de operar no vazio legislativo, e sujeitas à supremacia da lei formal".



Nego provimento neste particular.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA - Relator

**PROCESSO** : AG-ES-614.233/1999.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO PARÁ - SINDPD  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EFEITO SUSPENSIVO.** Agravo Regimental ao qual se nega provimento, visto que não logrou infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em efeito suspensivo.

O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará - SINDPD interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 572-7, que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário oriundo do egrégio TRT da 8ª Região, interposto nos autos do Processo DC-2.291/99, relativamente às Cláusulas I, II, III, V, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV (em parte), XV, XVIII, XXIII, XXV, XXX (em parte), XXXVI e XXXVII (em parte).

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do Agravo Regimental porque satisfeitas as disposições legais.

O ora Agravante sustenta que a concessão de efeito suspensivo restou por vulnerar o disposto no § 2º do artigo 114 da Constituição da República.

Pede, outrossim, a reforma do precitado despacho no tocante às Cláusulas I, II, III, V, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XXV, XXX, XXXVI e XXXVII, conforme razões de fls. 587-95.

Em relação às Cláusulas I - Reposição Salarial e II - Piso Salarial, defende o Agravante que a reposição salarial concedida pelo eg. Regional está em consonância com o prescrito no artigo 7º, incisos IV e VI, da Constituição Federal.

No tocante à Cláusula III - Adicional por Tempo de Serviço, sustenta que o cancelamento do Precedente Normativo não impossibilita que o Tribunal Regional conceda determinadas pretensões e que o anuênio configura disposição convencional mínima que deve ser preservada, conforme dispõe o artigo 114, § 2º, da Carta Magna.

Quanto às Cláusulas V - Adicional de Sobreaviso, VI - Indenização Adicional e VIII - Adiantamento de Férias, afirma, entre outros argumentos, que as referidas garantias tratam-se de disposições mínimas que integram o contrato individual de trabalho.

No que se refere à Cláusula IX - Complementação de Auxílio-Doença, sustenta que a matéria encontra-se normatizada no artigo 63, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e que deveria ser mantida em consequência do disposto no artigo 114, § 2º, do Texto Constitucional.

Quanto às Cláusulas X - Auxílio de Alimentação, XII - Lanche e XIII - Transporte, aduz que tratam-se de cláusulas preexistentes e que a suspensão das referidas cláusulas sob o fundamento de que tratam-se de temas típicos de livre negociação, resta por violar o conteúdo do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal.

Em relação à Cláusula XIV - Auxílio-creche e Pré-escolar, defende que não se deve aplicar o Precedente nº 22/TST, tendo em vista que este preceitua condições inferiores às estipuladas pelo eg. Regional da 8ª Região.

No tocante às Cláusulas XV - Custo Operacional, XVIII - LICENÇA REMUNERADA/FÉRIAS, XXIII - Licença Especial e Cláusula XXV - Garantia de Emprego - Paternidade, sustenta que as referidas cláusulas são preexistentes.

No que concerne à Cláusula XXX - Representante Sindical, defende que trata-se de cláusula preexistente e que essa encontra-se em conformidade com a Convenção nº 135 da OIT e com o artigo 11 da Carta Magna.

No que se refere às Cláusulas XXXVI - Instalação da Comissão de Prevenção de Acidente do Trabalho - CIPA e XXXVII - Multa, entende o Agravante que a existência de norma não afasta o poder normativo da Justiça do Trabalho, entre outros argumentos.

Cabe aclarar, entretanto, que o requerimento de efeito suspensivo em Recurso Ordinário aviado em Dissídio Coletivo possui a natureza de pedido cautelar incidental, com o objetivo de resguardar o desfecho útil da ação principal, e, portanto, adstrito a um juízo de probabilidade, no qual não se pretende exaurir a discussão objeto do processo principal.

É, por conseguinte, sob esse enfoque, limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço, que se permite o exame dos fundamentos elencados na minuta do Agravo Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto.

Em relação às cláusulas que foram adaptadas à jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Coletivos, cumpre à Presidência, no exercício da competência atribuída pela legislação salarial vigente, observar o entendimento predominante nesta Seção Especializada, em razão, especialmente, da natureza cautelar da medida pleiteada, que, como já assinalado, não comporta análise exauriente da matéria em debate.

Importante ressaltar, outrossim, que a manutenção pura e simples de cláusulas estabelecidas em normas coletivas pretéritas dissocia a ação coletiva de sua finalidade precípua, qual seja, a de estabelecer normas e condições de trabalho adequadas às necessidades da categoria profissional e condicionadas à real situação econômico-financeira do segmento empresarial, de modo a estabelecer um justo equilíbrio entre capital e trabalho.

A perpetuação, pela via heterônoma de solução dos conflitos, de condições de trabalho avençadas por livre negociação atenta contra o princípio da flexibilização das normas trabalhistas e o prestígio das convenções e acordos coletivos.

Não parece demasiado ressaltar o entendimento adotado pelo excelso STF que estabeleceu que não cabe alegar o argumento da cláusula preexistente para fazer valer norma coletiva estabelecida em convenção ou acordo coletivo, cuja normatividade prevalece pelo prazo de sua vigência.

Não há que se falar, dêsarte, em afronta ao artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

Ainda, no que se refere às cláusulas que foram suspensas, sob o fundamento de já existir norma reguladora da matéria, há que se esclarecer que o poder normativo da Justiça do Trabalho fica inviabilizado ante a existência de lei regulamentadora do tema, tendo como objeto, precipuamente, as matérias que não se encontram normatizadas.

Conclui-se, portanto, que os argumentos expendidos pelo Recorrente não lograram infirmar os fundamentos do r. despacho impugnado.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA - Relator

**PROCESSO** : AG-ES-620.529/2000.9 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA - SINDAE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.** Agravo Regimental ao qual se nega provimento, visto que não logrou infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto do Estado da Bahia interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 22, que deferiu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário aviado contra a r. Sentença Normativa prolatada pelo eg. TRT da 5ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 176/99.

Suscita o Agravante a inconstitucionalidade do art. 14 da Medida Provisória nº 1.875-56, de 22/10/99, e argui preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, irrisignando-se com a concessão de efeito suspensivo em relação à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

É o relatório.

**VOTO**

O Agravo Regimental é tempestivo (fls. 24) e está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 38).

**I - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.950-58, DE 9/12/99**

Argui o Agravante a inconstitucionalidade do art. 14 da Medida Provisória nº 1.950-58, de 9/12/99, sob o fundamento de que, verbis, "se nem o Tribunal poderá estabelecer normas e condições de trabalho, que desrespeitem a preservação de direitos preexistentes, é inconstitucional deferir-se ao presidente do TST competência absoluta para suspender a eficácia da sentença normativa, de acordo com o seu convencimento pessoal, sem qualquer limitação" (fl. 28).

Dispõe o art. 14 da Medida Provisória nº 1.950-58, textualmente:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

O procedimento em questão tem por escopo sustar, até o julgamento do recurso ordinário aviado nos autos da ação coletiva, os efeitos imediatos da sentença normativa.

Não se vislumbra mácula ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece e delimita o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, sem, entretanto, cuidar de fixar regras procedimentais, cuja disciplina encontra guarida em normas infraconstitucionais, como não poderia deixar de ser.

Rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

**II - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA**

O Sindicato profissional argui preliminar de nulidade do r. despacho impugnado por cerceamento do direito de defesa, sustentando que a concessão de efeito suspensivo à revelia da parte requerida ofende o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A anômala medida de concessão de efeito suspensivo assume nítida feição de medida acautelatória, não tanto pelo iter a ser percorrido, mas, sobretudo, em razão dos pressupostos e finalidade.

Trata-se, portanto, de procedimento de cognição sumária e de efeito provisório, cuja decisão está adstrita ao poder geral de cautela do juiz, dentro dos parâmetros delineados pela norma autorizadora da medida requerida, que não prevê o estabelecimento de contraditório mediante a citação da parte requerida para apresentar resposta.

Certo que o Agravo Regimental, cujo cabimento admite-se contra o despacho que aprecia o pedido de efeito suspensivo, não constitui modalidade de resposta do requerente, entretanto, forçosamente reconhecer, sua interposição propicia à parte aduzir as razões de seu inconformismo, alçando a discussão ao âmbito desta ilustre Seção Especializada, quando, pela contumácia dos argumentos expendidos, não enseja a reconsideração de plano do despacho.

Rejeito a preliminar, por entender preservados os dispositivos constitucionais aludidos.

**III - DA CLÁUSULA IMPUGNADA**

Convém assinalar, inicialmente, que o pedido de concessão de efeito suspensivo em Recurso Ordinário interposto em Dissídio Coletivo constitui medida de natureza cautelar incidental e, em consequência, encontra-se adstrito a um juízo de mera probabilidade, mediante a análise não-exauriente da matéria debatida na via do processo principal, com o fito de resguardar o seu desfecho útil.

É, portanto, sob esse enfoque limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço que se permite o exame dos fundamentos expendidos na minuta do Agravo Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo principal.

**III.1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

Sustenta o Agravante, em síntese, que o percentual de reajustamento estipulado pelo eg. TRT de origem não reflete indexação a índices de preços e objetiva assegurar a irredutibilidade dos salários, garantia mínima de proteção ao trabalhador.

Conforme assinalado no r. despacho agravado, a r. sentença de primeiro grau ateu-se, apenas, à constatação de perda do poder aquisitivo dos salários, deixando de levar em consideração, como recomenda a jurisprudência desta Corte Superior sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcelos, DJU de 20/3/98, a situação econômico-financeira do setor empresarial na fixação do percentual de reajuste salarial.

Decerto não se desconhecem as dificuldades por que atravessa o trabalhador em face da redução do poder aquisitivo dos salários ante o crescente aumento dos preços em geral.

Conceder-se por meio de sentença normativa, pura e simplesmente, correção e aumento salarial, entretanto, não auxilia na reversão desse quadro, quando não o agrava, pois a tendência é de que o aumento imposto seja repassado para o preço final dos produtos, gerando perigosa espiral inflacionária.

No âmbito desse quadro econômico que se delineia, cumpre à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, baldada a fase negocial, a fixação de normas e condições de trabalho, buscando atender de modo satisfatório aos interesses das partes, mantendo-se justa remuneração para a classe trabalhadora sem onerar em demasia os custos do empreendimento econômico, de forma que "nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (art. 8º da CLT).

Mantém-se o despacho agravado.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA - Relator

**Despachos**

**PROCESSO** : R - 618843 / 1999 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO  
**RECLAMANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO MATO GROSSO - SINTEL- MT  
**ADVOGADO** : JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO  
**RECLAMADO(A)** : JOSÉ SIMIONI - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 23ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROCESSO** : ROAA - 567872 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : AROLDO LENZA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL



## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : ROAA - 598583 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FILHO  
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : ADÉLIO JUSTINO LUCAS

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : ROAA - 600088 / 1999 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
PROCURADOR : LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS  
ADVOGADO : SIMÃO ISAAC BENZECRY  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : ROAA - 619938 / 1999 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
PROCURADOR : LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON  
ADVOGADO : CAMILLO MONTENEGRO DUARTE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA  
ADVOGADO : RAIMUNDO COSTA DA SILVA

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : ROAG - 318623 / 1996 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA  
ADVOGADO : DANILO DE CAMARGO

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 445955 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE OSASCO E REGIÃO  
ADVOGADO : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DESP - SEERC  
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE COTTA E REGIÃO  
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 523819 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA  
ADVOGADO : EDUARDO NOGUEIRA DE SÁ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : ÁLVARO VIDAL DE PINHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL  
ADVOGADO : FRANCISCO DURVAL CORDEIRO PIMPÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI / RJ  
ADVOGADO : SUELI FERREIRA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO CAIUBY  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : ELDER MELLO DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : OSMAR GOMES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO  
ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL NETO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES  
ADVOGADO : ARION SAYÃO ROMITA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUAÇU  
ADVOGADO : VICTOR FARJALLA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON  
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 524956 / 1998 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAPÁ - SEVTEA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDIVIAP  
ADVOGADO : ROBERTO SALAME FILHO

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 531483 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : GERALDO MAGELA LEITE  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
ADVOGADO : MÁRCIA MENDES ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
ADVOGADO : MÁRCIA MENDES ARAÚJO  
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADO : CLÁUDIO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADVOGADO : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBIESP

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ROSA  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ MARÇAL  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFFER  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GERALDO MAGELA LEITE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

ADVOGADO : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 532277 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : OSWALDO MUNARO FILHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NITERÓI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DUARTE DA ROCHA

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 539171 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MÜLLER  
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL ADIB LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DIVINO GRANADI DE GODOY

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 539957 / 1999 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO  
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

ADVOGADO : HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 549179 / 1999 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE GOIÂNIA - SEPE

ADVOGADO : CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 557587 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL/RS - SINDSAÚDE

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS T. BEVILACQUA

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 558641 / 1999 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE GOIÂNIA - SEPE

ADVOGADO : CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 559997 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA DE PRODUTOS DE CAUÇU E BALAS E DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ E DE PRODUTOS DIETÉTICOS NUTRICIONAIS E MACROBIÓTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 562459 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MARCUS CANEVER FRAGA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LÍQUIDA E GASOSA, DERIVADOS DE PETRÓLEO E PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 564600 / 1999 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS E AREIAS DE VITÓRIA

ADVOGADO : FRANCISCO RENATO A. DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS

ADVOGADO : JADER NOGUEIRA

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 568635 / 1999 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR

ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIAS - IPA

ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC

RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

ADVOGADO : MARIA CLARA MATOS LYRA  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE



RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA DE PERNAMBUCO - TELPE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL E DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CPRH

ADVOGADO : IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEPE

RECORRIDO(S) : HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT

ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARANHUNS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAIS DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PETROLINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO RECIFE

ADVOGADO : HERIBERTO G. CARNEIRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : EDUARDO PAIXÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SECOVI/PE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 571145 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADO : PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : ADILSON JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME P. T. SANTOS

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 571212 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MARINÉS TRINDADE

ADVOGADO : REJANE PEREIRA

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 578431 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA

ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS, LAVAJATOS, GARAGENS E BORRACHARIAS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CORDEIRO IRMÃO

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 581150 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : ADENAUER MOREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ARÃO VERBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

D E S P A C H O  
Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 582791 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARLENE RICCI

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO

ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO

ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO

ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GALDINO MONTEIRO DO AMARAL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTÁRQUICOS EM SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADO : BERNARDINO MARQUES FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MAGDA COSTA MACHADO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO

ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA, LAPIDARIA, PEDRAS PRECIOSAS, BIJUTERIA, RELÓGIO E PROFISSIONAIS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : NIVALDO PESSINI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, APART-HOTEIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP  
 ADVOGADO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SUZANO  
 ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : ALZIRA DIAS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL  
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARILIA e OUTROS (928)  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 615605 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA LEITE  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL  
 ADVOGADO : JOSÉ ANGELO GURZONI  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRAS  
 ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ MARÇAL  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
 ADVOGADO : PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP  
 ADVOGADO : RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS

ADVOGADO : MARIA HELENA ESTEVES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 ADVOGADO : JORGE HIDALGO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
 ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
 ADVOGADO : LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE FARAH  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA  
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : SYLVIO LUIS PILA JIMENES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ  
 ADVOGADO : MARIA LUIZA DIAS MUKAJ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA SOCIEDADE DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFER  
 RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ MIRONU HIRATA  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL  
 ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES MORAES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDÉRGICOS - SINDISIDER  
 ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA TROVO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS E OUTROS  
 ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDÉRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEJO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB  
 ADVOGADO : ANTÔNIO SAMPAIO A. FILHO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM  
 ADVOGADO : FRANCISCO GIGLIOTTI  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

ADVOGADO : BRAZ LAMARCA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO  
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA  
 ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS  
 ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN  
 ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA LEITE  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRA - CNF  
 ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : RENATO DE ALMEIDA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
 ADVOGADO : CLARA CUKIERMAN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP  
 ADVOGADO : ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVES P  
 RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A. E OUTROS (451)  
 ADVOGADO : JANDIRA DO AMARAL

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST - AG-ES - 641.036/2000.6

REQUERENTE : ULTRAFÉRTIL S/A  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

## D E S P A C H O

A Ultrafertil S/A interpõe Agravo Regimental, com pedido de reconsideração, contra o r. despacho que deferiu, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário aviado da r. sentença normativa prolatada pelo eg. TRT da 2ª Região nos autos do Processo DC-252/97.

Insurge-se a Agravante contra o indeferimento do pedido no tocante à Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL, sustentando, em síntese, que a proposta de reajustamento ofertada pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, adotada pelo eg. Regional, não contou com sua aquiescência e, por conseguinte, não lhe pode alcançar.

Esclareça-se, inicialmente, que, decerto, não se desconhece que o percentual de reajuste salarial estabelecido pelo eg. TRT de origem foi aquele constante de proposta ofertada pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, porquanto expressamente consignado na r. sentença normativa prolatada na ação coletiva originária.

Todavia, a convicção de que não se justifica a suspensão liminar dos efeitos da cláusula em epígrafe está pautada no imperativo de dispensar-se tratamento isonômico aos trabalhadores portuários avulsos, considerando-se, especialmente, que os operadores de instalações portuárias de uso privativo não estão obrigados a contratar mão-de-obra avulsa, conforme entendimento jurisprudencial desta colenda Corte Superior (ROAD-167.116/95.3, Ac. SDC-37/97, Rel. Min. Rider de Brito), e que o percentual adotado, se não é fruto da



unanimidade do segmento empresarial, traduz, ao menos, a vontade de significativa maioria representada pela entidade sindical proponente.

Por essas razões, indefiro o pedido de reconsideração e de termino sua autuação como Agravo Regimental. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : R - 531674 / 1999 . 7  
**RECLAMANTE** : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.  
**ADVOGADO** : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECLAMADO(A)** : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SANTOS

#### DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : ROAA - 563454 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : MÁRCIA CAMPOS DUARTE FLORENZANO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCUS RODRIGO DE SENNA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : RAFAEL SALES PIMENTA

#### DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : ROAA - 573830 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : MARGARET MATOS DE CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CASCAVEL E REGIÃO  
**ADVOGADO** : NEUSA LANZARINI DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ

#### DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : ROAA - 603128 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : MARGARET MATOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : ÉLIDA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**PROCURADOR** : VALDEVINO LOURENÇO ROMÃO

#### DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : ROAA - 620342 / 1999 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
**PROCURADOR** : LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
**ADVOGADO** : JOSENI TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : SALATIEL JOSÉ BARBOSA

#### DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 432344 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA LÚCIA GARBIN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : MARCELO JORGE DIAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PELOTAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANA LÚCIA GARBIN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS  
**ADVOGADO** : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : VANILDE DE BOVI PERES

#### DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 454014 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRA  
**ADVOGADO** : BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

#### DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 454016 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE  
**ADVOGADO** : MÁRIO SÉRGIO DE M. FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : EQUIPE SOS DE JARDINAGEM E OUTROS  
**ADVOGADO** : GERALDO JOSÉ PERETI

#### DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 464228 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO  
**ADVOGADO** : ALBERTO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DANILO ANDRADE MAIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB

#### DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 472560 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : VERA REGINA LOUREIRO WINTER  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTIAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA LÚCIA GARBIN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : SUSANA SOARES DAITX  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS  
**ADVOGADO** : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

#### DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente



**PROCESSO** : RODC - 472567 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : VERA REGINA LOUREIRO WINTER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE FARROUPILHA  
**ADVOGADO** : LUDMIL FRANCISCO MENTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FARROUPILHA  
**ADVOGADO** : LUCILA MARIA SERRA

**D E S P A C H O**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de maio de 2000.  
**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 478152 / 1998 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA LÚCIA HORN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCÓOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : VANILDE DE BOVI PERES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA  
**ADVOGADO** : ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS  
**ADVOGADO** : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

**D E S P A C H O**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de maio de 2000.  
**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 482938 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : CÂNDIDO BORTOLINI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANA LÚCIA GARBIN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
**ADVOGADO** : DANTE ROSSI  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : MARCELO LIPERT  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT

**D E S P A C H O**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de maio de 2000.  
**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 501324 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : POLYANA COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL  
**ADVOGADO** : JOSÉ DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de maio de 2000.  
**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 539173 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM, DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS E DE CHAPÉUS DE CAXIAS DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : ADENAUER MOREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : REGIS RENATO FABRÍCIO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : ANA LUCIA GARBIN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : GUSTAVO JUCHEM  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : CÂNDIDO BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : LIDIA LONI JESSE WOIDA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : PAULO CEZAR STEFFEN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : JORGE CAINELLI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : CARLOS CESAR CAIROLI PAPALÉO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC  
**ADVOGADO** : EDILON OLIVEIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : JOSÉ RENÉ CALLEGARI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

**D E S P A C H O**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de maio de 2000.  
**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 546124 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI  
**ADVOGADO** : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de maio de 2000.  
**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 546145 / 1999 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTONIO CAPELASSO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : LIRIAN SOUSA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : CELITA OLIVEIRA SOUSA

**D E S P A C H O**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de maio de 2000.  
**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 551278 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA  
**RECORRIDO(S)** : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO** : DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**D E S P A C H O**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de maio de 2000.  
**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente



**PROCESSO** : RODC - 578445 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : HENRIQUE BERKOWITZ  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : MARCELO PIMENTEL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : HENRIQUE BERKOWITZ  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO COSTA

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro **Ronaldo Lopes Leal**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 580540 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON/RS  
**ADVOGADO** : ANA LUCIA GARBIN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINTARGS  
**ADVOGADO** : MOISÉS G. NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro **Ronaldo Lopes Leal**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 604274 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : ALCEU AENLHE RUBATTINO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : DANIEL CORREA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro **Ronaldo Lopes Leal**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 604502 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANA, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO  
**ADVOGADO** : RICARDO SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ E REGIÃO  
**ADVOGADO** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUCAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro **Ronaldo Lopes Leal**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 605810 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED  
**ADVOGADO** : ISMENIA PAULA ROSENITSCH  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSO E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro **Ronaldo Lopes Leal**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 619912 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : MARTA CASADEI MOMEZZO  
**RECORRENTE(S)** : TESS S.A.  
**ADVOGADO** : RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : JONAS DA COSTA MATOS

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro **Ronaldo Lopes Leal**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : ROMS - 532262 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : HENRIQUE BERKOWITZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : CARLOS GAGGINI  
**AUTORIDADE COATORA** : GUALDO AMAURY FORMICA - JUIZ INTEGRANTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro **Ronaldo Lopes Leal**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : AIRO - 612086 / 1999 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : JERÔNIMO CASTRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro **Rider Nogueira de Brito**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : ROAA - 615974 / 1999 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PARTICULAR DO ESTADO DO MARANHÃO-SINTERP/MA  
**ADVOGADO** : PEDRO DUALIBE MASCARENHAS  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO MARANHÃO-SINEERPEM

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro **Rider Nogueira de Brito**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : ROAA - 616382 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MARMORISTA E DO MOBILIÁRIO DE DUQUE DE CAXIAS, MAGÉ, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI.  
**ADVOGADO** : JOSÉ FREIRE DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE ENGENHARIA CONSULTIVA E MONTAGEM INDUSTRIAL), MARMORISTA E DO MOBILIÁRIO DE DUQUE DE CAXIAS, MAGÉ, NILÓPOLIS, SÃO JOÃO DE MERITI, NOVA IGUAÇU, BELFORD ROXO, MANGARATIBA, PARATI, PARACAMBI, ITAGUAÍ E ANGRA DOS REIS - SINCOCIMO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : CÁSSIO CASAGRANDE



**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : ROAA - 620335 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
**PROCURADOR** : LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BELÉM E ANANINDEUA  
**ADVOGADO** : VANESSA NAVARRO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : ROAA - 620336 / 1999 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
**PROCURADOR** : LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA  
**ADVOGADO** : ANA MARIA CRISPINO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : ROACP - 492230 / 1998 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE  
**ADVOGADO** : FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE  
**ADVOGADO** : MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A. - CEASA  
**ADVOGADO** : ELIEZE M. B. TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : ANA MARGARIDA PRAÇA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB/CE  
**ADVOGADO** : JOSÉ HUGO CAMILO PINTO

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 539958 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ALFAIATARIA, DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM, DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS, DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS E DE CHAPÉUS DE CAXIAS DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO SERRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : CÂNDIDO BORTOLINI  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA LÚCIA GARBIN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : GUSTAVO JUCHEM  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : ARÃO VERBA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : SUZANA NONNEMACHER ZIMMER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ  
**ADVOGADO** : ARIIVALDO LUNARDI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : PAULO CEZAR STEFFEN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO-DIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : MARCUS CANEVER FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO  
**ADVOGADO** : JOSÉ BETAT ROSA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DANILO ANDRADE MAIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : VERA REGINA OBINO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : ELSO ELOI BODANESE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS  
**ADVOGADO** : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHEIRIAS, MINERAÇÃO, LAPIDAÇÃO, BENEFICIAMENTO, TRANSFORMAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : ZALMAR LOUREIRO BOHRER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : MÁRIO ANTÔNIO CALLIARI GRAZZIOTIN

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO TRAMONTINI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : CARLOS CESAR CAIROLI PAPALÉO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : OTACÍLIO LINDEMAYER FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : SUSANA SOARES DAITX  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : FABIANA KLUG

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 562458 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA  
**ADVOGADO** : MARCELO JORGE DIAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA LÚCIA GARBIN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : VANILDE DE BOVI PERES

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 564604 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADO** : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : HERVAL BONDIM DA GRAÇA

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 564606 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETAG/RJ E OUTROS  
**ADVOGADO** : SYLVIA CUNHA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : NILSON LOBO DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAERJ



ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO CAIUBY  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMPOS  
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRA DO PIRAÍ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRA MANSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOM JARDIM  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMBUCI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CANTAGALO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CARMO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CASIMIRO DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUAS BARRAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITABORAI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAGUAÍ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPERUNA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAJE MURIAÉ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MAGÉ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARICÁ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARQUÊS VALENÇA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIGUEL PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRACEMA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NATIVIDADE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NOVA FRIBURGO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAÍBA DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PETRÓPOLIS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIO DAS FLORES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA MARIA MADALENA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO FIDÉLIS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SILVA JARDIM  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SUMIDOURO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TRÊS RIOS

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PRO- : RODC - 566907 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 CESSO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPEÇERICA DA SERRA E REGIÃO  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS AROUCA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : MARTA CASADEI MOMEZZO

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 571213 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA DO PIRAÍ, VALENÇA, MENDES, VASSOURAS, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN E PIRAÍ  
 ADVOGADO : MARCOS TORRES FONSECA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VOLTA REDONDA

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 571231 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
 ADVOGADO : FRANCISCO RENATO A. DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES, VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEPROVES  
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 578462 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTIFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE TAPERA  
 ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 579392 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON  
 ADVOGADO : LINEU MIGUEL GOMES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS  
 ADVOGADO : ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA  
 ADVOGADO : EDÉSIO FRANCO PASSOS

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 581149 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : ADRIANA MÜLLER ALVES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 587060 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS, FABRICAÇÃO DE VELAS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : FRANCISCO RENATO A. DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
 ADVOGADO : SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 604507 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : GIORGIO LONGANO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO  
 ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO  
 ADVOGADO : ÂNGELA BLÖMER SCHWARTSMAN  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO  
 ADVOGADO : CHRISTINIANO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO  
 ADVOGADO : CÉLIA APARECIDA LUCHESE  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA  
 RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 605065 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : ANA LÚCIA GARBIN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS CONTROLADORAS, DE INSPEÇÃO E DE ANÁLISES DE CARGA, DESCARGA E AFINS DE RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE  
 ADVOGADO : MILTON LUIS XAVIER GABINO



## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 605070 / 1999 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA CIBA GEICY DA BAHIA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COPENE  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DOS EMPREGADOS DA POLIALDEN

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 607519 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 616459 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : MARTA CASADEI MOMEZZO  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MAURO GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : ALENCAR NAUL ROSSI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : GERALDO BARALDI JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
**ADVOGADO** : SILVIA DENISE CUTOLO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DELANO COIMBRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : NILTON SILVA CEZAR JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : PEDRO TEIXEIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP  
**ADVOGADO** : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : GERALDO MAGELA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO SZNIFFER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : NORIVALDO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALSAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO INFANTO JUVENIL E FEMININO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO ELETRÔNICOS SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : ROAA - 575022 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO  
**ADVOGADO** : RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : ROAA - 575675 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE UBERLÂNDIA, ARAGUARI, TUPACIGUARA, MONTE ALEGRE DE MINAS, INDIANÓPOLIS, NOVA PONTE E ARA-PORÁ  
**ADVOGADO** : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : ROAA - 614799 / 1999 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : ADÉLIO JUSTINO LUCAS  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL



ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO DISTRITO FEDERAL - SESCON/DF

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROCESSO : ROAA - 620338 / 1999 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
 PROCURADOR : LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO PARÁ  
 ADVOGADO : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ - SIMENE

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 550880 / 1999 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA E OUTRA  
 ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
 PROCURADOR : VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA AGRICULTURA E NO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTAPE  
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 553125 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA  
 ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE URUGUAIANA E ITAQUI  
 ADVOGADO : LIDIA LONI JESSE WOIDA  
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : GERSON VISSOKY  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA SILVEIRA ALMEIDA

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 557589 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : MARIÂNGELA T. DOS SANTOS ALVES

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 571147 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 ADVOGADO : TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 573808 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO : FRANCISCO RENATO A. DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
 ADVOGADO : SIMONE MALEK RODRIGUES PILON  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 578437 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEPECERICA DA SERRA  
 ADVOGADO : ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GAIGA

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 580543 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : ADRIANA MÜLLER ALVES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ÂNGELO  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 581152 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
 ADVOGADO : VANDERLEI ZORTÊA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

## DESPACHO

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROCESSO : RODC - 581153 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO  
 ADVOGADO : MILTON IANZER JARDIM  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 582701 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : D F VASCONCELLOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO  
**ADVOGADO** : GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : UBIRACY TORRES CUOCO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 584005 / 1999 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ALVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS, LAVAJATOS, GARAGENS E BORRACHARIAS DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 584748 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DANIEL CORREA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTIAGO  
**ADVOGADO** : AIRTON TADEU FORBRIG  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO MÉDICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO VICENTE MARTINS

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 586593 / 1999 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 587061 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : MARTA CASADEI MOMEZZO  
**RECORRENTE(S)** : NAKED CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS, CHAPÉUS, GUARDAS CHUVAS, BENGALAS, PENTES, BOTÕES E SIMILARES, TAMANCOS, SALTOS E FORMAS PARA CALÇADOS, OFICIAIS, ALFAIATES E COSTUREIRAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES  
**ADVOGADO** : MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 587847 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, NOVA IGUAÇU, QUEIMADOS, JAPERI, BELFORD ROXO, MAGÉ, PARACAMBI E ITAGUAÍ  
**ADVOGADO** : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ENAVE - EMPRESA NAVAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : LUCAS DE CAMARGO

**DESPACHO**

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROCESSO** : RODC - 619914 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : MARTA CASADEI MOMEZZO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
**ADVOGADO** : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALUM  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**ADVOGADO** : SILVIA DENISE CUTOLO E OUTROS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP  
**ADVOGADO** : BERNARDO SINDER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ  
**ADVOGADO** : MARIA LUIZA DIAS MUKAI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL  
**ADVOGADO** : MARCELO GUIMARÃES MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANGELO GURZONI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICO, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ITU E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO



- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIMÉ, VASSOURAS, ESCOVAS E DE PINCÉIS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - SIMEFRE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DE SÃO PAULO - SINAFER
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO, ISOLAÇÃO TÉRMICA, TRATAMENTO DE CONCRETO, PROJ. CONSULTORIA E FISCALIZAÇÃO

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

- PROCESSO : RODC - 619983 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- PROCURADOR : MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
- ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ADVOGADO : PAULO SERRA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO RIO GRANDE DO SUL
- ADVOGADO : CÂNDIDO BORTOLINI

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

- PROCESSO : ROMS - 528625 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
- ADVOGADO : HENRIQUE BERKOWITZ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
- ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
- AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Em face do afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro VALDIR RIGHETTO e, considerando o art. 134 do RITST bem como a impossibilidade de redistribuição do processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, não integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 7º da RA nº 686/2000), distribuo estes autos ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

## Acórdãos

- PROCESSO : E-RR-24.092/1991.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
- RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
- EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDS
- ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
- EMBARGANTE : VALDENIR PEDROZO
- ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste com base no IPC de junho/87.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO/87. Em face do cancelamento do Enunciado nº 316/TST e das reiteradas decisões do excelso STF acerca da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pelo IPC de junho/87, há de ser julgado improcedente o pedido inicial de correção no percentual de 26,06%. Recurso de Embargos conhecido e provido.

- PROCESSO : E-RR-371.578/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
- RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
- EMBARGANTE : EDSON BRAGA DE REZENDE
- ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
- EMBARGADO(A) : MANNESMANN FI-EL FLORESTAL LTDA.
- ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIREITO RECONHECIDO. REFLEXOS NÃO DEFERIDOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. Em sede extraordinária, o escopo imediato é o de uniformização de jurisprudência, e apenas de forma mediata alcança-se o pedido material deduzido pelas partes. Disso decorre, por exemplo, a impossibilidade de reexame do conjunto probatório dos autos (Enunciado nº 126/TST). Assim é que o paradigma para o julgamento do recurso de revista não é a petição inicial, mas apenas o recurso extraordinário e o acórdão recorrido. A conclusão a que se chega, na hipótese, é que não se pode impingir o acórdão proferido em sede de revista de citra petita porquanto sua referência limita-se ao acórdão regional e, nesse passo, todos os pedidos no Recurso de Revista deveriam estar especificados. Destarte, o acórdão turmatório embargado não ofendeu os artigos 128, 458 e 460 do CPC, porquanto atendeu estritamente aos pedidos formulados no recurso interposto. Embargos não conhecidos.

- PROCESSO : ED-E-RR-160.660/1995.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
- RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
- EMBARGANTE : JOÃO CARLOS MELCHORS
- ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
- ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
- EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
- ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXAME - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Bem examinada a equiparação salarial pleiteada, inclusive à luz de circunstância impeditiva do direito, descrita no § 2º, do artigo 461 da CLT, inexistiu omissão quanto aos requisitos legais para sua concessão. Embargos de Declaração rejeitados.

- PROCESSO : E-RR-213.531/1995.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
- RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
- EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
- ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
- EMBARGADO(A) : VALDIR JOSÉ LAZZARETTI
- ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Terceira Turma desta Corte, para que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada a fls. 281/283, em todos os seus tópicos, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA - RECUSA DA C. TURMA EM ATENDER AO COMANDO CONSTANTE DE ACÓRDÃO DA SDI, PROLATADO EM SEDE DE EMBARGOS, QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de Embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, frente à recusa da c. Turma em atender à determinação constante do acórdão prolatado pela c. SDI a fls. 306/310, deixando de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos veiculados nos Declaratórios de fls. 281/283, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 832 da CLT, autorizando o conhecimento dos Embargos. Recurso de Embargos provido.

- PROCESSO : ED-E-RR-241.983/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
- RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
- EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
- PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
- EMBARGADO(A) : LEONARDO NEVES MACHADO
- ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - DEVIDOS. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste relativo à URP de abril e maio de 1988 limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos de Declaração rejeitados.

- PROCESSO : ED-AG-E-RR-284.597/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
- RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
- EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
- PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
- EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE PIMENTEL RIBEIRO
- ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a Reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA. Se o recorrente deixa de apontar, nas razões recursais, o dispositivo legal especificamente tido por violado, por certo que seu recurso não ultrapassa o óbice da desfundamentação, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 896, letra "c" da CLT, quando a Turma dele não conhece. Por outro lado, a articulação, em Embargos, de preliminar de nulidade do acórdão



turmário, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional revela-se despropositada, mormente se eventual equívoco do julgado não foi objeto de regular Embargos Declaratórios, que, expungindo a irregularidade comprometedora de seu conhecimento, pudessem viabilizar o exame do inconformismo do recorrente. O v. acórdão turmário, com apoio na Orientação nº 94 da SBDI-I, não conheceu da revista e atraiu, por isso mesmo, a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, com fundamento para obstar o seguimento dos Embargos, circunstância a toda evidência denunciadora de plena outorga da prestação jurisdicional, a teor do art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, a interposição dos presentes Embargos Declaratórios, a pretexto de que houve omissão do v. acórdão em enfrentar a alegação de violação legal, evidencia o propósito do recorrente de procrastinar o andamento do processo, no que resulta aplicável a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-295.557/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDIO MIGUEL ISERHARD SPIAZZI  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÃO PRECLUSIVA - OMISSÃO. As alegações de ofensa a preceitos constitucionais e/ou legais, ainda que apontadas somente a partir das razões de agravo regimental, porque silentes nas razões de revista e de Embargos, devem ser enfrentadas pelo julgador, até mesmo para proclamar a preclusão de a parte argui-la. O que não se revela juridicamente acertado é o julgador omitir-se na sua apreciação, sob pena de típica negativa de prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-303.565/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : RENATO LUIZ TOSCANI  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de Embargos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-416.636/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS BRITO  
**ADVOGADO** : DR. WALSFOR DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA**: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isso porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-416.641/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA**: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isso porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-453.902/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERT SILVA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a Reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os Embargos de Declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-552.882/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CLIBIATE JOSÉ ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI nº 9.756/98. Nos termos da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais inequivocamente encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-555.335/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ROBSON ALOYSIO CAPUTE DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI nº 9.756/98. Nos termos da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais inequivocamente encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-560.694/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : NADIR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI nº 9.756/98. Nos termos da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais inequivocamente encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-561.406/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : OMERODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS À SDI - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESERÇÃO - DEPOSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 393, II, "B", DO TST - ARTIGOS 5º, INCISOS, XXXV, LIV E LV, DA CF/88. Se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (ordinário, revista e Embargos), constitui ônus do recorrente efetuar o depósito correspondente a cada recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação. Esta, no caso, foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo a empresa depositado R\$ 2.591,91 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e nove centavos) (valor limite), por ocasião do recurso ordinário. Logo, quando da interposição da revista, deveria ter depositado R\$ 7.408,29 (sete mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos) ou o limite legal para este recurso, de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos). Depositou apenas R\$ 2.830,00 (dois mil, oitocentos e trinta reais), daí a deserção de seu recurso. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, dúvida não existe de que o não processamento do recurso de revista, por deserto, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-561.520/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO TEODORO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - DEPOSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - LIMITE LEGAL - VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO - DESERÇÃO. Dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 393 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Dessa forma, uma vez não atingido o montante da condenação, afigura-se deserta a revista, se o valor do limite legal res-



pectivo somente é atingido mediante a soma da quantia depositada quando de sua interposição, com aquela relativa ao depósito efetuado por ocasião da apresentação do recurso ordinário. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-567.642/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO JUVÊNCIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI nº 9.756/98. Nos termos da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais inequivocamente encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-568.590/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PAULINO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI nº 9.756/98. Nos termos da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais inequivocamente encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-568.597/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS DO AMARAL NORBERTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FÁRRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI nº 9.756/98. Nos termos da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais inequivocamente encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-568.600/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI nº 9.756/98. Nos termos da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais inequivocamente encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-460.800/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO LUIZ DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, indeferir o pedido do Reclamante de aplicação da multa prevista no artigo 18 do CPC à Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Levando-se em consideração as circunstâncias fáticas que envolvem a transferência do Reclamante, quais sejam, a finalidade da transferência (abrir novos mercados de trabalho) e o contrato de locação do imóvel ter sido celebrado por um exíguo período de seis meses, a questão passou a ter natureza interpretativa, impossibilitando a caracterização de afronta literal ao art. 469 da CLT. Correta a aplicação do Enunciado 221/TST. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : AG-E-RR-314.150/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA AUGUSTO DE LACERDA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-315.075/1996.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTA TELES VITAL  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS M. B. RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA AFONSO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Aplicação do Enunciado 333 (OJ/TST, item 85). Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-315.800/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GIL SÉRGIO BORGES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À C. SBD1-1. Aplicação do Enunciado 333 (OJ/TST, item 94). Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-381.045/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BLANDINA LOPES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Ausência de traslado da certidão de intimação do despacho agravado. Incidência da Súmula 272 e da IN nº 06/96. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-402.659/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE DE ARAÚJO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : NATÉRCIA MORENO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. O prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a discussão diga respeito à incompetência absoluta. Aplicação da OJ nº 62 da C. SDI. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-429.350/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso desconhecido por deficiência do despacho agravado. Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-147.847/1994.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : AIMID MORANDINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
**EMBARGADO(A)** : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para anular ambos os acórdãos proferidos nos Embargos Declaratórios e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que profira nova decisão relativamente aos Embargos de Declaração da Reclamada de fls. 455/457, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, decisão de turma do TST que, apesar de provocada através de embargos declaratórios, deixa de se pronunciar sobre matéria devidamente prequestionada junto ao TRT e suscitada expressamente no recurso de revista da reclamada. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-165.002/1995.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : NERY DIAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, deferir ao Autor o pedido relativo à devolução dos descontos de seguro de vida.

**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. O simples fato de o reclamante usufruir de seguro de vida, durante o curso do contrato de trabalho, não confere legalidade aos descontos efetuados em seu salário a esse título, devendo estar expressamente autorizado pelo empregado. Inteligência do art. 462 da CLT. Embargos conhecidos e providos.



**PROCESSO** : E-RR-273.719/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ARNALDO MAYER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AUTARQUIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. A reclamada é uma autarquia, e tem personalidade jurídica própria. Por essa razão, deveria ser representada em juízo por advogados regularmente constituídos ou por procuradores eventualmente vinculados ao seu quadro de pessoal. Na hipótese dos autos o recurso da reclamada foi subscrito por procurador do Estado do Paraná, que não tem legitimidade para representar a autarquia em juízo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-278.462/1996.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JOSELINA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO DE AGUIAR RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. SILVIA MARIA ZIMMERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando não atendidos os pressupostos do art. 894, alínea "b", da CLT.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-284.521/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JAYME ORLANDO DE FRANCA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-297.474/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALERIO SANTA HELENA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatórios, aplica-se ao embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-314.157/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALENCAR M. FRIACA  
**EMBARGADO(A)** : MARIVALDA MARQUES SOARES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARA POSE VAZQUEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência dos requisitos insertos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-316.261/1996.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : JORGE DIB  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos: Atualização da Complementação de Aposentadoria - Aplicação do INPC e Descontos PREVI e CASSI, mas deles conhecer no tocante aos temas URP's de Abril e Maio de 1988 e Juros Capitalizados e dar-lhes provimento parcial para: a) limitar a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes das URP's de abril e

maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento; b) determinar que a partir da vigência da Lei nº 8.177/91 os juros de mora sejam calculados de forma simples e não capitalizada.

**EMENTA:** DOS JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Após o advento da Lei nº 8.177/91 os juros devem ser calculados de forma simples e não capitalizada, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de embargos parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : E-RR-324.225/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**Redator** : Min. Vantuil Abdala  
**designa-**

**EMBARGANTE** : NELSON MANNRICH (SP)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**EMBARGADO(A)** : MARLENE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:** EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Indevido o pagamento das férias proporcionais ao doméstico, porquanto a lei regulamentadora das relações empregatícias envolvendo empregados domésticos, bem como a Constituição Federal não lhe asseguram tal vantagem. Embargos providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-329.891/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SONIA BERNARDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA BRIGIDA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-330.118/1996.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CELSO EDUARDO RODRIGUES PEIREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-360.700/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WANDA NOGUEIRA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. ENUNCIADO 120 DO TST. Presentes os requisitos do art. 461 da CLT, é irrelevante que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma em outra ação de equiparação salarial. Ao descumprir a obrigação legal, assumiu o empregador o risco de ter que equiparar salários de outros empregados que faziam serviços iguais e percebiam menos do que aqueles a quem a Justiça reconheceu o direito a salário maior, por equiparação, desde que trabalhando simultaneamente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-375.087/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO VITORETI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** MANDADO TÁCITO. ENUNCIADO Nº 164 DO TST. Não caracterizada a hipótese de mandato tácito, quando ausente o nome do advogado que acompanhou a reclamada na ata de audiência em que foi apresentada a defesa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-386.639/1997.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade na formação do traslado, determinar o retorno dos autos à C. 1ª Turma desta Corte a fim de que julgue o Recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-459.318/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIA DOMINGUES  
**EMBARGADO(A)** : JOCILÉ LUCAS XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA ÁUREA JATAÍ CASTELO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados, porque não preenchidos os pressupostos do artigo 535, I e II do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-170.206/1995.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ROSILANE ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Estabilidade - Da Reintegração - Da Alteração Contratual", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão do regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. Havendo coexistência de dois regulamentos na empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras constantes do outro, sendo inaplicáveis o art. 468 da CLT e o Enunciado nº 51 do TST. A Reclamante, ao optar livremente pelo novo regulamento da empresa, renunciou à estabilidade prevista nas regras anteriores, não fazendo jus à reintegração pretendida. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-191.224/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS F. GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO JOSÉ RADTKE TIMM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

**PROCESSO** : E-RR-204.256/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ADALBERTO DE OLIVEIRA BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DUARTE



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. As condições ajustadas em Acordo Coletivo regem as relações de trabalho tão-somente durante sua vigência, a teor do disposto no art. 613, inciso IV, da CLT, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho. Logo, a garantia de emprego prevista nesses instrumentos coletivos, se exaurido o seu prazo de vigência, não assegura a reintegração do empregado. Contudo, violado o direito do trabalhador e impossível a tutela específica, deve este ser ressarcido com o equivalente, que, no caso, se limita aos salários e reflexos desde a data da despedida até o final do período estável. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-292.792/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : GARABED APRACHMIAN JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR INFORMANTES. VALIDADE. O juiz é livre para apreciar as provas dos autos (art. 131 do CPC). Se os depoimentos prestados por informantes foram considerados confiáveis e suficientes à formação de seu convencimento, e inexistindo qualquer prova em sentido contrário, podem ser utilizados como fundamento da condenação. A valoração de tais depoimentos compete exclusivamente aos juízes de primeiro e segundo graus, soberanos em matéria de prova e que, pela proximidade com as partes, testemunhas e informantes, inclusive pelo contato pessoal com eles mantido, são capazes de concluir com maior precisão acerca de sua honestidade, veracidade e confiabilidade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-320.844/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ROBERTO GRACILIANO DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Declaratórios rejeitados, ante a inexistência de qualquer omissão a ser suprida.

**PROCESSO** : ED-E-RR-323.747/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MARCIANO LARRI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-402.817/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS STOCKER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : E-AIRR-476.235/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE FERNANDES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GOLDENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. VALIDADE. Se a certidão de publicação do despacho denegatório da revista não indica o processo a que se refere, mas veicula a data de publicação desse despacho no Diário Oficial, é lavrada pelo Regional e está autenticada, deve ser considerada válida à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Principalmente quando houver indícios fortes de que tal certidão, efetivamente, tem origem nos autos principais, e se a parte não impugnou o traslado. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-564.874/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : OSVANDO CASECA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 1. A Lei nº 9.756/98 conferiu nova redação ao art. 897 da CLT, estabelecendo nova sistemática para a interposição de Agravo de Instrumento, que inclui a obrigatoriedade do traslado de outras peças além daquelas indicadas no Enunciado 272/TST. 2. E dever da parte velar pela correta formação do instrumento. Se deixa de fazê-lo e, em consequência, obtém decisão desfavorável à sua pretensão, isto não implica ofensa ao devido processo legal, já que os meios e recursos inerentes à ampla defesa estiveram sempre à sua disposição. 3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-386.633/1997.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : GILSON DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da falta de autenticação de peças.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O art. 20 da Medida Provisória 1.490/96 dispensava os entes públicos de autenticar quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-462.446/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : IVAN PESSOA MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados, visto que não se enquadram em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-477.966/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ISAAC FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE OLIVEIRA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcelos, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da deficiência de traslado quanto aos documentos de fls. 9/10, 12/41 e 49/69.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. TRASLADO. PEÇA DESNECESSÁRIA. Não se pode deixar de conhecer de agravo de instrumento por falta de autenticação de peça que sequer era necessária para a apreciação do agravo ou do recurso de revista. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-503.314/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**Redator designado:** Min. Vantuil Abdala

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSE ANTONIO TUCHINSKI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS COELHO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, relator, e por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de

Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade apontada.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Desnecessária se faz a autenticação de peças que não são obrigatórias à formação do agravo de instrumento. Embargos providos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-327.006/1996.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : AMÉRICO MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - MENCÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A mera referência, no relatório do acórdão, aos dispositivos legais tidos como violados no recurso de revista, não satisfaz à exigência do prequestionamento, nos moldes preconizados pelo Enunciado nº 297 do TST. É isso porque o prequestionamento se caracteriza pela emissão de tese no bojo do provimento jurisdicional recorrido acerca da controvérsia em debate nos autos e foco de impugnação no recurso. Realmente, a exigência jurisprudencial do prequestionamento tem por escopo processual preparar a lide para a sua apreciação pela instância extraordinária, tendo em vista ser defeso a este grau jurisdicional examinar alegações não submetidas ao crivo das instâncias ordinárias. Por outro lado, o silêncio do órgão jurisdicional acerca da matéria sobre a qual deveria se pronunciar, por revelar-se imprescindível para o desate da lide em grau recursal, é sanável por intermédio dos embargos de declaração (art. 535 do CPC). A inércia por parte do recorrente - único interessado em submeter a controvérsia ao crivo da instância revisora -, não pode ser atribuída ao respectivo órgão julgador sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Neste contexto, a c. Turma, ao partir da moldura fática delineada pelo c. Regional - soberano no exame de fatos e provas -, tão-somente aplicou a jurisprudência solidificada no âmbito desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-279.250/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**Redator designado:** Min. Milton de Moura França

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. UILDE MARA Z. OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ PEREIRA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho", mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tópico "Contratação de Servidor para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público", por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para assegurar apenas a contraprestação dos dias efetivamente trabalhados.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ARTIGO 37, INCISO IX, DA CF - CONTRATO CELEBRADO PELA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a contratação do reclamante regeu-se pela legislação trabalhista e ocorreu anteriormente à regulamentação do artigo 37, inciso IX, da CF, levada a efeito pela Lei nº 8.745/93, afigura-se inequívoca a competência material da Justiça do Trabalho, ex vi do comando inserto no artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-478.407/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RAGONE DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O não-conhecimento do agravo de instrumento com fundamento na ausência de autenticação de peças colacionadas pela parte, nem de longe acarreta qualquer negativa de entrega da prestação jurisdicional. Em realidade, o que se tem, in casu, é prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte, de modo que não há como se concluir pela apontada lesão do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF. Agravo regimental não provido.



**PROCESSO** : AG-E-RR-238.077/1995.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : DINIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-241.930/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JEAN FRANCOIS CLEAVER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE ALMEIDA CÉSAR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-254.102/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FELIPE WEBER  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-263.502/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE VICENTE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-269.067/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-306.503/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. ROSANGELA PEREIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-315.218/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ALBINO POWER DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-315.296/1996.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JULHILSON SILVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO A. F. P. FERNANDEZ

**DECISÃO**: Por unanimidade negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-333.735/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**AGRAVADO(S)** : ALVA MASOERO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA GRACIANO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-333.959/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : GONÇALO JOSÉ DOS ANJOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO SARTORI

**DECISÃO**: Por unanimidade negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-390.537/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : LINDEMBERG DE OLIVEIRA COSTA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-391.701/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ROMEU VICTÓRIO TAVARES RANHEIRI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-432.819/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JANE CLEIDE BEZERRA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-449.697/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : RENO BORCHARDT  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-483.892/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EULER DUARTE COBÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. TALINE DIAS MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-511.648/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO PIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-511.731/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. KASSIA MARIA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO LIMA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : E-RR-284.540/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGANTE** : CELINA XAVIER GONTIJO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada, ficando prejudicada a análise do Recurso Adesivo da Reclamante.

**EMENTA**: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Inteligência do Enunciado 342/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-285.101/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE ALENCAR

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA**: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Tendo em vista que a liquidação do BNCC se deu por deliberação de seus acionistas, e não por intervenção do Banco Central, o que o



afasta do benefício da isenção de juros prevista no art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, a Eg. SBD11, desta Corte, firmou entendimento no sentido de que é inaplicável o Enunciado 304 e, em consequência, sobre os seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-401.491/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO  
**EMBARGADO(A)** : HASSIL MARIA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-AIRR-407.603/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EVANGELINA BORGES LIBÓRIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice relativo à certidão de publicação do despacho denegatório.

**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam o nome das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-420.394/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA FARIAS HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice relativo à certidão de publicação do despacho denegatório.

**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam o nome das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-591.987/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES CARVALHO ALGAVES  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE STAR METAIS S.A. - NITÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS (CLT, ART. 894). NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE CONHECIMENTO. O recurso de Embargos previsto na CLT (artigo 894) possui índole extraordinária, já que se destina a uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, considerando o julgamento das Turmas da própria Corte. Portanto, mister que o conteúdo da matéria trazida nos Embargos tenha sido prequestionado na Turma do TST, conforme diretriz pacificada pelo Enunciado nº 297/TST. Outrossim, a Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, pelo precedente nº 62, sedimentou jurisprudência no sentido de que o instituto do prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, fazendo-se necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Embargos não conhecidos.

## Despachos

### PROC. Nº TST-E-AIRR-428.710/98.2 - TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS POLICIA MILITAR - PM  
**PROCURADORA** : DRª. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADA** : MARIA DANTAS CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

#### DESPACHO

O reclamado interpõe Embargos à SDI contra acórdão da egrégia Segunda Turma de fls. 59/65, que não conheceu do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado de peça essencial: despacho denegatório do recurso de revista e sua certidão de intimação.

Em suas razões, o ora embargante sustenta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, aduzindo, em síntese, não se tratar de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento. O Agravo de Instrumento fora interposto anteriormente à Lei 9.756/98, de sorte que sua formação deveria seguir o disposto no art. 525 do CPC, Instrução Normativa 06/96 e orientação do Enunciado 272/TST.

As peças acima referidas eram de traslado obrigatório: de fato, para o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, exercido em sede de Agravo de Instrumento, indispensável o acórdão regional, pois contra ele se voltam as razões do apelo revisional; o despacho agravado é o próprio objeto de insurgência do Agravo de Instrumento, cuja tempestividade só é aferida por intermédio da certidão de intimação do despacho denegatório.

Cumprido consignar, portanto, que os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não foram violados de forma literal e direta, visto que a decisão embargada respalda-se em textos legais de plena observância à época da interposição do Agravo de Instrumento.

Com efeito, não houve o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da orientação contida no Enunciado 272 do TST, cuja incidência é inafastável ao presente caso. Ao contrário do sustentado pelo reclamado, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles a formação do agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília-DF, 23 de maio de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

### PROC. Nº TST-E-AIRR-476146/98.9 - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : MARLEY CRISTINA CAIXETA

#### DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douta Segunda Turma (fls. 68/70), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Insignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 72/74), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, por violados pela r. decisão recorrida os artigos 830 e 897 da CLT, bem como contrariado o Enunciado nº 272 do TST. Cita, ainda, arrestos para confronto.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte. Como se verifica pelo verso de fls. 60, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho agravado. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o r. despacho denegatório ali registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do despacho agravado. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e subestabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 23 de maio de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

### PROC. Nº TST-E-AIRR-476.184/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
**EMBARGADA** : MARTA BOYNARD DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA

#### DESPACHO

O reclamado interpõe Embargos à SDI contra acórdão da egrégia Primeira Turma de fls. 44/45, que não conheceu do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado de peça essencial: o acórdão regional.

Em suas razões, o ora embargante sustenta ter atendido aos requisitos da Instrução Normativa 06/96. Aduz, em síntese, não se tratar de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Pede aplicação do precedente Jurisprudencial nº 90 do TST.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento. O Agravo de Instrumento fora interposto anteriormente à Lei 9.756/98, de sorte que sua formação deveria seguir o disposto no art. 525 do CPC e Instrução Normativa 06/96.

A peça acima referida era de traslado obrigatório: de fato, para o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, exercido em sede de Agravo de Instrumento, indispensável o acórdão regional, pois contra ele se voltam as razões do apelo revisional; o despacho agravado é o próprio objeto de insurgência do Agravo de Instrumento, cuja tempestividade só é aferida por intermédio da certidão de intimação do despacho denegatório.

Cumprido consignar, portanto, que os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna foram observados, visto que a decisão embargada respalda-se em textos legais de plena observância à época da interposição do Agravo de Instrumento. Ademais, a orientação jurisprudencial nº 90 da SDI não tem pertinência com o presente caso.

Com efeito, não houve o traslado da peça obrigatória e essencial, nos termos da orientação contida no Enunciado 272 do TST, cuja incidência é inafastável ao presente caso. Ao contrário do sustentado pelo reclamado, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles a formação do agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 23 de maio de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

### PROC. Nº TST-E-AIRR-487.572/98.3 - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**EMBARGADO** : ANDRÉ LUIZ ATHANÁZIO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

#### DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 72/74, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que o acórdão trasladado às fls. 43/45 não continha as assinaturas das autoridades judiciárias que deveriam tê-lo firmado, o que tornava a peça inexistente, configurando-se sua deficiência e irregularidade, nos termos do item XI da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos às fls. 76/81, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, inciso LV da Constituição Federal, e pretende ver configurado o dissenso pretoriano. Aduz que não se pode negar fé pública a documento que se encontra devidamente autenticado. Pontua que o lapso não deve ser atribuído à parte, quando se trata de peça oferecida pelo Eg. Tribunal de origem.

No que pertine à violação pretendida, esta Corte Superior, reunida em sua composição plenária em 04.05.00 para julgamento do processo E-AIRR 334.903/96, decidiu que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da IN 16/99, a ausência de assinatura na cópia da decisão regional não a torna inválida, mas desde que dela conste o carimbo, aposto pelo servidor, certificando que confere com o original.

No caso presente, não obstante tenha sido interposto o Agravo de Instrumento antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99, o que se verifica é que não consta da cópia não assinada qualquer carimbo aposto por servidor que aquela conferiria com o original. A cópia trasladada traz somente os nomes das autoridades judiciárias



sem qualquer anotação ou carimbo que indicasse, ao menos, que o original estaria assinado.

Os arestos trazidos não se mostram divergentes, porquanto referem-se a despacho denegatório não assinado, autenticado por serventário da seção de traslado do próprio Tribunal prolator da decisão. Na hipótese dos autos, as peças foram autenticadas apenas por cartório de notas. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Ademais, a mera autenticação de documentos não confere à peça apócrifa o valor jurídico necessário a permitir ao julgador ter um mínimo de segurança sobre o conteúdo da peça reproduzida, sob pena de viciar o próprio ato decisório quando se basear em documento estranho aos autos originais.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício das prerrogativas constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório (art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal), devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-493.033/98.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : LAERTE TEIXEIRA FAJARDO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

#### DESPACHO

O Agravo de Instrumento do reclamado não foi conhecido pela douda Quarta Turma (fls. 104/105), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignado, o agravante interpõe Recurso de Embargos (fls.107/109), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, por violados pela r. decisão recorrida os artigos 830 e 897 da CLT, bem como por contrariado o Enunciado nº 272 do TST. Cita, ainda, arestos para confronto.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Como se verifica pelo anverso de fls. 92, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, o r. despacho agravado. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no verso da folha alcança apenas a certidão de intimação do r. despacho denegatório ali registrado. No anverso há documento diverso - o despacho agravado. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-493.064/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : SUZIE RITHELINI FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

O Agravo de Instrumento do reclamado não foi conhecido pela douda Quarta Turma (fls. 67/68), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignado, o agravante interpõe Recurso de Embargos (fls.70/72), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, por violados pela r. decisão recorrida os artigos 830 e 897 da CLT, bem como contrariado o Enunciado nº 272 do TST. Cita, ainda, arestos para confronto.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Como se verifica pelo anverso de fls. 54, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, do r. despacho agravado. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no verso da folha alcança apenas a certidão de intimação do despacho denegatório ali registrado. No anverso há documento diverso - o despacho denegatório. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. necessidade.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-496.164/98.5 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : WALTER DE SOUZA FRANÇA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

#### DESPACHO

Os reclamantes interpõem Embargos à SDI contra acórdão da egrégia Segunda Turma de fls. 49/50, que não conheceu do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado de peça essencial: o acórdão regional.

Em suas razões, os embargantes sustentam violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, aduzindo, em síntese, não se tratar de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento. O Agravo de Instrumento fora interposto anteriormente à Lei 9.756/98, de sorte que sua formação deveria seguir o disposto no art. 525 do CPC Instrução Normativa 06/96 e orientação do Enunciado 272/TST.

A peça acima referida era de traslado obrigatório: de fato, para o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, exercido em sede de Agravo de Instrumento, indispensável o acórdão regional, pois contra ele se voltam as razões do apelo revisional; o despacho agravado é o próprio objeto de insurgência do Agravo de Instrumento, cuja tempestividade só é aferida por intermédio da certidão de intimação do despacho denegatório.

Cumpra consignar, portanto, que os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não foram violados de forma literal e direta, visto que a decisão embargada respalda-se em textos legais de plena observância à época da interposição do Agravo de Instrumento.

Com efeito, não houve o traslado da peça obrigatória e essencial, nos termos da orientação contida no Enunciado 272 do TST, cuja incidência é inafastável ao presente caso. Ao contrário do sustentado pelos reclamantes, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles a formação do agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-496.392/98.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR  
EMBARGADO : DARCI CARVALHO FRANCO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

#### DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma, através do acórdão de fls. 155/156, complementado pelos de fls. 164/165 e 173/175, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que a cópia do recurso de revista (petição e razões), de fls. 123/136, não continha a assinatura da procuradora da agravante, o que tornava a peça inexistente, configurando-se sua deficiência e irregularidade, nos termos no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe Embargos às fls. 177/181, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, incisos XXXV e LIV da Constituição Federal, e pretende ver configurado o dissenso pretoriano. Aduz que não se pode negar fé pública a documento que se encontra devidamente autenticado. Pontua que o lapso não deve ser atribuído à parte, quando se trata de peça oferecida pelo Eg. Tribunal de origem.

No que pertine à violação pretendida, melhor sorte não ocorre o embargante. Esta Corte Superior, reunida em sua composição plenária em 04.05.00 para julgamento do processo E-AIRR-334.903/96, decidiu que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da IN-16/99, a ausência de assinatura na cópia da decisão regional não a torna inválida, mas desde que dela conste o carimbo, aposto pelo servidor, certificando que confere com o original.

No caso presente, não obstante tenha sido interposto o Agravo de Instrumento antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99, o que se verifica é que não consta da cópia não assinada qualquer carimbo aposto por servidor que aquela conferiria com o original. A cópia trasladada traz somente o nome da advogada da agravante sem qualquer anotação ou carimbo que indicasse, ao menos, que o original estaria assinado.

Os arestos trazidos não se mostram divergentes, porquanto referem-se a despacho denegatório não assinado, autenticado por serventário da seção de traslado do próprio Tribunal prolator da decisão. Na hipótese dos autos, as peças foram autenticadas apenas por cartório de notas. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Ademais, a mera autenticação de documentos não confere à peça apócrifa o valor jurídico necessário a permitir ao julgador ter um mínimo de segurança sobre o conteúdo da peça reproduzida, sob pena de viciar o próprio ato decisório quando se basear em documento estranho aos autos originais.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício das prerrogativas constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório (art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal), devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-498.695/98.2 - TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
EMBARGADO : JOSÉ RIBAMAR REIS SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

#### DESPACHO

A reclamada interpõe Embargos à SDI contra acórdão da egrégia Quarta Turma de fls. 42/43, complementado pelo de fls. 56/57, que não conheceu do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado de peça essencial: acórdão regional.

Em suas razões, o ora embargante sustenta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, aduzindo, em síntese, não se tratar de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

O Agravo de Instrumento fora interposto anteriormente à Lei 9.756/98, de sorte que sua formação deveria seguir o disposto no art. 525 do CPC, Instrução Normativa 06/96 e orientação do Enunciado 272/TST.

A peça acima referida era de traslado obrigatório: de fato, para o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, exercido em sede de Agravo de Instrumento, indispensável o acórdão regional, pois contra ele se voltam as razões do apelo revisional; o despacho agravado é o próprio objeto de insurgência do Agravo de Instrumento, cuja tempestividade só é aferida por intermédio da certidão de intimação do despacho denegatório.

Cumpra consignar, portanto, que os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não foram violados de forma literal e direta, visto que a decisão embargada respalda-se em textos legais de plena observância à época da interposição do Agravo de Instrumento.

Com efeito, não houve o traslado da peça obrigatória e essencial, nos termos da orientação contida no Enunciado 272 do TST, cuja incidência é inafastável ao presente caso. Ao contrário do sustentado pelo reclamado, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles a formação do agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.



Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-503.244/98.5 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EDIMINAS S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO  
 ADOVADA : DRA. CÉLIA MARIA OLIVEIRA TEIXEIRA

**DESPACHO**

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douda Quarta Turma (fls. 298/299), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls.301/303), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, por violados pela r. decisão recorrida os artigos 830 e 897 da CLT, bem como contrariado o Enunciado nº 272 do TST. Cita, ainda, arestos para confronto.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Como se verifica pelo anverso de fls. 293, não há autenticação do documento ali constante, qual seja, o r. despacho agravado. Os documentos representados no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no verso da folha alcança apenas a certidão de intimação do r. despacho denegatório ali registrado. No anverso há documento diverso - o despacho agravado. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-504.024/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO ANTONINI  
 EMBARGADA : SUELI CAETANO DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma que, por incidência do Enunciado nº 272/TST - ausência de traslado de peças obrigatórias, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do RITST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Caberia, então, o recurso de Embargos à SDI desta Corte, conforme previsto nos arts. 894 da CLT e 32, III, "b", do Regimento Interno.

Não há que se cogitar, no presente caso, da aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém, não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Não alcançariam os pres-

supostos intrínsecos de conhecimento que são inerentes e específicos a cada um deles.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-505.619/98.4 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : JANAÍNA SÁ E SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O Agravo de Instrumento do reclamado não foi conhecido pela douda Quarta Turma (fls. 101/102), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignado, o agravante interpõe Recurso de Embargos (fls.104/106), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, por violados pela r. decisão recorrida os artigos 830 e 897 da CLT, bem como contrariado o Enunciado nº 272 do TST. Cita, ainda, arestos para confronto.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Como se verifica pelo verso de fls. 83, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho agravado. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o r. despacho denegatório ali registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do despacho agravado. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. necessidade.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-506.831/98.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA  
 ADOVADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS, METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA E IGARATÁ  
 ADOVADA : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DESPACHO**

A reclamada interpõe Embargos à SDI contra acórdão da egrégia Primeira Turma de fls. 20/21, que não conheceu do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado de peça essencial: acórdão regional, recurso de revista, despacho denegatório e sua certidão de intimação.

Em suas razões, o ora embargante sustenta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

O Agravo de Instrumento fora interposto anteriormente à Lei 9.756/98, de sorte que sua formação deveria seguir o disposto no art. 525 do CPC, Instrução Normativa 06/96 e orientação do Enunciado 272/TST.

As peças acima referidas eram de traslado obrigatório: de fato, para o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, exercido em sede de Agravo de Instrumento, indispensável o acórdão regional, pois contra ele se voltam as razões do apelo revisional; o despacho agravado é o próprio objeto de insurgência do Agravo de Instrumento, cuja tempestividade só é aferida por intermédio da certidão de intimação do despacho denegatório.

Cumpra consignar, portanto, que os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não foram violados de forma literal e direta, visto que a decisão embargada respalda-se em textos legais de plena observância à época da interposição do Agravo de Instrumento.

Com efeito, não houve o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da orientação contida no Enunciado 272 do TST, cuja incidência é inafastável ao presente caso. Ao contrário do sustentado pelo reclamado, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles a formação do agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-507.681/98.0 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARCELO GUIMARÃES  
 ADOVADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA.  
 EMBARGADA : FARMÁCIA DROGAN LTDA.  
 ADOVADO : DR. ALTAMIRO TEIXEIRA PINHÃO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma que, por não estarem autenticadas peças de traslado obrigatório, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamante.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do RITST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Caberia, então, o recurso de Embargos à SDI desta Corte, conforme previsto nos arts. 894 da CLT e 32, III, "b", do Regimento Interno.

Não há que se cogitar, no presente caso, da aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém, não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento que são inerentes e específicos a cada um deles.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-507.774/98.1 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO  
 PROCURADORA : DRA. RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA  
 EMBARGADA : TÂNIA DA SILVA LIMA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO FERRAZ

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma que, por incidência do Enunciado nº 272/TST - ausência de traslado de peças obrigatórias, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do RITST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Caberia, então, o recurso de Embargos à SDI desta Corte, conforme previsto nos arts. 894 da CLT e 32, III, "b", do Regimento Interno.

Não há que se cogitar, no presente caso, da aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém, não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento que são inerentes e específicos a cada um deles.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.  
Brasília-DF, 22 de maio de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-523.919/98.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO, E OUTRA  
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR AMENDOLA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 77/78, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que o acórdão trasladado às fls. 49/51 não continha as assinaturas das autoridades judiciárias que deveriam tê-lo firmado, o que tornava a peça inexistente, configurando-se sua deficiência e irregularidade, nos termos no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos às fls. 80/86, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, e pretende ver configurado o dissenso pretoriano. Aduz que não se pode negar fé pública a documento que se encontra devidamente autenticado. Pontua que o lapso não deve ser atribuído à parte, quando se trata de peça oferecida pelo Eg. Tribunal de origem.

No que pertine à violação pretendida, esta Corte Superior, reunida em sua composição plenária em 04.05.00 para julgamento do processo E-AIRR 334.903/96, decidiu que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da IN 16/99, a ausência de assinatura na cópia da decisão regional não a torna inválida, mas desde que dela conste o carimbo, apostado pelo servidor, certificando que confere com o original.

No caso presente, não obstante tenha sido interposto o Agravo de Instrumento antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99, o que se verifica é que não consta da cópia não assinada qualquer carimbo apostado por servidor que aquela conferiria com o original. A cópia trasladada traz somente os nomes das autoridades judiciárias sem qualquer anotação ou carimbo que indicasse, ao menos, que o original estaria assinado.

Os arrestos trazidos não se mostram divergentes, porquanto referem-se genericamente à eficácia probatória de documento autenticado por serventário da seção de traslado do próprio Tribunal prolator da decisão. Na hipótese dos autos, as peças foram autenticadas apenas por cartório de notas. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Ademais, a mera autenticação de documentos não confere à peça apócrifa o valor jurídico necessário a permitir ao julgador ter um mínimo de segurança sobre o conteúdo da peça reproduzida, sob pena de viciar o próprio ato decisório quando se basear em documento estranho ao dos autos originais.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício das prerrogativas constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório (art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal), devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 22 de maio de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-524.012/98.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
EMBARGADO : SÉRGIO DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 98/99 não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que o acórdão trasladado às fls. 56/57 e 60/61 não continha as assinaturas das autoridades judiciárias que deveriam tê-lo firmado, o que tornava a peça inexistente, configurando-se sua deficiência e irregularidade, nos termos no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos às fls. 101/107, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, e pretende ver configurado o dissenso pretoriano. Aduz que não se pode negar fé pública a documento que se encontra devidamente autenticado. Pontua que o lapso não deve ser atribuído à parte, quando se trata de peça oferecida pelo Eg. Tribunal de origem.

No que pertine à violação pretendida, esta Corte Superior, reunida em sua composição plenária em 04.05.00 para julgamento do processo E-AIRR 334.903/96, decidiu que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da IN 16/99, a ausência de assinatura na cópia da decisão regional não a torna inválida, mas desde que dela conste o carimbo, apostado pelo servidor, certificando que confere com o original.

No caso presente, não obstante tenha sido interposto o Agravo de Instrumento antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99, o que se verifica é que não constam das cópias não assinadas qualquer carimbo apostado por servidor que aquelas confeririam com os originais. As cópias constantes trazem somente os nomes das autoridades judiciárias sem qualquer anotação ou carimbo que indicasse, ao menos, que os originais estariam assinados.

Os arrestos trazidos não se mostram divergentes, porquanto referem-se genericamente a documento autenticado por serventário da seção de traslado do próprio Tribunal prolator da decisão. Na hipótese dos autos, as peças foram autenticadas apenas por cartório de notas. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Ademais, a mera autenticação de documentos não confere à peça apócrifa o valor jurídico necessário a permitir ao julgador ter um mínimo de segurança sobre o conteúdo da peça reproduzida, sob pena de viciar o próprio ato decisório quando se basear em documento estranho ao dos autos originais.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício das prerrogativas constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório (art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal), devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 22 de maio de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-532.833/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRIKEM S/A  
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
EMBARGADO : RICARDO SÉRGIO CAMPELO MATA  
ADVOGADA : DRª. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma, através do acórdão de fls. 58/59, complementado pelo de fls. 67/69, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que o acórdão trasladado às fls. 14/15 não continha as assinaturas das autoridades judiciárias que deveriam tê-lo firmado, o que tornava a peça inexistente, configurando-se sua deficiência e irregularidade, nos termos no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe Embargos às fls. 71/73, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Aduz que não se pode negar fé pública a documento que se encontra devidamente autenticado. Pontua que o lapso não deve ser atribuído à parte, quando se trata de peça oferecida pelo Eg. Tribunal de origem.

No que pertine à violação pretendida, esta Corte Superior, reunida em sua composição plenária em 04.05.00 para julgamento do processo E-AIRR 334.903/96, decidiu que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da IN 16/99, a ausência de assinatura na cópia da decisão regional não a torna inválida, mas desde que dela conste o carimbo, apostado pelo servidor, certificando que confere com o original.

No caso presente, não obstante tenha sido interposto o Agravo de Instrumento antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99, o que se verifica é que não consta da cópia não assinada qualquer carimbo apostado por servidor que aquela conferiria com o original. A cópia trasladada sequer traz os nomes das autoridades judiciárias, inexistindo qualquer anotação ou carimbo que indicasse, ao menos, que o original estaria assinado.

Ademais, a mera autenticação de documentos não confere à peça apócrifa o valor jurídico necessário a permitir ao julgador ter um mínimo de segurança sobre o conteúdo da peça reproduzida, sob pena de viciar o próprio ato decisório quando se basear em documento estranho ao dos autos originais.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício das prerrogativas constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório (art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal), devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 23 de maio de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-532.919/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO ZILAH FROTA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
EMBARGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO DE RESENDE  
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento do reclamado não foi conhecido pela douda Terceira Turma (fls. 88/89), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignado, o agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 100/108), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, pois violados pela r. decisão recorrida os artigos 830 e 896 da CLT 5º, XXXV, da Carta Magna e cita arrestos para confronto.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte. Como se verifica pelo verso de fls. 13, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o despacho denegatório ali registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do despacho denegatório. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação). E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGE-AIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 23 de maio de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-535.759/99.7 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA  
EMBARGADO : JACI OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

O reclamado interpõe Embargos à SDI contra acórdão da egrégia Terceira Turma de fls. 68/69, que não conheceu do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado de peça essencial: certidão de intimação da decisão agravada.

Em suas razões, o ora embargante sustenta violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 525 do CPC, aduzindo, em síntese, não se tratar de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento. O Agravo de Instrumento fora interposto anteriormente à Lei 9.756/98, de sorte que sua formação deveria seguir o disposto no art. 525 do CPC. Instrução Normativa 06/96 e orientação do Enunciado 272/TST.

A peça acima referida era de traslado obrigatório: de fato, para o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, exercido em sede de Agravo de Instrumento, indispensável o acórdão regional, pois contra ele se voltam as razões do apelo revisoral; o despacho agravado é o próprio objeto de insurgência do Agravo de Instrumento, cuja tempestividade só é aferida por intermédio da certidão de intimação do despacho denegatório.



Cumpra consignar, portanto, que os incisos LV do art. 5º da Carta Magna não foram violados de forma literal e direta, visto que a decisão embargada respalda-se em textos legais de plena observância à época da interposição do Agravo de Instrumento.

Com efeito, não houve o traslado da peça obrigatória e essencial, nos termos da orientação contida no Enunciado 272 do TST, cuja incidência é inafastável ao presente caso. Ao contrário do sustentado pelo reclamado, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles a formação do agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-543.324/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÍLVIA HELENA DE BRITO PAVEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

#### DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma, através do acórdão de fls. 43/44, complementado pelo de fls. 51/52, não conheceu do agravo de instrumento da reclamante sob o fundamento de que o acórdão trasladado às fls. 21/22 não continha as assinaturas das autoridades judiciárias que deveriam tê-lo firmado, o que tornava a peça inexistente, configurando-se sua deficiência e irregularidade, nos termos no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, a reclamante interpõe Embargos às fls. 54/56, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, e pretende ver configurado o dissenso pretoriano. Aduz que não se pode negar fé pública a documento que se encontra devidamente autenticado. Pontua que o lapso não deve ser atribuído à parte, quando se trata de peça oferecida pelo Eg. Tribunal de origem.

No que pertine à violação pretendida, esta Corte Superior, reunida em sua composição plenária em 04.05.00 para julgamento do processo E-AIRR 334.903/96, decidiu que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da IN 16/99, a ausência de assinatura na cópia da decisão regional não a torna inválida, mas desde que dela conste o carimbo, apostado pelo servidor, certificando que confere com o original.

No caso presente, não obstante tenha sido interposto o Agravo de Instrumento antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99, o que se verifica é que não consta da cópia não assinada qualquer carimbo apostado por servidor que aquela conferiria com o original. A cópia trasladada traz somente os nomes das autoridades judiciárias sem qualquer anotação ou carimbo que indicasse, ao menos, que o original estaria assinado.

O aresto trazido não se mostra divergente, porquanto refere-se a despacho denegatório não assinado, autenticado por serventuário da seção de traslado do próprio Tribunal prolator da decisão. Na hipótese dos autos, as peças foram autenticadas apenas por cartório de notas. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Ademais, a mera autenticação de documentos não confere à peça apócrifa o valor jurídico necessário a permitir ao julgador ter um mínimo de segurança sobre o conteúdo da peça reproduzida, sob pena de viciar o próprio ato decisório quando se basear em documento estranho ao dos autos originais.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício das prerrogativas constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório (art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal), devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-545.509/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOMERO MEIRA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

#### DESPACHO

O Agravo de Instrumento do reclamante não foi conhecido pela douda Quarta Turma (fls. 121/122), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignado, o agravante interpõe Recurso de Embargos (fls.124/126), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, pois violados pela r. decisão recorrida os artigos 830 e 897 da CLT, bem como contrariado o Enunciado nº 272 do TST. Cita, ainda, arestos para confronto.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Como se verifica pelo verso de fls. 102, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o despacho denegatório ali registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do despacho denegatório. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e subestabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-561.579/99.13ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 79/81, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, ao fundamento de que insuficiente a complementação do depósito recursal, encontrava-se deserta a Revista, nos moldes da Instrução Normativa nº 03/93, inciso II, "b", do TST.

Os Embargos Declaratórios interpostos pela RFFSA (fls. 90/91) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 94/95, na medida em que inexistentes a omissão e a contradição apontadas pela então embargante.

Irresignada, a demandada interpõe o presente Recurso de Embargos (fls. 98/100), apontando como violados os arts. 93, IX e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897 consolidado; 154, 162, § 2º, 458 e 535, todos do CPC. Nas suas razões, insiste na afirmação de que não estaria deserto o Apelo Revisional e sustenta a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, não prosperam os Embargos.

O Recurso de Revista, consoante registrado na decisão impugnada, foi interposto sem a observância dos requisitos necessários para a sua admissibilidade, respeitante ao seu preparo.

Ao apreciar os Declaratórios interpostos, o Colegiado consignou expressamente que a matéria fora exaustivamente explicitada, asseverando que a decisão embargada deixara assente que, nos termos da orientação firmada por esta Corte Superior, os depósitos fixados na Instrução Normativa nº 03/93, inciso II, "b", são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do apelo ordinário para o conhecimento da Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação, o qual, diga-se, não foi atingido.

Ao contrário do que sustenta a ora embargante, toda a questão trazida à baila foi devidamente apreciada, tendo a colenda Quinta Turma entregue a prestação jurisdicional solicitada, de forma completa e fundamentada, não obstante contrária aos interesses da reclamada. Outrossim, a solução de direito ofertada pelo Colegiado atendeu ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, tendo sido respeitada a legislação pertinente.

Ante o exposto, não há falar em ofensa aos art. 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, porquanto o direito à ampla defesa, aos recursos, ao contraditório e à prestação jurisdicional devem ser exercidos de acordo com a sistemática processual vigente.

Saliente-se, por oportuno, que não foi a embargante impedida de sustentar suas teses, nem teve cerceado o direito de ampla defesa. Aliás, tanto lhe foi garantido o referido direito constitucional, que, ao seu Recurso, foi concedido o acesso a esta instância superior, onde se encontra para exame.

Restam, portanto, ílesos os dispositivos legais apontados pela ora embargante.

Sendo assim, à luz dos pressupostos estabelecidos no art. 894 da CLT, verifica-se que o inconformismo não encontra cabimento, razão pela qual, considerada a faculdade estabelecida para o relator do feito por disposição literal do art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-565.095/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO : ANTÔNIO VENÂNCIO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 160/161, que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado acostada à fl. 147-verso dos autos, desatendendo ao disposto no item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Os embargos declaratórios que se seguiram (fls. 163/165) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 171/173.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta que o agravante apenas observou as regras adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no que diz respeito ao processamento dos agravos de instrumento e à juntada das peças nele trasladadas que não sofreram qualquer alteração com o advento da Instrução Normativa nº 6/96. Afirma que a certidão de publicação é plenamente identificável como sendo oriunda dos autos principais e que a etiqueta aposta à fl. 2 destes autos por si só já atesta a tempestividade do agravo, estando dessa forma plenamente satisfeito o requisito da tempestividade do agravo, finalidade a que se presta a referida certidão, razões pelas quais o não-conhecimento do seu agravo sob o fundamento de ausência de autenticação da referida peça viola os artigos 897, "a", e 896, "a" e "c", da CLT; 5º, *caput*, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX da Constituição Federal (fls. 175/179).

Os embargos são tempestivos (fls. 174 e 175), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 166 e 168).

Os embargos, entretanto, não alcançam processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 147 refere-se textualmente a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 147), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Nesse contexto, dúvidas não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Este Tribunal, porém, que tem como função preíípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Logo, ante referida orientação da douda maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 147 e 147 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da legalidade, da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e, finalmente, do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que, sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.



A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância esta a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional. Registre-se, ademais, que o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra a intangibilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não tem pertinência com a matéria em debate nos autos, razão pela qual a sua invocação em sede de embargos afigura-se desfundamentada.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-570.169/99.6 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : ILTA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DESPACHO**

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douda Quarta Turma (fls. 92/93), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 129/134), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º da LICC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Diz também caracterizar-se violação dos artigos 830 e 897 da CLT, 5º da LICC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, bem como em contrariedade à Instrução Normativa nº 06 do TST, em face do não-conhecimento do Agravo.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a ausência de autenticação de documento trasladado torna deficiente a formação do Instrumento, nos termos do artigo 830 da CLT.

Como se verifica pelo verso de fls. 87, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o despacho denegatório ali registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do despacho denegatório. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.317/99.3 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : DIÓGENES SODRÉ FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DRª. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 414/415, que não conheceu do seu agravo de instrumento sob duplo fundamento: deficiência de traslado e falta de autenticação da cópia referente ao despacho agravado, desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 417/420) foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do acórdão de fls. 425/426.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na violação do art. 832 da CLT; 535 do CPC; 5º da LICC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido em sede de embargos de declaração, não constitui peça obrigatória ao deslinde da controvérsia, seja por não constar do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, seja por estar consignado no acórdão de fls. 230 a data de publicação do acórdão do Regional que apreciou o recurso ordinário da empresa. Quanto à ausência de autenticação do despacho denegatório do seu recurso de revista, sustenta que a referida peça trasladada a fl. 230 foi devidamente autenticada em seu verso, no qual consta, inclusive, a certidão de sua publicação. Aponta violação dos artigos 830 e 897 da CLT e diz contrariado o Enunciado nº 272 do TST (428/434).

Os embargos são tempestivos (fls. 427 e 428) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 421/422).

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No caso, a argumentação declinada pela embargante revela mero inconformismo com o posicionamento adotado pela e. Turma o que não rende ensejo à declaração de nulidade do julgado a pretexto de negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, mantêm-se incólumes os dispositivos legais e constitucionais que informam a tutela jurisdicional, valendo observar que especificamente quanto ao art. 5º da LICC, que trata dos fins sociais a que a norma se dirige, por genérico, não se presta para fundamentar a prefacial em exame.

Quanto ao mérito, igualmente sem razão o embargante.

Quanto à ausência de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 230 refere-se textualmente a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 230-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 455 dos autos principais), antecede, cronologicamente, a certidão que intima as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvidas não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Não obstante essas considerações, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Logo, ante referida orientação da douda maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 230 e 230 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basililar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância esta a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

Registre-se, ademais, que os artigos 522 usque 525 do CPC não poderiam ter sido violados pelo acórdão embargado, por não aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, haja vista que o art. 897, alínea "b", § 5º, I e II da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, menciona expressamente as peças indispensáveis para a formação do instrumento.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST, no tema.

Ademais, ainda que se pudesse superar a ausência de autenticação, remanesce como óbice intransponível ao processamento dos embargos, a deficiência de traslado detectada pela e. Turma de origem.

Realmente, o agravo de instrumento foi interposto em 26/4/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Logo, por se tratar de peça essencial para o deslinde da controvérsia, o v. acórdão embargado está em consonância com o Enunciado nº 272 do TST, e, por via de consequência, o processamento dos embargos resta obstaculizado pela parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-573987/99.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douda Quarta Turma (fls. 73/74), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls.85/88), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, por violados pela r. decisão recorrida os artigos 897, "b" e § 5º, I e II, da CLT, 522 usque 525 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Como se verifica pelo verso de fls. 07, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho agravado. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o r. despacho denegatório ali consignado. No verso há documento diverso - a certidão de publicação do despacho agravado. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.



Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-581.003/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : EDUARDO NASÁRIO CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. SILVANA HOUARA GUIMARAES PINTO

#### DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douda Quarta Turma (fls. 89/90), sob o fundamento de que interposto já no pátio da Lei 9.756/98 e Instrução Normativa 16/99, a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado.

Iresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 92/95), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, por violados pela r. decisão recorrida os artigos 544, § 1º, do CPC, 830 e 897, "b", da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna, bem como por contrariado o Enunciado nº 272 do TST. Cita, ainda, arrestos para confronto.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Como se verifica pelo verso de fls. 65, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o despacho denegatório ali registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do despacho denegatório. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da Eg. SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Há de se salientar, ademais, que, inobstante afirmação da parte no sentido de ter acostado aos autos o original do Diário de Justiça, não alcança a finalidade da norma (art. 897, § 5º, I, da CLT), que é a reprodução fiel dos autos principais.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-585.591/99.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
EMBARGADA : CLEUDJA ROSA CALHEIROS PINTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. L. RYTCHYSKYI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que as peças formadoras do referido agravo, juntadas a fls. 49/61, não se encontram devidamente autenticadas. Ressaltou, outrossim, ser impertinente a alegação de que somente as peças de traslado obrigatório devem estar autenticadas, asseverando não ser plausível que o agravante tenha juntado aos autos peças que não considere essenciais à compreensão da controvérsia (fls. 68/70).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos pelas razões de fls. 72/80. Diz ser inexistente o vício de formação do agravo de instrumento, sob o argumento de que a certidão de autenticação aposta à fl. 62 confere autenticidade a todas as peças trasladadas e evidencia a regularidade da formação do agravo. Afirma, por outro lado, padecer de fundamento legal a exigência de autenticação dos documentos que não se incluem dentre as peças obrigatórias para a formação do instrumento, razão pela qual o não-conhecimento do seu agravo de instrumento sob o fundamento de ausência de autenticação viola os artigos 897 da CLT e 525, inciso I, do CPC.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que parte dos documentos que foram trasladados pela embargante, com vistas à formação do instrumento, de fato, não se encontra autenticada (fls. 49/61), desatendendo, assim, à Instrução Normativa nº 16/TST, em seu item IX, que não contempla qualquer exceção ao exigir que todas as peças juntadas pelo agravante, com vistas à formação do agravo de instrumento, estejam devidamente "autenticadas uma a uma, no verso ou anverso".

Por outro lado, conforme restou destacado pela e. Turma, a certidão de fl. 62 mostra-se absolutamente genérica, de vez que não faz qualquer menção às peças a que se refere, de modo a desservir para a finalidade processual a que se destina, qual seja, a de conferir autenticidade às peças trasladadas.

A propósito do tema, a jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo do instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/TST. (Precedentes: E-AIRR-329.507/96, min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99, E-AIRR-332.756/96, min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98, E-AIRR-334.940/96, min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98, E-AIRR-351.432/97, min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98, E-AIRR-351.042/97, min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98, AIRO-333.174/96, min. Reis de Paula, DJ de 30/10/98, AG-E-AIRR-323.503/96, min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Registre-se, por fim, que o agravo de instrumento possui disciplina própria no art. 897 da CLT, o que denota a impossibilidade de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 525, inciso I, do CPC, invocado como violado pelo agravante.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-600.009/99.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JOSÉ MAURÍCIO CINTRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PELISSER

#### DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 65/66, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 68/70). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 02.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido Enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-600.364/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN  
EMBARGADO : ACRÍSIO CORNÉLIO DAMASCENO  
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma que, por incidência do Enunciado nº 272/TST - ausência de traslado de peças obrigatórias, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do RITST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Caberia, então, o recurso de Embargos à SDI desta Corte, conforme previsto nos arts. 894 da CLT e 32, III, "b", do Regimento Interno.

Não há que se cogitar, no presente caso, da aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém, não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento que são inerentes e específicos a cada um deles.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora



PROC. Nº TST-E-AIRR-601.638/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
EMBARGADA : ROSELENE CERQUEIRA ALVES DE ABREU  
ADVOGADA : DR. IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma, através do acórdão de fls. 102/103, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que os acórdãos trasladados às fls. 68/71 e 74/75 não continham as assinaturas das autoridades judiciárias que deveriam tê-lo firmado, o que tornava as peças inexistentes, configurando-se sua deficiência e irregularidade, nos termos no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos às fls. 105/111, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, e pretende ver configurado o dissenso pretoriano. Aduz que não se pode negar fé pública a documento que se encontra devidamente autenticado. Pontua que o lapso não deve ser atribuído à parte, quando se trata de peça oferecida pelo Eg. Tribunal de origem.

No que pertine à violação pretendida, esta Corte Superior, reunida em sua composição plenária em 04.05.00 para julgamento do processo E-AIRR 334.903/96, decidiu que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da IN 16/99, a ausência de assinatura na cópia da decisão regional não a torna inválida, mas desde que dela conste o carimbo, aposto pelo servidor, certificando que confere com o original.

No caso presente, não obstante tenha sido interposto o Agravo de Instrumento antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99, o que se verifica é que não constam das cópias não assinadas qualquer carimbo apostado por servidor que aquelas confeririam com os originais. As cópias constantes trazem somente os nomes das autoridades judiciárias sem qualquer anotação ou carimbo que indicasse, ao menos, que os originais estariam assinados.

Os arestos trazidos não se mostram divergentes, porquanto referem-se a despacho denegatório não assinado, autenticado por serventário da seção de traslado do próprio Tribunal prolator da decisão. Na hipótese dos autos, as peças foram autenticadas apenas por cartório de notas. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Ademais, a mera autenticação de documentos não confere à peça apócrifa o valor jurídico necessário a permitir ao julgador ter um mínimo de segurança sobre o conteúdo da peça reproduzida, sob pena de viciar o próprio ato decisório quando se basear em documento estranho ao dos autos originais.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício das prerrogativas constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório (art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal), devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-284.057/96.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E RAUL LYCURGO LEITE  
EMBARGADOS : EDUARDO AUGUSTO ARECO E ENGEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA E MÁRCIA AGUIAR SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-418.087/98.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASRODA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO CORRÊA FILHO  
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. ÊNIO DE PAULA SALGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 61/63, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foram desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, no presente caso, a decisão da 3ª Turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com o artigo 897 da CLT, legislação específica que rege o agravo de instrumento, em estrita observância do ordenamento jurídico vigente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-420.374/98.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
EMBARGADO : AGENOR RIBEIRO COSTA  
ADVOGADOS : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E DR. VANDERLEI BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 104/105, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que as violações legais e constitucionais apontadas não foram analisadas pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado 297/TST.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamado não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-422.159/98.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REMY LACAVE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO  
EMBARGADO : ODILON RICCI  
ADVOGADO : DRA. AURÉLIA FANTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 127/128, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a matéria está vinculada à análise de fatos e provas, cujo reexame é vedado, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-601.877/99-5 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : REGILENO LUIZ DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 3ª Turma desta Corte (fls. 203/204), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (12/08/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST - E-AIRR-418.043/98.1

EMBARGANTE : CLOVIS ZALAF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes embargos não merecem prosperar porque intempestivos.

Inferre-se dos autos que o v. acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça do dia 10/03/2000 (sexta-feira). Assim sendo, o prazo recursal começou a fluir no dia 13/03/2000 (segunda-feira), expirando no dia 20/03/2000 (segunda-feira). Ocorre que os presentes embargos foram protocolizados somente no dia 21/03/2000, quando já exaurido o oitavo dia legal a que alude o art. 894 da CLT.

Nesses termos, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.  
Ministro VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.370/98.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR. MARLI SOARES DE F. BASÍLIO  
EMBARGADA : ELIZABETH MARTINS DE CAMPOS  
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, com fulcro nos Enunciados 126 e 296 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de que, quanto à caracterização da relação de emprego, trata-se de matéria de cunho fático-probatório, entendendo inespecíficos os arestos apresentados na revista, bem como inaplicável o Enunciado 123 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, insistindo ser aplicável o Enunciado 123 do TST, alegando violação legal e constitucional.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-429.640/98.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
ADVOGADA : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
EMBARGADOS : JOAQUIM MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTTINI

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, com fulcro nos Enunciados 297 e 337, I do TST, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de que os arestos não indicavam a fonte de publicação, e que veiculada matéria não prequestionada.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, alegando violação aos artigos 37 e 169 da Constituição Federal.



Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas insurgem-se contra o seu desprovemento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-448.528/98.0 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY

**DESPACHO**

A Eg. 1ª Turma desta Corte, com fulcro no Enunciado 266 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de que não ficaram caracterizadas as alegadas violações constitucionais.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, insistindo na existência de violação constitucional.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovemento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-451.941/98.8 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLÓVIS ZALAF  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS FELIPE TEMER ZALAF  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Eg. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do autor, ao fundamento de que não restaram caracterizadas as alegadas violações constitucionais e legais.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI, insistindo na existência de violação constitucional.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovemento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Relator

**PROC. Nº TST - E-AIRR-474.693/98.5**

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
EMBARGADO : MARINHO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Os presentes embargos não merecem prosperar porque in-tempestivos.

Inferre-se dos autos que o v. acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça do dia 20/08/99 (sexta-feira). Assim sendo, o prazo recursal começou a fluir no dia 23/08/99 (segunda-feira), expirando no dia 30/08/99 (segunda-feira). Ocorre que os presentes embargos foram protocolizados somente no dia 31/08/99, quando já exaurido o octidário legal a que alude o art. 894 da CLT.

Nesses termos, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 18 de maio de 2000.  
MINISTRO VANTUIL ABDALA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-479.499/98.8 - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTES : GUILHERME MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DR. CLÁUDIA PATRÍCIA DA COSTA  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, com fulcro nos Enunciados 296 e 297 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento dos autores, ao fundamento de inespecificidade dos arestos apresentados, além de matéria não prequestionada.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI, insistindo estar a matéria prequestionada e caracterizada a divergência jurisprudencial.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovemento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-504.029/98.0 - 20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : OSMÁRIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, com fulcro nos Enunciados 221, 296 e 297 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de interpretação razoável, inespecificidade dos arestos apresentados, além de matéria não prequestionada.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo estar a matéria prequestionada, caracterizada a divergência jurisprudencial e violação legal.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovemento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-510.447/98.5 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RUBENS PONTES ROCHA  
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO  
EMBARGADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A Eg. 1ª Turma desta Corte, com fulcro nos Enunciados 126 e 333 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento do autor, por tratar-se de matéria fática quanto às horas extras, e por estar a decisão regional de acordo com jurisprudência, atual, iterativa e notória do TST, quanto aos descontos fiscais e previdenciários.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI, insistindo em violação legal.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovemento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Relator

**PROC. Nº TST - E-AIRR-514.474/98.3**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTURFRJ  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ  
EMBARGADO : MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO

**DESPACHO**

Os presentes embargos não merecem prosperar porque in-tempestivos.

Inferre-se dos autos que o v. acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça do dia 18/02/2000 (sexta-feira). Assim sendo, o prazo recursal começou a fluir no dia 21/02/2000 (segunda-feira), expirando no dia 28/02/2000 (segunda-feira). Ocorre que os presentes embargos foram protocolizados, mediante fac-símile, somente no dia 29/02/2000, quando já exaurido o octidário legal, não atentando o embargante para o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Nesses termos, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 2000.  
MINISTRO VANTUIL ABDALA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-518.997/98.6 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARGARETH CAMARGO ITRIA  
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO  
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, com fulcro nos Enunciados 296 e 333 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento da autora, ao fundamento de inespecificidade de arestos quanto às horas extraordinárias, e decisão em conformidade com iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI, insistindo na existência de divergência jurisprudencial.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovemento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-524.274/99.7 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
ADVOGADA : DR. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
EMBARGADO : MÁRIO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, com fulcro nos Enunciados 266 e 297 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de não ter sido demonstrada a alegada violação constitucional, ante a ausência de prequestionamento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo estar prequestionada a matéria, com existência de violação constitucional.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovemento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-527.208/99.9 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADA : DR. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADOS : FRANCISNALDO FLORÊNCIO NUNES E OUTRO  
ADVOGADA : DR. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, com fulcro nos Enunciados 23, 221, 296 e 297 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e afastando o cerceamento de defesa.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo na nulidade, nas violações legais apontadas e na divergência jurisprudencial.



Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovidimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA

Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-527.248/99.7 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO : ROMÁRIO FARIA  
 ADVOGADO : DR. MATIAS ALVES CORREIA

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de que a decisão regional está em conformidade com o Enunciado 357 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo na existência de violação constitucional e legal e divergência jurisprudencial.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovidimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA

Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-533.856/99.9 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
 EMBARGADO : CARLOS FERNANDO LAGE GABÃO

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, às fls. 157/159, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao argumento de que inexistiu a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não se verificando violação legal ou divergência jurisprudencial.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 164/170) insistindo na existência de nulidade.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovidimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA

Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-534.325/99.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GIOVANNY APARECIDA SANTOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO  
 EMBARGADO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, às fls. 107/108, aplicando o Enunciado 126 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento da autora, ao argumento de tratar-se de matéria fática.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 110/112) insistindo na existência de violação legal.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovidimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA

Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-535.868/99.3 - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTES : CCA AUTOMOTORES LTDA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
 EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO AMORIM LOPES PITANGA  
 ADVOGADO : DR. DIVINO DONIZETTI PEREIRA

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, com fulcro nos Enunciados 126 e 297 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de que se trata de matéria fática e as violações alegadas não foram prequestionadas.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo na existência de violação constitucional e legal e divergência jurisprudencial.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovidimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA

Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-540.855/99.3 - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
 EMBARGADO : RAIMUNDO PLAMPLONA BARROSO

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, às fls. 135/136, com fulcro nos Enunciados 221 e 296/TST, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de que, quanto ao envio de peças ao Ministério Público, tratava-se de matéria de cunho interpretativo, bem como afastou a alegação de divergência jurisprudencial por inespecíficos os arestos apresentados na revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 138/141), insistindo na existência de violação legal.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovidimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA

Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-546.804/99.5 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
 EMBARGADOS : ADEMILSON OTERO PERES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DESPACHO**

A Eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 110/113, com fulcro nos Enunciados 296 e 297 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de que, quanto às diferenças do adicional de risco, inoocorreram as alegadas violações, bem como entendeu inespecíficos os arestos apresentados na revista, inclusive com matéria não prequestionada.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 115/118), insistindo na existência de violação legal.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovidimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA

Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-555.289/99.8 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO FILHO  
 EMBARGADO : PEDRO DUARTE BALASSO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma desta Corte, com fulcro no Enunciado 266 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de inexistência de violação constitucional.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo na existência de violação constitucional.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovidimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA

Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-558.572/99.3 - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTES : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
 EMBARGADA : RÚBIA CARLA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 143/146, com fulcro nos Enunciados 126, 297 e 333 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de que, quanto à caracterização de solidariedade entre empresas, trata-se de matéria de cunho fático-probatório, e que preclusa a questão do ônus da prova. Quanto à indenização decorrente da estabilidade à gestante, a Turma declarou que a decisão regional está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Inconformados, os reclamados interpõem embargos à SDI (fls. 148/154), alegando violação legal e constitucional e divergência jurisprudencial.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovidimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA

Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-561.462/99.6 - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE PERNAMBUCO - SINDER  
 ADVOGADO : DR. IVAN PINTO DA ROCHA  
 EMBARGADA : SUELENA MARIA MARTINS CAUÁS  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 120/122, com fulcro no Enunciado 297 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de que a revista não preenchia os requisitos legais, eis que, quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, não restou configurada violação constitucional ou legal, bem como não houve prequestionamento quanto ao inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 124/126) arguindo divergência jurisprudencial, insistindo na existência de violação constitucional e legal.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovidimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA

Relator



## PROC. Nº TST-E-AI-RR-562.770/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 EMBARGADO : DIVANALDO CORDEIRO DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

## DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de que, quanto à incidência do adicional noturno sobre as horas extraordinárias, incorreu nas alegadas violações legais e constitucionais e que eram inespecíficos os arestos apresentados na revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, alegando divergência jurisprudencial e insistindo na existência de violação legal.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Relator

## PROC. Nº TST-E-AI-RR-565.765/99.9 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
 EMBARGADA : TEREZINHA DE JESUS SILVA CARVALHO FILHA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

## DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, com fulcro nos Enunciados 126, 221, 296 e 337, I do TST, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de que, quanto à formação de grupo econômico, trata-se de matéria de cunho fático-probatório, e os dispositivos ditos violados foram interpretados razoavelmente. Quanto aos arestos, verificou serem inespecíficos ou sem fonte de publicação.

Inconformados, os reclamados interpõem embargos à SDI, alegando negativa de prestação jurisdicional e divergência jurisprudencial.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas insurgem-se contra o seu desprovimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Relator

## PROC. Nº TST-E-AI-RR-565.829/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO  
 EMBARGADOS : JOSÉ AVAIR LOPES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

## DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 90/92, com fulcro nos Enunciados 23, 126, 221 e 297, todos do TST, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de que, quanto ao adicional de insalubridade decorrente de permanência habitual em área de risco com produtos inflamáveis e contato físico e exposição aos efeitos da eletricidade, trata-se de matéria de cunho fático-probatório, afastando as violações alegadas e entendendo inespecíficos ou imprestáveis os arestos apresentados na revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 124/126), alegando violação legal e constitucional.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Relator

## PROC. Nº TST - E-AIRR-580.620/99.0

EMBARGANTE : MÁRIO MÁRCIO PONCE CORRÊA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL LITO DA SILVA DAL-TRÓ  
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROS-SENSES S.A. - CEMAT  
 ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Os presentes embargos não merecem prosperar porque intempestivos.

Inferre-se dos autos que o v. acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça do dia 18/02/2000 (sexta-feira). Assim sendo, o prazo recursal começou a fluir no dia 21/02/2000 (segunda-feira), expirando no dia 28/02/2000 (segunda-feira), data em que foram protocolizados os presentes embargos, mediante fac-símile.

Nesses termos, estava o embargante obrigado, de acordo com a disposição contida no art. 2º da Lei nº 9.800/99, a apresentar os originais até cinco dias da data do término do prazo recursal, o qual teve início no dia 29/02/2000 (terça-feira) e seu término no dia 04/03/2000 (sábado), o que acarretou a sua prorrogação para o dia 08/03/2000 em decorrência do feriado de Carnaval. Todavia, os presentes embargos foram protocolizados somente no dia 09/03/2000.

Nesses termos, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MINISTRO VANTUIL ABDALA  
Relator

## PROC. Nº TST-E-AI-RR-585.069/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRIGOPRIMUS FRIGORÍFICO PRIMUS LTDA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO  
 EMBARGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DO AMARAL

## DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 94/95, com fulcro no Enunciado 266 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de que não preenchia os requisitos legais, eis que, por tratar-se de recurso de revista em processo de execução, não apresentou violação constitucional.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 100/102), alegando divergência jurisprudencial.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Relator

## PROC. Nº TST-E-AI-RR-595.614/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
 EMBARGADO : PEDRO LUIZ DE ARIMA PIRES  
 ADVOGADA : DRª. ANA FLORA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA

## DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao argumento de que, quanto ao tema indenização pela supressão do vale-alimentação, matéria é de natureza interpretativa, inexistindo violação legal, e que a recorrente não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI arguindo ser inaplicáveis os Enunciados 221 e 296/TST, insistindo que seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas insurgem-se quanto ao seu desprovimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-307.199/96.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : MÁRIO SOARES DE PINHO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

## DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo ao julgado e em face da decisão da Eg. SDI (E-RR-91.599/93.8, DJ de 27/02/98) - no sentido de que "(...) é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar" - intime-se o reclamante para, querendo, impugnar os referidos embargos declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 593.064/99.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BUENO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 94/95), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (20/05/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-593.085/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : BENVINDO PEDRO CANGUSSU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 119/120), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28.5.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-593.132/99.0 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JOÃO LUÍS BARROS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 71/73), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (20/5/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 594.424/99.6 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADOS : NEUMAR ALBERTI WILDNER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 274/276), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (19/4/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 594.474/99.9 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADA : AUREA MARIA DE DEUS SOUZA  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE PAIVA VIRZI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 81/82), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.  
Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (14/5/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 594587/99.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JOSÉ TAVARES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIRO SANTOS JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 76/78), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com as certidões de publicação dos v. acórdãos do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (31/5/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-594.590/99.9 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DONATI  
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA FERRACIN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 23/24, que não conheceu do agravo de instrumento por deficiente a sua formação, dado que não foram trasladadas quaisquer das peças exigidas pela Lei nº 9.756/98.

Ocorre que os advogados que subscrevem as razões recursais, Drs. Edmilson Gomes de Oliveira e Jackson Passos Santos, não possuem mandato nos autos, razão pela qual revela-se inexistente o recurso, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Com este fundamento, nego seguimento ao recurso de embargos, por inexistente a representação técnica de seu subscritor.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-594.955/99.0 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FLORA MEDICINAL J. MONTEIRO DA SILVA LTDA.  
ADVOGADOS : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS E DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
EMBARGADA : SOLANGE SILVA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACIEL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o recurso encontra-se instruído com peças desprovidas da indispensável autenticação. Ressaltou, por fim, ser da agravante o ônus relativo à formação do instrumento (fls. 49/50).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 52/56). Diz ser infundada a exigência de autenticação dos documentos que compõem o agravo de instrumento.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, conforme a certidão de fl. 51, o v. acórdão embargado foi publicado no DJ de 11/2/2000 (sexta-feira). Nesse contexto, o prazo recursal teve seu início no dia 14/2 (segunda-feira) e o seu término no dia 21/2 (segunda-feira). Os embargos, porém, somente foram interpostos no dia 22/2 (terça-feira), razão pela qual se afigura inequívoca, *in casu*, a sua intempestividade.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 595.314/99.2 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : VANDERLÚCIO BARBOSA DE SÁ  
ADVOGADA : DR. FERNANDO GUERRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 113/115), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (23/07/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-595.385/99.8 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : CATARINA TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 79/81), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17/6/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.



Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 595.410/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI  
E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : DAURÉLIO PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA  
BRAGA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 181/183), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (2/7/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Vistos, etc.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-595.411/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : GERALDO CARLOS BAUER DE MELO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 81/83), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (2/7/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de

instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 597.457/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : WILLIAN VICENTE CORREA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 1ª Turma desta Corte (fls. 78/79), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (9/7/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-597.762/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : LENITA ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da c. 3ª Turma desta Corte (fls. 149/150), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 8.7.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-597.772/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JORGE ROBERTO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da c. 3ª Turma desta Corte (fls. 52/53), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (17/6/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 597.952/99.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : CÁTIA MORAIS DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 1ª Turma desta Corte (fls. 94/95), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (13/07/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 598.101/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : AIRTON LOPES MARTINS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 192/194), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (23/07/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-598.141/99.3 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
EMBARGADA : SÍLVIA RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. OSMAN DA SILVA DUARTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 53/54), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (06/07/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-600.539/99.1 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : SANDRA RODRIGUES QUINTANILHA  
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 142/144), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com as certidões de publicação dos vv. acórdãos do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (20/07/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-601.544/99.4 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : GIOVANI FALSIA  
ADVOGADO : DR. CYPRIANO LOPES FEIJÓ

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 99/101), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (25/05/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-601.590/99.2 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADA : NÉLIA ALVES BATISTA PERINETO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 78/80), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (2/6/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-601.699/99.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VICUNHA SOCIEDADE ANÔNIMA  
ADVOGADA : DR. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
EMBARGADO : BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 70/72), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (24/6/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-601.726/99.3 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : GILVAN DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADA : DR. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DR. SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 80/82), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (5/8/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.



Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-526.435/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA PIMENTEL  
ADVOGADA : DR. VÂNIA DE PAULA GUIMARÃES GIMENEZ

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 73/74 que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, acostada à fl. 59-verso dos autos, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC e 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 76/79) foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do acórdão de fls. 84/86.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta que a exigência imposta pelo v. acórdão embargado é excessiva e em desconformidade com a finalidade processual a que o ato se destina (art. 154 do CPC), e que a embargante, enquanto sociedade de economia mista, goza da presunção de legalidade dos seus atos, razões pelas quais o não-conhecimento do seu agravo sob o fundamento de ausência de autenticação da referida peça viola os artigos 154 e 162, § 2º, e 458 do CPC; 795 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 37, caput, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 88/91).

Os embargos são tempestivos (fls. 87 e 88) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 80/82).

Os embargos, entretanto, não alcançam processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 59 refere-se textualmente a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 59-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 68 dos autos principais), antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvidas não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da douta maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 59 e 59 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que, sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e, somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

No caso em exame, a necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (art. 93, inciso IX da Constituição Federal e 458 do CPC). O exame da controvérsia pelo prisma dos arts. 154 do CPC e 795 da CLT é impertinente; seja porque, quanto àquele dispositivo o ato processual em exame não preencheu a sua finalidade essencial, qual seja, a de conferir autenticidade a todas as peças trasladadas; seja porque, quanto a este, a hipótese versada diz respeito à ausência de pressuposto específico de admissibilidade, o que não se confunde com nulidade dos atos processuais.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, com fundamento no Enunciado nº 333/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-580.263/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA  
EMBARGADO : MANOEL DE SOUZA LINO  
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 63/65 que não conheceu do seu agravo de instrumento sob duplo fundamento: deficiência de traslado e falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 67/96) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 72/74.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Alega que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional não constitui peça obrigatória, por não constar do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Quanto à ausência de autenticação da certidão de intimação do despacho agravado, sustenta que a referida peça trasladada à fl. 6-verso do agravo de instrumento é reprodução da fl. 83-verso dos autos principais. Argumenta, em amparo à sua tese, que tanto assim é que a própria certidão de fl. 6-verso, faz menção expressa àquela que está devidamente autenticada, razão pela qual o não-conhecimento do seu agravo, sob o fundamento de ausência de autenticação da referida peça, viola os artigos 897, "b", da CLT, 522 usque 525 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos (80/83).

Os embargos são tempestivos (fls. 75 e 76), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 59 e 61).

Quanto à ausência de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 6 refere-se textualmente a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 6-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 83 dos autos principais), antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvidas não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Não obstante essas considerações, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da douta maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 6 e 6 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do orde-

namento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e, somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância esta a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

Registre-se, ademais, que os artigos 522 usque 525 do CPC não poderiam ter sido violados pelo acórdão embargado, por não aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, haja vista que o art. 897, alínea "b", § 5º, I e II da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, menciona expressamente as peças indispensáveis para a formação do instrumento.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TS, no tema.

Ademais, ainda que se pudesse superar a ausência de autenticação, remanesce como óbice intransponível ao processamento dos embargos, a deficiência de traslado detectada pela e. Turma de origem.

Realmente, o agravo de instrumento foi interposto em 28/5/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo *Juzo ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Logo, por se tratar de peça essencial para o deslinde da controvérsia, o v. acórdão embargado está em consonância com o Enunciado nº 272 do TST, e, por via de consequência, o processamento dos embargos resta obstaculizado pela parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-562.351/99.9 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : JOÃO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 133/134, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos declaratórios, opostos a fls. 136/140, foram rejeitados mediante o acórdão de fls. 147/148.

O reclamado, a fls. 150/156, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta em linhas gerais que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento, ainda mais quando o recurso de revista não foi obstaculizado pelo fundamento da intempestividade. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica violação dos artigos 830, 832 e 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos de fls. 133/134 e 147/148, tendo a colenda 5ª Turma desta Corte consignado os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pôde ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais à sua formação, não havendo que se falar em afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, tem-se que o agravo de instrumento foi interposto em 30 de março de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, devidamente observada pela Quinta Turma do TST na sua decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela apenas não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de velar pela fiel e escoreita formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-580.251/1999.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADA : MARCÍLIA DA SILVA BARRA  
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEI-  
XOTO CABRAL GONDIM  
DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 70/72, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos declaratórios, opostos a fls. 74/78, foram rejeitados no o acórdão de fls. 81/83.

O reclamado interpõe, a fls. 85/92, recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta em linhas gerais que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento, ainda mais quando o recurso de revista não foi obstaculizado pelo fundamento da intempestividade. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica arestos à demonstração de dissenso de teses, bem como violação dos artigos 830, 832 e 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV e LV, c IX, da Constituição da República.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos de fls. 70/72 e 81/83, tendo a colenda 5ª Turma desta Corte consignado os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pôde ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, a c. 5ª Turma expendeu tese no sentido de que "a Lei nº 9.756/98 procurou adotar sistemática capaz de agilizar a prática processual dos recursos. Assim, o instrumento deve reunir condições para permitir que o órgão julgador, ao destrancar o recurso de revista, venha de imediato a apreciá-lo (art. 897, § 7º, da CLT) (fl. 82). Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais a sua formação, não havendo que se falar em afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, tem-se que o agravo de instrumento foi interposto em 7 de maio de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de

instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT. Logo, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela apenas não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de velar pela fiel e escoreita formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-433.341/98.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
EMBARGADO : ELCI DE JESUS NETTO  
ADVOGADO : DR. AMAURY MALAMUT

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte (fls. 41/42), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que nenhuma das peças trasladadas foi autenticada, mostrando-se em desacordo com o estabelecido no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 54/55).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega que a referida Instrução Normativa não determina, expressamente, a juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Sustenta que não há nos autos nada que comprove a intempestividade do recurso de revista (fls. 44/48).

Verifica-se, de plano, a desfundamentação dos embargos, visto que a embargante não cuidou de indicar dispositivos legais e/ou constitucionais que teriam sido infringidos pela decisão recorrida, e tampouco apresentou arestos para configuração do dissenso de teses. Logo, o recurso está desfundamentado e, assim, inviável revela-se seu processamento. Ressalte-se que o reclamado, em seu recurso de embargos, insurge-se contra a desnecessidade de juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ao passo que a matéria tratada no acórdão, proferido a fls. 41/42, refere-se à ausência de autenticação das peças para a formação do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-448.634/98.5 - 1ª REGIÃO -

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
EMBARGADO : LEONARDO BANDEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON-  
ÇALVES CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que as peças essenciais à formação do instrumento não estão autenticadas, desatendendo ao disposto nos artigos 830 da CLT, 365, inciso III, do CPC e do item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 65/66).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado (fls. 68/72) não foram providos pelo acórdão de fls. 82/83.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Afirma que a certidão de fl. 60, subscrita pela chefe da Seção de Recursos do e. Tribunal Regional, atesta a regularidade do traslado das peças, como também dos demais procedimentos adotados pelo agravante, razões pelas quais a declaração de sua ineficácia viola o *caput* do art. 830 e 897, "b" da CLT; 525, inciso I e II, do CPC; assim como as garantias insertas nos artigos 96, I, "a" e "b", 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos que entende divergirem dos vv. acórdãos embargados, porquanto proferidos em situação idêntica à dos presentes autos (fls. 85/90).

Os embargos são tempestivos (fls. 84 e 85), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 73 e 74).

No caso, emerge dos autos que a Seção de Recursos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao cuidar da formação do presente agravo de instrumento, certificou à fl. 60 o número do processo do qual se originou, ou seja, Processo TRT-RO-14.290/93; apontou expressamente o nome das partes (reclamante e reclamado); mencionou o número de folhas do presente agravo (60 folhas) e, mais do que isso, deixou consignado que sua formação ocorreu de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Cuida-se, como se vê, de certidão individualizada, que atesta a conferência das cópias apresentadas para a formação do instrumento pela chefe de seção de recursos do Tribunal, com expressa menção à observância da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, contendo, portanto, todos os elementos necessários à identificação do processo.

Ante referida certidão, resulta incontestável que foi atendida a exigência do artigo 830 da CLT, visto que as cópias que instruem o instrumento foram extraídas dos autos principais, como certificado, repita-se, observando-se que referido preceito consolidado atribui ao documento apresentado por cópia, quando conferido perante o juiz ou Tribunal, a mesma eficácia do documento original.

Se necessário ainda fosse, acrescentar-se-ia que, diante dos princípios da lealdade processual e da legalidade, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé, não só das partes, na prática dos atos processuais, mas também da própria funcionária que subscreveu a certidão (fl. 60), uma vez que, como serventária do Juízo, está sujeita às ordens do juiz e à previsão legal.

Registre-se, por outro lado, que a litigância de má-fé, no universo dos atos praticados no processo, é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Ressalte-se, ainda, que, segundo os artigos 712 e 720 da CLT, não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Dessa forma, impossível imputar-se à parte as conseqüências de uma irregular ação ou omissão que foge de seu campo de atuação, pelo que não prospera a argumentação relativa à imprestabilidade da certidão, por não individualizar as peças que foram autenticadas.

Nesse sentido, aliás, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento em que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 -  
PROCED.: SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AU-  
RÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVOS:  
UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AG-  
DA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO  
FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL -  
INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PE-  
ÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILI-  
GÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal - isso mediante a transferência do ato processual do serventário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção 1, p. 19).

Nesse contexto, a c. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de irregularidade do traslado por ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, não só afrontou o referido dispositivo consolidado, mas também distanciou-se do princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo, tudo a evidenciar total menosprezo ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), que, como se sabe, impõe não só às partes, como ao juiz, a fiel observância dos preceitos infraconstitucionais que disciplinam o processo e o procedimento.

A c. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de ser inválida a certidão em exame, por genérica, dado que não explicita as peças que estão sendo autenticadas. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-363.903/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 5/11/99; E-AIRR-389.574/97, Relator Ministro Leonaldo Silva, DJ 8/10/99; E-AIRR-370.570/97, Relator Ministro Leonaldo Silva, DJ 8/10/99; E-AIRR-349.149/97.1, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 5/11/99 e E-AIRR-353.743/97.1, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 5/11/99, razão pela qual o processamento dos embargos atrai o óbice do Enunciado 333 do TST, revelando-se superada a divergência jurisprudencial cotejada.

Com efeito, pelo entendimento da maioria, mantêm-se incólumes os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto a necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por conseqüência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto



com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT. Realmente, a lesão aos referidos preceitos somente se operacionaliza se demonstrada a ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

A alegação da embargante no tocante a violação do art. 96, I, "a" e "b", da Constituição, igualmente não prospera. Referido dispositivo constitucional ao fixar a competência privativa dos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares não se aplica ao caso *sub judice*, porquanto constitui ônus processual das partes zelar pela correta formação do instrumento (item XI da Instrução Normativa nº 6/96).

Já no que tange à arguição de violação do art. 525, incisos I e II, do CPC, cumpre esclarecer que o referido dispositivo não é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Isso porque o agravo de instrumento possui disciplina própria na CLT e a omissão da redação antiga do art. 897 da CLT quanto à indicação das peças obrigatórias para a formação do instrumento, era suprida pela Instrução Normativa nº 6 desta Corte. Precedente: TST-E-AIRR-422.329/98, Ministro Milton de Moura França, unânime, DJ de 12/11/99, dentre outros.

Com ressalva de entendimento do subscritor deste despacho, que vislumbra na irregularidade de referida certidão a responsabilidade do serventário e não das partes (arts. 712 e 720 da CLT), mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais, nego seguimento aos embargos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-461.858/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 130/131, em cujos termos não foi conhecido o seu agravo de instrumento, por irregularidade na autenticação das peças apresentadas em cópia reprográfica, porque autenticados apenas os versos dos documentos.

Alega o embargante que, havendo carimbo de autenticação, há presunção *juris tantum* de que as peças conferem com o original, cabendo à parte contrária comprovar que o servidor público não viu o original por inteiro. Indica ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Pretende, ainda, discutir o mérito do agravo de instrumento, articulando com violação dos arts. 131 e 333, inciso II, do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 87/TST (fls. 140/142).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, a e. 5ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante porque autenticado apenas o verso das folhas 39, 68, 81, 85, 88, 93 e 112, as quais correspondem à última folha da sentença, texto de doutrina, certidão de julgamento do recurso ordinário do reclamado, última folha do acórdão proferido pelo e. Regional no recurso ordinário e última folha do acórdão do Regional proferido em embargos declaratórios, respectivamente.

Ocorre que, a e. Turma, ao negar admissibilidade ao agravo de instrumento, não se manifestou acerca do contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, razão pela qual carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao mérito do agravo de instrumento, revela-se inviável a discussão por meio de recurso de embargos, pois não ultrapassados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-534.684/99.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADOS : ARQUIVALDO LEMOS SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO F. BRAGA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 224/226, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista, nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 266/TST.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 535.872/99.6 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
EMBARGADO : DIVINO BIBICOW  
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 172/174, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126/TST.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-538.096/99.5 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADA : ARIENE DE MOURA SERPA  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 102/103 e 109/111), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1.2.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja demonstrada ofensa a norma infraconstitucional, hipótese que o embargante não logrou êxito em caracterizar.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-538.807/99.1 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADA : DALZEIR PINTO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 68/69 e 75/76), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22.1.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja demonstrada ofensa a norma infraconstitucional, hipótese que o embargante não logrou êxito em caracterizar.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-538.844/99.9 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADA : MARIA DO SOCORRO MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 57/58), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22/01/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 538.846/99.6 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : CELSO PEREIRA ROSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 68/69), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.



Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (22/1/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-538.847/99.0 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADA : MARIA DOLORES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 70/71), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (22/01/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-540.721/99.0 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : RITA LEOLINDA CHAVES CARDOSO DOS ANJOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANÁBER E SILVA MELO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 108/109), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18.12.98, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 540.723/99.7 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO MELO  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E DR. GLEIDOALDO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 107/108), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (17/2/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-540.863/99.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM  
EMBARGADA : NORMA IRACEMA RODRIGUES DIAS  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 97/103, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o não-preenchimento das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, por inexistência de violação a dispositivo constitucional e legal e ausência de dissenso jurisprudencial, à luz do Enunciado nº 296 do TST, obsta a admissibilidade do recurso.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamado não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-541.522/99.9 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : ARTEMILTON OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 79/80), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (3/2/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 541.528/99.0 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : OLINDO PEREIRA DE CASTRO SÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 82/83), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (3/2/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-544.356/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
EMBARGADO : JOSIAS RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 82/84, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.



O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-546.502/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REGINA CELI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 99/100).

Em sede de embargos de declaração, asseverou, ainda, a e. Turma ser imprestável, para fins de verificação da tempestividade do agravo de instrumento, a etiqueta lançada pelo e. TRT da 2ª Região à fl. 2, porquanto dela não consta a data de publicação do r. despacho denegatório, nem a assinatura do servidor responsável pela sua afiação (fls. 107/108).

Inconformada, a reclamante, tempestivamente, interpõe recurso de embargos (fls. 110/113). Aponta como violados os artigos 897, alínea "b", da CLT e 5º, incisos II e LV, da CF. Afirma que o Enunciado nº 272/TST nada diz acerca da necessidade de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional. Invoca, em reforço à sua argumentação, a Orientação Jurisprudencial nº90/SDI e traz aresto a confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguimento, na medida em que não se discute, na hipótese, a ausência de traslado da certidão de publicação do v. acórdão do TRT, mas sim da certidão de intimação do r. despacho denegatório do recurso de revista.

Nesse contexto, verifica-se que as razões de recurso de embargos encontram-se completamente dissociadas dos fundamentos adotados pela e. Turma com vistas ao não-conhecimento do agravo de instrumento, que, assim, permanecem inatacados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 552.799/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : RONALDO VIANNA MACHADO  
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARRANHÃO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 165/166), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (29/1/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-552.854/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CURSO PREPARATÓRIO ATLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
EMBARGADO : CHARLES DE SOUZA CASTRO  
ADVOGADO : DR. MARCONDES DE SOUZA CASTRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O presente recurso de embargos não merece prosseguimento, uma vez que seu subscritor, Dr. Sidney José Vieira, não trouxe aos autos o instrumento de mandato, sem o qual o recurso é inexistente, nos termos do art. 37 do CPC.

Nesse sentido, NEGO SEGUIMENTO aos embargos, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-553.007/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : NEDSON ELIAS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FÁRIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 44/45, complementado a fls. 51/53), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 5.3.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-553.072/99.4 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : LUCIANO MUNIZ MARINHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 85/86 e 92/94), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15.3.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja demonstrada ofensa a norma infraconstitucional, hipótese que o embargante não logrou êxito em caracterizar.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-553.079/99.0 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADA : LADJANE VIEIRA DA ROCHA GOMES  
ADVOGADO : JÚLIO SEVERINO DE FRANÇA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo banco-reclamado contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 122/123, complementado a fls.130/133), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9.3.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-554.115/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : SALOMÃO DE PAIVA REZENDE  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 189/190), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29.1.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-554.374/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
EMBARGADO : MIGUEL MARTINS DE MELO  
ADVOGADA : DRA. MATILDE RESENDE EGG

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 54/55), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 4/3/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja demonstrada ofensa a norma infraconstitucional, hipótese que o embargante não logrou êxito em caracterizar.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-554.377/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ONOFRE ANDRADE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 321/322), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12.3.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-554.956/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADOS : JOÃO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 73/74, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não houve violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados e tampouco divergência jurisprudencial, aplicando, à hipótese, o art. 896 da CLT.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-556.578/99.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO : CRISTINA ISABEL BUSCHER DORNELLES  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. Quinta Turma desta Corte (fls. 67/69), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da reclamação, da contestação e do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 71/73), os quais não foram rejeitados (fls. 76/78).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21.1.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, revela-se correta a exigência do traslado da cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, pois trata-se de peça obrigatória, elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que necessária à verificação, pelo Juízo *ad quem*, de pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Ora, o direito ao contraditório e à ampla defesa não é absoluto, pois depende da satisfação dos requisitos previstos no ordenamento jurídico para o seu exercício em juízo, os quais não foram devidamente observados pela reclamada, pelo que não restou demonstrada a ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, tendo em vista que a decisão proferida pela Turma está devidamente amparada nas exigências contidas na Lei nº 9.756/98 para a formação do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-560.668/99.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : PAULO ROMEU PENNA REY  
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 73/75 e 85/87), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (18/03/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Via de consequência, não há que se falar em violação do mencionado dispositivo celetário.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão da 3ª turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei 9.756/98 que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

Da mesma forma não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois o v. acórdão da 3ª Turma está em perfeita consonância com a orientação do referido verbete sumular, o qual registra não ser cognoscível para a subida do recurso de revista, o agravo de instrumento cujo traslado é deficiente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-561.685/99.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANGELA MARGARETE SELAU DI-SEGNA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA  
EMBARGADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a peça de fl. 29 encontra-se desprovida da indispensável autenticação (fls. 63/64).

Os embargos declaratórios que se seguiram (fls. 66/69) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 74/76.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 78/83). Aponta como violado o artigo 544, § 1º, do CPC. Diz que o referido dispositivo legal, em momento algum, impõe à parte o ônus de autenticar as peças destinadas à formação do agravo de instrumento. Nesse contexto, tem como violado o artigo 5º, inciso II, da CF, já que o óbice imposto ao conhecimento de seu agravo de instrumento não encontra previsão legal.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguimento.

Com efeito, não há como se ter por vulnerado o artigo 544 do CPC, na medida em que este não tem aplicação no âmbito do Processo do Trabalho. Realmente, referido dispositivo destina-se, exclusivamente, a regular o processamento do agravo de instrumento interposto contra as decisões denegatórias dos recursos extraordinário e especial, ao passo que o agravo de instrumento trabalhista tem sua disciplina integralmente regida pelo artigo 897 da CLT.

Quanto ao artigo 5º, inciso II, da CF, também não há como se ter por configurada a sua violação, na medida em que a exigência de autenticação das peças destinadas à formação do agravo de instrumento encontra amparo legal no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se, ademais, que a Instrução Normativa nº 16/TST, que uniformizou o âmbito desta Corte, a interpretação da Lei nº 9.756/98, é expressa, em seu item IX, ao atribuir à agravante o ônus de autenticar as peças formadoras de seu agravo de instrumento.

Nesse contexto, por ser essa a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, os embargos também encontram óbice no Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 562.782/99.8 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRª ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 EMBARGADO : ADÃO ALVES DE MIRANDA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. Quinta Turma desta Corte (fls. 96/98), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 100/102), os quais não foram rejeitados (fls. 105/106).

Argüi a embargante preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com ofensa aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República e 832 da CLT, invocando, ainda, a violação do art. 5º, incisos LIV e LV, quanto ao não conhecimento do agravo.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Restou claro o posicionamento manifestado pela Turma, quando do julgamento dos embargos declaratórios no sentido de que "a aplicação da legislação pertinente à matéria não implica violação do princípio do contraditório e da ampla defesa" (fl. 106). Nesse contexto, não logrou a reclamada demonstrar a ofensa aos preceitos invocados, se houve o provimento jurisdicional buscado por meio de embargos declaratórios, concernente à manifestação acerca da aplicação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

Correta, ainda, a decisão da Turma, que afastou a ofensa ao referido preceito constitucional. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26.1.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, revela-se correta a exigência do traslado da cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, pois trata-se de peça obrigatória, elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que necessária à verificação, pelo Juízo *ad quem*, de pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Ora, o direito ao contraditório e à ampla defesa não é absoluto, pois depende da satisfação dos requisitos previstos no ordenamento jurídico para o seu exercício em juízo, os quais não foram devidamente observados pela reclamada, pelo que não restou demonstrada a ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 565.084/99-6 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : FERNANDO GAMA TENÓRIO  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo banco-reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 106/107), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16.4.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-566.461/99.4**

EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : AFONSO FERREIRA DA PENHA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DE ASSIS MILAGRES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 70/71), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (17/2/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-567.326/99.5 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADA : MARIA CAMARGO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 45/46, complementado às fls. 53/55, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não configurada a ofensa ao art. 832 da CLT, pois não interpostos os embargos declaratórios para sanar a omissão, porventura existente no v. acórdão proferido pelo c. Regional, bem como, diante do Enunciado nº 126/TST, por estar o deferimento das horas extras assentado no exame de fatos e provas, cujo revolvimento revela-se inviável por meio de recurso de revista.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-567.328/99.2 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZÍNEO  
 EMBARGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, interposto pela reclamada, ao fundamento de que as peças trasladadas, por ocasião da formação do instrumento, encontram-se em cópias desprovidas de autenticação, discrepando, assim, do comando inserido no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/TST. Ressaltou, por fim, competir à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar quaisquer irregularidades (fls. 91/92).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 97/99) foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do v. acórdão de fls. 107.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 109/113). Diz que a c. Turma, ao não conhecer de seu agravo de instrumento, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando os artigos 162 e 458 do CPC, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Alega que o reclamante, na contramutua ao agravo de instrumento, não arguiu qualquer irregularidade quanto à sua formação. Nesse contexto, sustenta a impossibilidade de subsistir o óbice imposto contra o conhecimento de seu recurso, alegando não se cuidar de matéria apreciável *ex officio* pelo julgador. Invoca, ainda, em reforço de sua argumentação, o princípio da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, apontando como violado o artigo 154 do CPC.

Em que pese a argumentação articulada pela reclamada, os embargos não merecem prosseguimento.

Depreende-se dos autos que a quase totalidade das peças trasladadas, por ocasião da formação do instrumento, encontram-se sem autenticação.

Nesse contexto, o v. acórdão proferido pela c. Turma encontra amparo no item IX da Instrução Normativa nº 16/TST, que é expresso ao determinar que as todas as peças juntadas pelo agravante, com vistas à formação do agravo de instrumento, estejam "*autenticadas uma a uma, no verso ou averso*".

Registre-se, por outro lado, que, na qualidade de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de autenticação das peças apresentadas em cópias pode, de ofício, ser apreciada pelo julgador, independentemente de qualquer argüição da parte contrária.

Em realidade, a observância do referido ônus processual compete, exclusivamente, à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência, com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (Instrução Normativa nº 16, item X).

Registre-se, ainda, ser impertinente a invocação do artigo 154 do CPC, na medida em que a autenticação dos documentos apresentados pelas partes em Juízo é formalidade expressamente prevista em lei, conforme se depreende do artigo 830 da CLT.

Por fim, o não-conhecimento de agravo de instrumento, com fundamento na ausência de autenticação das peças colacionadas pela parte, nem de longe acarreta qualquer negativa de entrega da prestação jurisdicional. Em realidade, o que se tem, *in casu*, é prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte, de modo que não há como se concluir pela apontada lesão dos artigos 162 e 458 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

Ante o acima exposto, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em absoluta harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, razão pela qual os presentes embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-567.446/99.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : SÍLVIO VÍTOR SOARES  
 ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 69/70), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (23/4/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.



Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-568.259/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
EMBARGADOS : ADEILDO ROBERTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. Terceira Turma desta Corte (fls. 84/85), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a cópia do comprovante do depósito recursal.

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 87/89), os quais não foram rejeitados (fls. 96/98).

Arguiu a embargante preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com ofensa aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República e 832 da CLT, invocando, ainda, a violação do art. 897 da CLT, quanto ao não conhecimento do agravo.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Restou claro o posicionamento manifestado pela Turma, quando do julgamento dos embargos declaratórios, no sentido de que a exigência do traslado da cópia do comprovante do depósito recursal não ofende o texto constitucional invocado, "pois os incisos declinados encerram princípios que se efetivam, através de norma processual, no caso dos autos, o art. 897, § 5º, da CLT, que dispõe a respeito do cabimento e dos pressupostos do agravo de instrumento" (fl. 97).

Nesse contexto, não logrou a reclamada demonstrar a ofensa aos preceitos invocados, se houve o provimento jurisdicional buscado por meio de embargos declaratórios.

Também não há ofensa ao art. 897 da CLT. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17.2.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, revela-se correta a exigência do traslado da cópia do comprovante do depósito recursal, pois trata-se de peça obrigatória, elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que necessária à verificação, pelo Juízo *ad quem*, de pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-568.459/99.1

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : JANINE QUEIROZ DIAS  
ADVOGADO : DR. ORLANDO REIS DA COSTA LIMA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 111/112), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (23/4/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se

exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-569.427/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : LUCIANA MARIA RODRIGUES MAIA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 128/129), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27.4.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 18 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-569.995/99.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOTEL NIEMEYER LTDA.  
ADVOGADOS : DRs. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO E SIDNEY JOSÉ VIEIRA  
EMBARGADA : MARIA LUISA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 90/91, em cujos termos não foi conhecido o agravo de instrumento por deficiente a sua formação, pois não trasladadas quaisquer das seguintes peças exigidas pela Lei nº 9.756/98: decisão agravada e respectiva certidão de publicação, comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Ocorre que o advogado que subscreve as razões recursais, Dr. Sidney José Vieira, não possui mandato nos autos, razão pela qual revela-se inexistente o recurso, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Com este fundamento, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-570.322/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : MARIA REGINA TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRª. LECTÍCIA MARIA ZACHARIAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que o documento de fls. 17/20 não se encontra devidamente autenticado (fls. 118/120).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 122/124). Tem como violado o artigo 897 da CLT. Aponta a existência de conflito com o Enunciado nº 272/TST. Diz ser inexistente o vício de formação do agravo de instrumento, porquanto o documento de fls. 62/65, ao contrário daquele de fls. 17/20, encontra-se devidamente autenticado e evidencia a regularidade de sua representação processual técnica.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento. E isso porque o v. acórdão embargado não emitiu qualquer juízo sobre o documento de fls. 62/65, nem, tampouco, sobre a circunstância de a sua juntada aos autos tornar irrelevante a ausência de autenticação do documento de fls. 17/20. Nesse contexto, ante a inequívoca ausência de questionamento da matéria impugnada, é de se aplicar, na hipótese, o óbice constante do Enunciado nº 297/TST.

Registre-se, por outro lado, que o documento de fls. 62/65, invocado pelo embargante, não tem o condão de afastar a irregularidade daquele de fls. 17/20, que, efetivamente, carece da indispensável autenticação. É que a Instrução Normativa nº 16/TST, em seu item IX, não contempla qualquer exceção ao exigir que as *todas* peças juntadas pelo agravante, com vistas à formação do agravo de instrumento, estejam devidamente "*autenticadas uma a uma, no verso ou anverso*".

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-570.334/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : MANOEL MARTINS  
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que o documento de fls. 22/25 não se encontra devidamente autenticado. Ressaltou, outrossim, ser impertinente a alegação de que somente as peças de traslado obrigatório devem estar autenticadas, argumentando que não é plausível que o agravante tenha juntado aos autos peças que não considere essenciais à compreensão da controvérsia (fls. 111/112).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 114/116). Tem como violado o artigo 897 da CLT. Aponta a existência de conflito com o Enunciado nº 272/TST. Diz ser inexistente o vício de formação do agravo de instrumento, porquanto o documento de fl. 20, ao contrário daquele de fls. 22/25, encontra-se devidamente autenticado e evidencia a regularidade de sua representação processual técnica.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento. E isso porque o v. acórdão embargado não emitiu qualquer juízo sobre o documento de fl. 20, nem, tampouco, sobre a circunstância de a sua juntada aos autos tornar irrelevante a ausência de autenticação do documento de fls. 22/25. Nesse contexto, ante a inequívoca ausência de questionamento da matéria impugnada, é de se aplicar, na hipótese, o óbice constante do Enunciado nº 297/TST.

Registre-se, por outro lado, que o documento de fl. 20, invocado pelo embargante, não tem o condão de afastar a irregularidade daquele de fls. 22/25, que, efetivamente, carece da indispensável autenticação. É que a Instrução Normativa nº 16/TST, em seu item IX, não contempla qualquer exceção ao exigir que *todas* as peças juntadas pelo agravante, com vistas à formação do agravo de instrumento, estejam devidamente "*autenticadas uma a uma, no verso ou anverso*".

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.496/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
EMBARGADO : PEDRO SHIGUENOBU KATAYAMA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 107/108), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (4/3/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.



Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.509/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ODAIR PEREIRA RUAS  
ADVOGADO : DR. ORLANDO CARREIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 58/60), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 23.2.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.546/99.4 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : WAMBERG TAVARES NOVAIS CAMPOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 271/272), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional proferido em sede de embargos de declaração.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10/3/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.598/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JORGE CABRAL  
ADVOGADA : DRª. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que os documentos de fls. 22, 23 e 36 não se encontram devidamente autenticados. Ressaltou, outrossim, que, por se tratar de documentos distintos, a autenticação constante do verso não alcança o conteúdo do anverso (fls. 120/122).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 124/128). Aponta como violados os artigos 5º, incisos II e XXXV, da CF e traz arestos a confronto. Sustenta apenas que o carimbo apostado no verso ou no anverso do documento destina-se a autenticá-lo como um todo.

O recurso, entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22/2/99 (fl. 2), já na vigência da Lei nº 9.756/98. A controvérsia, portanto, resolve-se mediante aplicação da Instrução Normativa nº 16/TST, que, em seu item IX, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no verso ou anverso".

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da CF. Realmente, tendo a jurisprudência desta Corte se sedimentado no sentido de que, tratando-se de documentos distintos, as cópias devem estar autenticadas, tanto no verso quanto no anverso, não se mostra razoável o argumento de que o carimbo apostado em apenas uma das faces do documento destina-se a autenticá-lo como um todo.

Registre-se, por fim, que a referida instrução normativa, por refletir a interpretação uniforme desta Corte acerca da Lei nº 9.756/98, inviabiliza os embargos também sob a ótica da divergência jurisprudencial, já que atrai a incidência, na hipótese, do óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.654/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : MARCELO DE OLIVEIRA FRAGAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR MOREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 119/120), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (20/04/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.733/99.0 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGADO : RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JURANDI B. PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 212/214, complementado pelo de fls. 221/223, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a revista não se viabiliza, posto que deserta, ante a insuficiência do depósito recursal efetuado, desatendendo o disposto no inciso II, letra "b", da IN nº 3/93 do TST.

Sustenta o embargante que o depósito recursal efetuado obedeceu ao teto previsto no artigo 8º da Lei 8.542/91, ressaltando que depositou, com o recurso de revista, a importância de R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais), que somada ao valor depositado com o recurso ordinário, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), ultrapassa o TETO LEGAL, vigente à época, igual a R\$ 5.419,21 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e um centavos), razão pela qual o recurso não está deserto. Indica violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

Consoante retratado pela e. Turma, a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O banco, ao interpor seu recurso ordinário, visando garantir o juízo, depositou o limite legal de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais - fl. 25). Quando do julgamento do recurso ordinário, o Regional, não se manifestando acerca do tema, manteve o valor arbitrado.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, o reclamado deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o *quantum* já depositado, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), perfazendo o valor de R\$ 7.408,00 (sete mil, quatrocentos e oito reais), ou a totalidade do limite legal vigente à época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), conforme ATO GP 311/98 (DJ 31.7.98). No entanto, ao veicular a revista, o reclamado depositou, apenas, R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais - fl. 20), revelando-se efetivamente deserto o mencionado recurso.

A decisão embargada, ao adotar a tese de que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI desta Corte, vazada nos seguintes termos: **DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Neste contexto, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado 333 do TST.

Incólume portanto, o artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.823/99.0 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : MERCK S.A.- INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
ADVOGADO : DR. DALTON CECCHETTI VAZ  
EMBARGADO : JORGE LUÍS COSTA PONTES  
ADVOGADO : DR. DENIS GOMES MOREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. Quinta Turma desta Corte (fls. 271/272), que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação ante a falta de autenticação da procuração trasladada a fls. 7 e 36, com fulcro no disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 e no artigo 544, § 1º, do CPC.

Sustenta a embargante que o agravo esta regularmente formado, visto que referidas procurações foram lavradas por instrumento público, encontrando-se em seu verso a respectiva certidão de autenticação, atendendo, assim, ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, consoante expressamente dispõe a alínea "b" do artigo 894 da CLT, cabem embargos, no TST, "das decisões das turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".



Ocorre que a embargante não indica qualquer desses pressupostos de admissibilidade do referido recurso, revelando-se, pois, os embargos desfundamentados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-573.241/99.2 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOORE FORMULÁRIOS DO NORDESTE S/A.  
ADVOGADO : DR. ADEGILSON DE ARAÚJO FRANÇA  
EMBARGADO : OTHONIEL SILVA MARTINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 57/58), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (12/05/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 573.389/99.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : PAULO RICARDO VETROMILHA E SILVA  
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 72/74), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, além de ressentir da devida autenticação a cópia da comprovação do depósito recursal.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (22/4/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-573.647/99.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARLINDO NASCIMENTO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS  
EMBARGADO : TRANSGUARDA BAHIA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA AFFONSO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão proferido pela e. Segunda Turma desta Corte (fls. 43/44), que negou provimento ao agravo de instrumento por não configurada a ofensa ao art. 19 da MP 434/94, convertida na Lei nº 8.830/94, ante a razoabilidade da decisão proferida pelo e. Regional, no sentido de que a equivalência salarial a ser observada corresponde a cruzeiros reais na data do pagamento e não à URV na data da conversão.

Os embargos, no entanto, não merecem prosseguir porque intempestivos.

Com efeito, o v. acórdão ora embargado foi publicado no dia 5.11.99, sexta-feira (fl. 49), findando o oitavo dia previsto no art. 894 da CLT em 16.11.99, terça-feira, considerando-se que o dia 15.11.99 foi feriado nacional. Como o reclamante apresentou o recurso via fac-símile no último dia do prazo recursal (fl. 46), então o quinqüênio previsto no art. 2º da Lei nº 8.900/99 esgotou no dia 22.11.99, segunda-feira.

Nesse contexto, revela-se, manifestamente, intempestiva a protocolização do original do recurso de embargos apenas em 24.11.99.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 896, § 5º, in fine da CLT, nego seguimento aos embargos

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 574.383/99.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : VERA LÚCIA ALVES MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. LIRDES MARIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 106/108), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (16/04/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-580.188/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : HÉLIO APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 77/79), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1/6/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-580.245/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITASIDER - USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S/A  
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA  
EMBARGADOS : GERALDO VICENTE TIBÚRCIO, GERTRAN - GERAIS TRANSPORTES S/A E ITAMINA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que as peças destinadas à sua formação encontram-se sem a devida autenticação. Asseverou, outrossim, que "não há nos autos o comprovante do depósito recursal e das custas, o que leva à deserção do recurso" (fls. 59/60).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 62/70). Aponta como violado o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da CF. Diz que, interposto o agravo de instrumento, os documentos pertinentes são entregues ao Juízo a quo, para sua formação e remessa, oportunidade em que se dá a conclusão dos autos e a abertura de vistas à parte contrária. Em vista disso, alega que, uma vez constatada qualquer irregularidade, como a relativa à ausência de autenticação das peças, deve a parte agravante ser intimada para saná-la, no prazo máximo de 24 horas.

O recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, o v. acórdão embargado, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto pela ora embargante, valeu-se de dupla fundamentação: (a) ausência de autenticação das peças e (b) deserção do recurso, diante da ausência de cópia do comprovante das custas e do depósito recursal.

Em suas razões de embargos, entretanto, a reclamada apenas impugna o primeiro fundamento, deixando o segundo completamente inatacado.

Por outro lado, registre-se que a Instrução Normativa nº 16/TST, que uniformizou, no âmbito desta Corte, a interpretação da Lei nº 9.756/98, é expressa, em seu item IX, ao atribuir à agravante o ônus de autenticar as peças formadoras de seu agravo de instrumento, cabendo-lhe, outrossim, providenciar a sua correta formação.

Nesse contexto, se ao interpor seu agravo de instrumento, a ora embargante não providenciou a autenticação das respectivas peças, deve suportar sozinha as consequências de sua omissão, já que a legislação processual em vigor, em momento algum, assegura-lhe o direito de ser intimada para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Incólume, portanto, o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-582.423/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADOS : NILSON CARLOS VIANA E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 110/112, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a matéria está vinculada à análise de fatos e provas, cujo reexame é vedado, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.



Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-458.642/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : PAULO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA  
E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE  
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. EMIR ARAGÃO NETO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 209/211, que deu provimento a agravo de instrumento interposto pela União Federal, ante uma possível ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal.

Sustenta, o embargante, contrariedade ao Enunciado 266/TST.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-AIRR-500.641/98.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÁLVARO PORTO ALEGRE FURTADO  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
EMBARGADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 110/111, complementado a fls. 121/122 e 132/133, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, ora embargante, sob o fundamento de má-formação do instrumento, tendo por inválida a certidão de intimação do r. despacho denegatório do recurso de revista, visto que referida peça não alude nem ao nome das partes nem ao número do processo a que se refere, revelando-se, assim, genérica.

Com os presentes embargos (fls. 135/144), interpostos com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, pretende a reforma do v. acórdão embargado, argumentando que a certidão foi expedida pelo serviço competente para sua lavratura, estando inclusive autenticada, não tendo ele reclamante qualquer responsabilidade quanto à sua feitura. Aponta como violado o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e traz arestos ao confronto.

Todavia, não merece prosperar o apelo.

Os subscritores dos Embargos não possuem poderes para atuar em nome do reclamante. Nenhum dos instrumentos de mandatos de fls. 15, 26 e 70 confere a eles poderes ou ao Dr. Alino da Costa Monteiro - substabelecete de fl. 118. Assim, essa peça (de fl. 118) não possui valor para conferir aos Drs. Ranieri Lima Resende e Rafael Ferraresi Holanda Cavalcanti atribuições de procuradores do reclamante. Destaco, outrossim, que tampouco há prova de mandato tácito.

Assim, reputo como inexistente o recurso de fls. 135/144, por irregularidade de representação dos seus subscritores.

Com fulcro no art. 6º do Ato Regimental nº 5/2000, c/c os arts. 78, V, do RITST, 894 e 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 501.920/98.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO  
EMBARGADA : ZEZITA VIEIRA CUNHA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHS-  
LER

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 42/45, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a análise do enquadramento legal depende de revolvimento do conjunto fático probatório, o que atrai a aplicação do Enunciado 126/TST. Aplicou, ainda, os Enunciados nº 297, 296, 361 e 221 do TST.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-474.907/98.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADA : VALÉRIA GAZAFI  
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, interposto pela reclamada, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do r. despacho denegatório de recurso de revista (fls. 117/118).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 124/126) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 129/130.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 132/134). Aponta como violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF, 162 e 458 do CPC. Diz que o v. acórdão embargado incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Alega que todas as peças necessárias à compreensão do debate travado no agravo de instrumento estão devidamente autenticadas. Afirma, ainda, que não foi apresentada contraminuta, de modo que não houve qualquer impugnação acerca da tempestividade do agravo. Nesse contexto, sustenta estar preclusa a oportunidade de se examinar a matéria. Tece, ainda, considerações acerca da impossibilidade de subsistir o óbice imposto contra o conhecimento de seu recurso, alegando não se cuidar de matéria apreciável *ex officio* pelo julgador. Invoca, em reforço de sua argumentação, o princípio da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, apontando como violado o artigo 154 do CPC.

Sem qualquer razão.

A Instrução Normativa nº 6/TST, em seu item IX, alínea "a", é expressa, ao impor ao agravante o ônus de instruir o seu agravo de instrumento, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista.

Da mesma forma, peremptórios são os termos do Enunciado nº 272/TST, ao consignar que "não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controversia".

Ora, não há como se negar o caráter essencial inerente à certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, na medida em que, somente por seu intermédio, é que se poderá aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Registre-se, por outro lado, que, na qualidade de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a tempestividade do recurso deve, de ofício, ser apreciada pelo julgador, independentemente de qualquer arguição da parte contrária.

Nesse contexto, uma vez constatada a ausência da certidão de publicação do despacho denegatório, o agravo de instrumento não ultrapassa a fase de conhecimento, na medida em que é da agravante o ônus processual de zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência, com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (Instrução Normativa nº 6, item XI).

Por fim, o não-conhecimento de agravo de instrumento, com fundamento na ausência de peças essenciais, nem de longe acarreta qualquer negativa de entrega da prestação jurisdicional. Em realidade, o que se tem, *in casu*, é prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte, de modo que não há como se concluir pela apontada lesão dos artigos 154, 162 e 458 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

Ante o acima exposto, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em absoluta harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, razão pela qual os presentes embargos também encontram óbice no Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-502.345/98.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA  
E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda à certificação da data de publicação do v. acórdão de fls. 167/170, referente ao julgamento dos embargos de declaração interpostos pelos reclamantes.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 517.525/98.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERREIRA MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 51/53, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões expendidas não desconstituem os fundamentos adotados no despacho agravado.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-521.291/98.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 188/189).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 197/199) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 203/204.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 206/214). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, mesmo instado por meio de embargos de declaração, negou-se a emitir juízo sobre a aplicação do artigo 5º, incisos LV e LIV, da CF. Aponta como violados os artigos 832 da CLT e 5º, inciso LV, da CF. Quanto ao mérito, alega que, diante do comando inserido no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, o seu direito de defesa não poderia ter sido obstado com base em norma infraconstitucional, porquanto hierarquicamente inferior às normas de índole constitucional. Diz, assim, que o julgamento do agravo de instrumento deveria ter sido convertido em diligência com vistas ao saneamento do vício de traslado. Tem como vulnerados os artigos 897 da CLT e 5º, inciso XXXV, da CF.

Sem razão.

Não se verifica, *in casu*, qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, a reclamada, ao postular, pela via declaratória, o exame do artigo 5º, incisos LV e LIV, da CF, não tinha qualquer objetivo de sanar omissão, contradição ou obscuridade. Em realidade, seus embargos de declaração tinham caráter nitidamente infringente, daí por que se revela acertado v. acórdão embargado, que os rejeitou por não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC. Incólumes os artigos 832 da CLT e 5º, inciso LV, da CF.

Quanto ao mérito, os embargos também não merecem prosseguimento.



É elementar que os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal e à ampla defesa, inscritos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF, têm sua materialização no mundo jurídico por meio das normas infraconstitucionais. Nesse contexto, revela-se desprovida do mínimo de razoabilidade jurídica a tese sustentada pela reclamada, no sentido de ser inviável a imposição de qualquer óbice ao conhecimento de seu agravo de instrumento, com base em normas infraconstitucionais, apenas pelo fato de estas serem hierarquicamente inferiores aos referidos dispositivos constitucionais. Realmente, admitir-se o contrário equivale a negar aplicabilidade a todas as normas de direito processual, apenas por não serem elas dotadas de estatutura constitucional.

Em vista disso, constatada a ausência da certidão de intimação do r. despacho agravado, não merece qualquer reparo o v. acórdão embargado. Realmente, consoante a Instrução Normativa nº 6/TST (itens IX, alínea "a" e XI), trata-se de peça essencial à formação do agravo de instrumento, cujo traslado constitui ônus da agravante, de modo que a sua falta não autoriza a conversão do agravo em diligência.

Incólumes, portanto, os artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se:

Brasília, 17 de maio de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-519.064/98.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTONIO REALE DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO : ESPORTE CLUBE PINHEIROS  
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO VINHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 34/35, complementado pelo de fls. 45/46, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a agravante trasladou cópias de peças essenciais para a formação do instrumento, sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, inciso III, do CPC, 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 05/96 do TST. Acrescentou a c. Turma que a certidão genérica de fl. 30 não se mostra apta a conferir a referida autenticação, pois não declara que as peças trasladadas em fotocópias são cópias fiéis do processo originário.

Sustenta o embargante que, ao não conhecer do agravo sob o fundamento invocado, a decisão embargada violou o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem razão.

Depreende-se dos autos que as peças trasladadas, por ocasião da formação do instrumento, à exceção das acostadas a fls. 8, 9 e 22, efetivamente, encontram-se sem autenticação. Por outro lado, conforme restou destacado pela e. Turma, a certidão de fl. 30 mostra-se absolutamente genérica, de vez que não faz qualquer menção às peças a que se refere.

Sendo assim, tem-se que os embargos não merecem ser processados, sobretudo ante o fato de a jurisprudência desta Corte já haver se sedimentado no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).

Nesse contexto, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Ressalte-se, por oportuno, que, de qualquer forma, não restou configurada nos autos qualquer ofensa aos artigos 897, alínea "a", da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição.

Realmente, quanto ao dispositivo consolidado, cumpre destacar que este somente cuida das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não guardando qualquer relação com a questão da necessidade de autenticação de documentos, matéria integralmente regulada pelo artigo 830 da CLT.

Na hipótese dos autos, as peças apresentadas pelo embargante, realmente, careciam da indispensável autenticação, formalidade por cujo atendimento lhe cabia zelar, conforme disposição expressa da Instrução Normativa nº 6/TST (item XI).

Assim, não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que ao embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ele, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Os paradigmas colacionados, de outra parte, não ensejam o processamento dos embargos, quer porque oriundos do STF, quer porque não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos, revelando-se, pois, inespecíficos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-479.491/98.9 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTES : ISAAC FRANCISCO PIRES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 175/176, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, conforme dispõe o Enunciado nº 333/TST.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-524.171/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LILIANA DE LUCA BRANDÃO DE OLIVEIRA IPPOLITO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamante, contra o v. acórdão de fls. 51/52, complementado pelo de fls. 61/62, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a agravante trasladou cópias de peças essenciais para a formação do instrumento, sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, inciso III, do CPC, 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 5/96 do TST. Acrescentou a c. Turma que a certidão genérica de fl. 45 não se mostra apta a conferir a referida autenticação, pois não declara que as peças trasladadas em fotocópias são cópias fiéis do processo originário. Reafirmou a aplicabilidade, *in casu*, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, visto que a interposição do agravo é anterior à vigência da Lei nº 9.756/98.

Sustenta o embargante que, ao não conhecer do agravo sob o fundamento invocado, a decisão embargada violou o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem razão.

Depreende-se dos autos que a reclamante não trasladou, por ocasião da formação do instrumento, cópia em inteiro teor da decisão do Regional, encontrando-se referida peça, assim como a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação de fl. 36 sem a devida autenticação.

Sendo assim, tem-se que os embargos não merecem ser processados, sobretudo ante o fato de a jurisprudência desta Corte já haver se sedimentado no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).

Nesse contexto, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Ressalte-se, por oportuno, que, de qualquer forma, não restou configurada nos autos qualquer ofensa aos artigos 897, alínea "a", da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição.

Realmente, quanto ao dispositivo consolidado, cumpre destacar que este somente cuida das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não guardando qualquer relação com a questão da necessidade de autenticação de documentos, matéria integralmente regulada pelo artigo 830 da CLT.

Na hipótese dos autos, as peças apresentadas pelo embargante, realmente, careciam da indispensável autenticação, formalidade por cujo atendimento lhe cabia zelar, conforme disposição expressa da Instrução Normativa nº 6/TST (item XI).

Assim, não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ele, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Os paradigmas colacionados, de outra parte, não ensejam o processamento dos embargos, quer porque oriundos do STF, quer porque não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos, revelando-se, pois, inespecíficos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-524.260/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUBENS BENEDITO DE MORAES BARNABÉ  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO H. DOS SANTOS VI-SEU

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 44/45, complementado pelo de fls. 54/55, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a agravante trasladou cópias de peças essenciais para a formação do instrumento, sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, inciso III, do CPC, 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 05/96 do TST. Acrescentou a c. Turma que a certidão de fl. 40 não se mostra apta a conferir a referida autenticação, pois não declara que as peças trasladadas em fotocópias são cópias fiéis do processo originário.

Sustenta o embargante que, ao não conhecer do agravo sob o fundamento invocado, a decisão embargada violou o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem razão.

Depreende-se dos autos que as peças trasladadas por ocasião da formação do instrumento, à exceção das acostadas a fls. 16, 21, 35, 36 e 37, efetivamente, encontram-se sem autenticação. Por outro lado, conforme restou destacado pela e. Turma, a certidão de fl. 40 mostra-se absolutamente genérica, de vez que não faz qualquer menção às peças a que se refere.

Sendo assim, tem-se que os embargos não merecem ser processados, sobretudo ante o fato de a jurisprudência desta Corte já haver se sedimentado no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).

Nesse contexto, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Ressalte-se, por oportuno, que, de qualquer forma, não restou configurada nos autos qualquer ofensa aos artigos 897, alínea "a", da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição.

Realmente, quanto ao dispositivo consolidado, cumpre destacar que este somente cuida das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não guardando qualquer relação com a questão da necessidade de autenticação de documentos, matéria integralmente regulada pelo artigo 830 da CLT.

Na hipótese dos autos, as peças apresentadas pelo embargante, realmente, careciam da indispensável autenticação, formalidade por cujo atendimento lhe cabia zelar, conforme disposição expressa da Instrução Normativa nº 6/TST (item XI).

Assim, não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que ao embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ele, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Os paradigmas colacionados, de outra parte, não ensejam o processamento dos embargos, quer porque oriundos do STF, quer porque não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos, revelando-se, pois, inespecíficos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-524.352/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILTON LIBERATORE  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADA : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADOS : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES E DR. WILTON ROVERI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 140/142 e 148/149, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que "discute-se nos autos se, à luz do Regulamento Interno da empresa (Resolução Diretoria nº 33/86), a promoção concedida como incentivo à aposentadoria incide nas verbas rescisórias. E somente por meio de interpretação da referida norma, restrita ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, é que poderia se decidir sobre a matéria, o que é vedado pela alínea b do art. 896 da CLT" (fl.140).

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-524.363/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADA : SARUG FRANÇA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO NICOLOSI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 38/39, complementado pelo de fls. 48/49, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a agravante trasladou cópias de peças essenciais para a formação do instrumento (decisão recorrida e recurso de revista), sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, inciso III, do CPC, 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 5/96 do TST. Acrescentou a c. Turma que a certidão genérica de fl. 34 não se mostra apta a conferir a referida autenticação, pois não declara que as peças trasladadas em fotocópias são cópias fiéis do processo originário.

Sustenta o embargante que, ao não conhecer do agravo sob o fundamento invocado, a decisão embargada violou o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem razão.

Depreende-se dos autos que as peças trasladadas, por ocasião da formação do instrumento, à exceção das acostadas a fls. 18, 19, 27 e 28, efetivamente, encontram-se sem autenticação. Por outro lado, conforme restou destacado pela c. Turma, a certidão de fl. 47 mostra-se absolutamente genérica, de vez que não faz qualquer menção às peças a que se refere.

Sendo assim, tem-se que os embargos não merecem ser processados, sobretudo ante o fato de a jurisprudência desta Corte já haver se sedimentado no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).

Nesse contexto, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Ressalte-se, por oportuno, que, de qualquer forma, não restou configurada nos autos qualquer ofensa aos artigos 897, alínea "a", da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição.

Realmente, quanto ao dispositivo consolidado, cumpre destacar que este somente cuida das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não guardando qualquer relação com a questão da necessidade de autenticação de documentos, matéria integralmente regulada pelo artigo 830 da CLT.

Na hipótese dos autos, as peças apresentadas pelo embargante, realmente, careciam da indispensável autenticação, formalidade por cujo atendimento lhe cabia zelar, conforme disposição expressa da Instrução Normativa nº 6/TST (item XI).

Assim, não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que ao embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ele, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Os paradigmas colacionados, de outra parte, não ensejam o processamento dos embargos, quer porque oriundos do STF, quer porque não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos, revelando-se, pois, inespecíficos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-519.515/98.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO : JOSÉ VICENTE FILHO CARGAS - ME  
 ADVOGADO : DR. EDSON FONSECA LABUTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 32/33, complementado pelo de fls. 42/43, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante trasladou cópias de peças essenciais para a formação do instrumento (acórdão do Regional e recurso de revista), sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, inciso III, do CPC, 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 05/96 do TST. Acrescentou a c. Turma que a certidão genérica de fl. 28 não se mostra apta a conferir a referida autenticação, pois não declara que as peças trasladadas em fotocópias são cópias fiéis do processo originário. Reafirmou, outrossim, a aplicabilidade de IN nº 6/96 a hipótese, tendo em vista que a interposição do agravo foi anterior à vigência da Lei nº 9756/98.

Sustenta o embargante que ao não conhecer do agravo, sob o fundamento invocado, a decisão embargada violou o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal e 897 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem razão.

Depreende-se dos autos que as peças trasladadas, por ocasião da formação do instrumento, à exceção das acostadas a fls. 10, 23 e 24, efetivamente, encontram-se sem autenticação. Por outro lado, conforme restou destacado pela c. Turma, a certidão de fl. 28 mostra-se absolutamente genérica, de vez que não faz qualquer menção às peças a que se refere.

Sendo assim, tem-se que os embargos não merecem ser processados, sobretudo ante o fato de a jurisprudência desta Corte já haver se sedimentado no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).

Neste contexto, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Ressalte-se, por oportuno, que, de qualquer forma, não restou configurada nos autos qualquer ofensa aos artigos 897, alínea "a", da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição.

Realmente, quanto ao dispositivo consolidado, cumpre destacar que este somente cuida das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não guardando qualquer relação com a questão relativa à necessidade de autenticação de documentos, matéria integralmente regulada pelo artigo 830 da CLT.

Na hipótese dos autos, as peças apresentadas pelo embargante, realmente, careciam da indispensável autenticação, formalidade por cujo atendimento lhe cabia zelar, conforme disposição expressa da Instrução Normativa nº 6/TST (item XI).

Assim, não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que ao embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ele, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Os paradigmas colacionados, de outra parte, não ensejam o processamento dos embargos, quer porque oriundos do STF, quer porque não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos, revelando-se, pois, inespecíficos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-524.371/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO : JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 98/99, complementado pelo de fls. 114/115, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a agravante trasladou cópias de peças essenciais para a formação do instrumento (acórdão do Regional e recurso de revista), sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, inciso III, do CPC, 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 05/96 do TST. Acrescentou a c. Turma que a certidão genérica de fls. não se mostra apta a conferir a referida autenticação.

Sustenta que consta dos autos (fl. 94) certidão expedida pelo serventário que confere autenticidade aos documentos, como um todo, não podendo a parte ser responsabilizada por ato de competência do serventário. Argumenta que, consoante o disposto no artigo 795 da CLT, cabe à parte impugnar o documento, no prazo de 5 dias. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem razão.

Depreende-se dos autos que as peças trasladadas, por ocasião da formação do instrumento, à exceção das acostadas a fl. 94, efetivamente, encontram-se sem autenticação. Por outro lado, conforme restou destacado pela c. Turma, a certidão de fl. 94 mostra-se absolutamente genérica, de vez que não faz qualquer menção às peças a que se refere.

Sendo assim, tem-se que os embargos não merecem ser processados, sobretudo ante o fato de a jurisprudência desta Corte já haver se sedimentado no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva,

Julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonardo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).

Neste contexto, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Registre-se, ainda, ser totalmente impertinente a invocação do artigo 795 da CLT, porquanto não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas sim a não observância, pela embargante, de pressuposto inerente ao seu agravo de instrumento.

Acrescente-se, outrossim, que o não-conhecimento de agravo de instrumento com fundamento na ausência de autenticação das peças colacionadas pela parte, nem de longe acarreta qualquer negativa de entrega da prestação jurisdicional. Em realidade, o que se tem, *in casu*, é prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte, de modo que não há como se concluir pela apontada lesão aos artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT.

Na hipótese dos autos, as peças apresentadas pela embargante, realmente, careciam da indispensável autenticação, formalidade por cujo atendimento lhe cabia velar, conforme disposição expressa da Instrução Normativa nº 6/TST (item XI).

Assim, não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela apenas não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de velar pela fiel e escorreita formação de seu agravo de instrumento.

Quando ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Por fim, os paradigmas colacionados não ensinam o processamento dos embargos, quer porque oriundos do STF, quer porque se tratam de meros despachos de admissibilidade ou porque não guardam a mesma identidade com a hipótese dos autos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-528.647/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEREZINHA DE JESUS FERREIRA CORTES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 51/52, complementado pelo de fls. 70/71, que não conheceu de seu agravo de instrumento sob o fundamento de que a agravante trasladou cópias de peças essenciais para a formação do instrumento (decisão recorrida e recurso de revista) sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, inciso III, do CPC, 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 05/96 do TST. Acrescentou a c. Turma que a certidão genérica de fl. 47 não se mostra apta a conferir a referida autenticação, pois não declara que as peças trasladadas em fotocópias são cópias fiéis do processo originário.

Sustenta a embargante que, ao não conhecer do agravo sob o fundamento invocado, a decisão embargada violou o artigo 5º, incisos II, XXXV, e LV, da Constituição Federal, e 897 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem razão.

Depreciando-se dos autos que as peças trasladadas por ocasião da formação do instrumento, à exceção das acostadas a fls. 40/43, efetivamente encontram-se sem autenticação. Por outro lado, conforme restou destacado pela c. Turma, a certidão de fl. 47 mostra-se absolutamente genérica, de vez que não faz qualquer menção às peças a que se refere.

Sendo assim, tem-se que os embargos não merecem ser processados, sobretudo ante o fato de a jurisprudência desta Corte já haver se sedimentado no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcelos, julgado em 8/2/99, E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98, E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98, E-AIRR-351.432/97, Min. Leonardo Silva, julgado em 14/12/98, E-AIRR-351.042/97, Min. Leonardo Silva, julgado em 14/12/98, AIRO-333.174/96, Min. Reis de Paula, DJ de 30/10/98, AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).

Nesse contexto, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Ressalte-se, por oportuno, que, de qualquer forma, não restou configurada nos autos qualquer ofensa aos artigos 897, alínea "a", da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição.

Realmente, quanto ao dispositivo consolidado, cumpre destacar que este somente cuida das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não guardando qualquer relação com a questão da necessidade de autenticação de documentos, matéria integralmente regulada pelo artigo 830 da CLT.

Na hipótese dos autos, as peças apresentadas pela embargante, realmente, careciam da indispensável autenticação, formalidade por cujo atendimento lhe cabia zelar, conforme disposição expressa da Instrução Normativa nº 6/TST (item XI).

Assim, não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela apenas não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e escorreita formação de seu agravo de instrumento.

Quando ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Os paradigmas colacionados, de outra parte, não ensinam o processamento dos embargos, quer porque oriundos do STF, quer porque não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos, revelando-se, pois, inespecíficos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-532.226/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o recurso encontra-se instruído com peças desprovidas da indispensável autenticação. Ressaltou, ainda, não ser possível a conversão do julgamento em diligência, pelo fato de que a correta formação do instrumento constituiu ônus exclusivo da parte agravante (fls. 60/61).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 63/67). Diz ser infundada a exigência de autenticação dos documentos que compõem o agravo de instrumento.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento. E isso porque a embargante, a título de divergência jurisprudencial, colacionou apenas despachos de admissibilidade de recursos de embargos, que, entretanto, não atendem ao comando inserto na alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Realmente, à luz do referido dispositivo consolidado, a divergência jurisprudencial que viabiliza o recurso de embargos deve ser demonstrada mediante a transcrição de acórdãos de Turmas ou da c. Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Por outro lado, não indicou a embargante, de maneira expressa, a existência de violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, razão pela qual, nesse particular, o recurso encontra-se desfundamentado.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-534.157/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REINALDO JOSÉ NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU LOPES  
EMBARGADO : BANCO BMD S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JR.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a cópia do recurso de revista denegado (fls. 43/44).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 46/48) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 78/79.

Em seus embargos (fls. 81/94), insurge-se o reclamante, sustentando, em linhas gerais, que o agravo de instrumento foi interposto anteriormente ao advento da Lei nº 9.756/98, de modo que o recurso de revista não pode ser inserido no rol das peças de traslado obrigatório. Traz arestos a confronto.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento.

Com efeito, segundo a Instrução Normativa nº 6/TST (item IX, alínea "a"), o agravo de instrumento deve ser instruído, obrigatoriamente, com a cópia do recurso de revista, por se tratar de peça indispensável à compreensão da controvérsia. Realmente, somente a partir de sua análise é que se pode aferir a pertinência ou não do óbice imposto pelo despacho denegatório agravado.

Registre-se, por outro lado, que o v. acórdão embargado encontra-se em absoluta consonância com o Enunciado nº 272/TST, que preconiza ser inviável o conhecimento "do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". Nesse contexto, é de se aplicar, *in casu*, o óbice previsto na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-538.335/99.0 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADA : LEIDE ISABEL SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e 3ª Turma desta Corte (fls. 97/98 e 104/105), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17.2.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Como conseqüência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja demonstrada ofensa a norma infraconstitucional, hipótese que o embargante não logrou êxito em caracterizar.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-583.681/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : NIVALDO DE CAMARGO VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. OTHÍLIA SIQUEIRA RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e 3ª Turma desta Corte (fls. 60/62), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com as certidões de publicação dos vv. acórdãos do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (12/3/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-584.629/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : U.T.C - ENGENHARIA S.A  
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
EMBARGADO : NADER TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 153/159), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 3/5/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 585.085/99.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA VASCONCELOS  
EMBARGADO : JOSÉ RENATO DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. IVANI SIRIANI DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 98/100), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (9/6/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-585.609/99.5

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : PAULO NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 60/61), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (2/6/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST- E-AIRR- 585.095/99.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : MARIA CLÁUDIA DOS REIS RAMIRES  
ADVOGADO : DR. MAURICIO PESSÔA VIEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 143/144), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (31/05/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-585.848/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CURSO PREPARATÓRIO ATLAS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO E DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA  
EMBARGADA : CLÁUDIA MARIA DA COSTA  
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 54/56, que não conheceu do seu agravo de instrumento por deficiente a sua formação, porquanto não trasladadas peças essenciais para o deslinde da controvérsia exigidas pela Lei nº 9.756/98.

Ocorre que o advogado que subscreve as razões recursais, Dr. Sidney José Vieira, não possui mandato nos autos, razão pela qual revela-se inexistente o recurso, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Com este fundamento, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por inexistente a representação técnico-processual de seu subscritor.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 586.661/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ORLANDO AOYAGUI  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 94/95), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (07/05/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-586.719/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : LÚCIA APARECIDA DA SILVA MELLO  
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 103/105), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.



Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (15/4/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-587.361/99.0**

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : JOSÉ HERMENEGILDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 49/50), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (18/6/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-587.216/99.0 - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : GLACIMAR DA PENHA DE JESUS  
ADVOGADOS : DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. Segunda Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 76/78, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O reclamado interpõe, a fls. 80/82, recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta em linhas gerais, que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento, sendo facultativa a sua apresentação. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica violação dos artigos 897, §§ 5º, I e II, da CLT; e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República.

O agravo de instrumento foi interposto em 25 de junho de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, a qual foi devidamente observada pela Segunda Turma do TST na decisão revisanda. Logo, conforme registrado no v. acórdão embargado, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Resalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela apenas não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Razão pela qual não é possível configurar afronta à literalidade dos referidos preceitos constitucionais indicados pelo reclamado nas razões de seus embargos.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-587.593/99.1 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : CINTIA RODRIGUES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 188/90), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (31/5/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-587.787/99.2 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PONTAS MIL COMÉRCIO DE ROUPAS E TECIDOS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO E DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA  
EMBARGADA : CINTHYA ARNT CORREA  
ADVOGADA : DRª ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 20/21, em cujos termos não foi conhecido o agravo de instrumento por deficiente a sua formação, pois não trasladadas quaisquer das peças exigidas pela Lei nº 9.756/98.

Ocorre que o advogado que subscreve as razões recursais, Dr. Sidney José Vieira, não possui mandato nos autos, razão pela qual revela-se inexistente o recurso, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Com este fundamento, nego seguimento ao recurso de embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.  
Brasília, 17 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-589.550/99.5 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BELTRAMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF  
EMBARGADO : EDILSON RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 81/82), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em sede de embargos de declaração.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15.3.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, para se ter por ofendido este, antes, seja demonstrada ofensa a norma infraconstitucional, hipótese que o embargante não logrou êxito em caracterizar.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 18 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-589.627/99.2 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : LUIZ CARLOS MATHEUS QUEIROZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, sob o fundamento de que o recurso encontra-se instruído com peças desprovidas da indispensável autenticação (fls. 91/92).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 94/99). Apontam como violados os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, da CF e 830 da CLT. Entendem, ainda, como contrariada a Súmula nº 235 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Afirmando competir à secretaria do Tribunal autenticar as peças destinadas à formação do agravo de instrumento, razão pela qual têm como necessária a conversão do julgamento em diligência, com vistas ao saneamento do referido vício. Trazem arrestos a confronto.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento.



Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/TST (itens IX e X), que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, é expressa ao dispor ser da parte o ônus relativo à correta formação do instrumento, devendo as peças trasladadas estar devidamente autenticadas. Consigna, ainda, a referida instrução normativa, ser inviável a conversão do julgamento em diligência para suprir eventuais vícios de formação, ainda que pertinentes a peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada nenhuma afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, da CF e 830 da CLT.

Por outro lado, sendo essa a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, os embargos também não se viabilizam, por divergência jurisprudencial, já que incide, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-589.903/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO RODRIGUES COELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamados contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 183/184), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.6.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 591.137/99.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
EMBARGADA : BIANCA FERRO FARIA  
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 111/112), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (21/6/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-591.409/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : VALÉRIA GONÇALVES BAHIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da c. 1ª Turma desta Corte (fls. 108/110), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (25/06/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-592.897/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSUREIÇÃO - SAPERE  
ADVOGADOS : DRS. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS E DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
EMBARGADA : EDVÂNIA RAMOS DA SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. EDSON RAMOS DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o recurso encontra-se instruído com peças desprovidas da indispensável autenticação. Ressaltou, ainda, não ser possível a conversão do julgamento em diligência, pelo fato de que a correta formação do instrumento constituiu ônus exclusivo da parte agravante (fls. 65/66).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 68/72). Diz ser infundada a exigência de autenticação dos documentos que compõem o agravo de instrumento.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento. E isso porque a embargante, a título de divergência jurisprudencial, colacionou apenas despachos de admissibilidade de recursos de embargos, que, entretanto, não atendem ao comando inserto na alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Realmente, à luz do referido dispositivo consolidado, a divergência jurisprudencial que viabiliza o recurso de embargos deve ser demonstrada mediante a transcrição de acórdãos de Turmas ou da e. Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Por outro lado, não indicou a embargante, de maneira expressa, a existência de violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, razão pela qual, nesse particular, o recurso encontra-se desfundamentado.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-491.408/98.7 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : JANE ORNELA MONTEIRO  
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que ausente a cópia do acórdão do TRT, proferido quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 61/63).

Em seus embargos, insurge-se o reclamado, alegando não ser o referido documento essencial à compreensão total da controvérsia. Diz que os declaratórios opostos no âmbito do e. Regional somente versaram apenas sobre a multa normativa e a ajuda-alimentação, ao passo que a revista denegada não se limitou a impugnar essas duas matérias. Tem como contrariado o artigo 897 da CLT e o Enunciado nº 272/TST.

Sem razão.

Segundo a Instrução Normativa nº 6/TST (item IX, alínea "a"), o agravo de instrumento deve ser instruído, obrigatoriamente, com a cópia do v. acórdão do Regional, por se tratar de peça indispensável à compreensão da controvérsia, sem a qual não há como se aferir a pertinência ou não do óbice imposto pelo despacho denegatório do recurso de revista.

Realmente, somente a partir de sua análise é que se pode concluir pela existência ou não de divergência jurisprudencial específica ou pela configuração de violação a dispositivos legais ou constitucionais eventualmente invocados na revista denegada.

No caso dos autos, a reclamada, ora embargante, em suas razões de recurso de revista (fls. 48/50), impugnou a matéria atinente à ajuda alimentação que, por sua vez, também foi objeto dos embargos de declaração opostos perante o e. Regional (fls. 24/26).

Nesse contexto, considerando que o acórdão proferido nos declaratórios integra e complementa aquele prolatado, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, é inequívoco que a ausência de seu inteiro teor, se não inviabiliza, dificulta a perfeita compreensão da controvérsia a ser dirimida no agravo de instrumento, de modo que não há como se concluir pela apontada violação do artigo 897 da CLT ou pelo alegado conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-524.368/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO AURÉLIO ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 33/34, complementado pelo de fls. 43/44, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante trasladou cópias de peças essenciais para a formação do instrumento (decisão recorrida e recurso de revista), sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, inciso III, do CPC, 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 05/96 do TST. Acrescentou a c. Turma que a certidão genérica de fl. 29 não se mostra apta a conferir a referida autenticação, pois não declara que as peças trasladadas em fotocópias são cópias fiéis do processo originário.

Sustenta o embargante que, ao não conhecer do agravo sob o fundamento invocado, a decisão embargada violou o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal e 897 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem razão.

Depreende-se dos autos que as peças indicadas, reputadas essenciais, e trasladadas por ocasião da formação do instrumento, efetivamente, encontram-se sem autenticação. Por outro lado, conforme restou destacado pela e. Turma, a certidão de fl. 29 mostra-se absolutamente genérica, de vez que não faz qualquer menção às peças a que se refere.

Sendo assim, tem-se que os embargos não merecem ser processados, sobretudo ante o fato de a jurisprudência desta Corte já haver se sedimentado no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).

Nesse contexto, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Ressalte-se, por oportuno, que, de qualquer forma, não restou configurada nos autos qualquer ofensa aos artigos 897, alínea "a", da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição.



Realmente, quanto ao dispositivo consolidado, cumpre destacar que este somente cuida das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não guardando qualquer relação com a questão da necessidade de autenticação de documentos, matéria integralmente regulada pelo artigo 830 da CLT.

Na hipótese dos autos, as peças apresentadas pelo embargante, realmente, careciam da indispensável autenticação, formalidade por cujo atendimento lhe cabia zelar, conforme disposição expressa da Instrução Normativa nº 6/TST (item XI).

Assim, não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que ao embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ele, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

Quando ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Os paradigmas colacionados, de outra parte, não ensejam o processamento dos embargos, quer porque oriundos do STF, quer porque não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos, revelando-se, pois, inespecíficos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-497.562/98.6 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LUIZ VERAS DA SILVA.  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 99/100, que não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Ocorre que a subscritora do recurso, Drª Ana Paula Moreira dos Santos, recebeu poderes de quem não poderia substabelecê-los (fl. 106), pois irregular, também, a representação da Drª Rita de Cássia Barbosa Lopes, já que o advogado substabelecido dos poderes a ela conferidos, Dr. Arnaldo Valente (fls. 89), por sua vez, possui apenas o substabelecimento de fls. 6, sem que tenha sido trasladada aos autos a procuração do outorgante. Revela-se, dessa forma, inexistente o recurso, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Com este fundamento, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por inexistente a representação técnica de seu subscritor.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 502.344/98.4 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
EMBARGADO : NESTORINO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 84/86, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em processo em fase de execução, somente é admissível se verificada a violação direta de dispositivos constitucionais, a teor do Enunciado nº 266/TST.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamado não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-497.519/98.9 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : RENATO DOMINGOS PACHECO  
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO BUENO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que as peças de fls. 15 e 87/89 não se encontram devidamente autenticadas. Ressaltou, ainda, que a certidão de intimação do despacho denegatório (fl. 91), por não indicar o número do processo a que se refere, nem o nome das partes, não permite que se apure a tempestividade do agravo. Nesse contexto, não conheceu do recurso também por deficiência de traslado (fls. 100/102).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 107/113) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 129/131, tendo a c. Turma, entretanto, ressaltado que o documento de fl. 15 não se mostra válido porque autenticado apenas em seu verso. Acrescentou, ainda, que a certidão de autenticação emitida pelo e. TRT da 2ª Região, por ser genérica, não se presta ao fim a que se destina.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 133/139). Diz ser válida a certidão de intimação do despacho denegatório, consoante decisão proferida por esta Corte, por meio de seu Órgão Especial. Afirma que a expedição de certidões é ato de competência do tribunal, em relação ao qual a parte não tem qualquer influência. Nesse contexto, sustenta não poder ser apena por ato ao qual não deu causa. Aduz, ainda, que a numeração das folhas dos autos principais demonstra a validade da certidão de fl. 91, na medida em que é seqüencial àquela correspondente ao despacho denegatório. Traz arrestos a confronto e aponta como violados os artigos 897 da CLT, 525 e 544 do CPC e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da CF. Pelos mesmos fundamentos, sustenta a validade da certidão de autenticação de fl. 96. Afirma, ainda, ser válido o documento de fl. 15, porquanto devidamente autenticado em seu verso. Por fim, no tocante aos documentos de fls. 87/89, diz que não pode ser decretada a irregularidade de traslado, na medida em que não se cuida de peça essencial, ao teor do Enunciado nº 272/TST. Aponta como violados os artigos 897 da CLT, 365, 525 e 544 e 560 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da CF.

Em que pese os fundamentos lançados pelo reclamado, seus embargos não merecem seguimento.

Com efeito, quanto à certidão de autenticação genérica, esta Corte já pacificou sua jurisprudência, fixando orientação no sentido da sua imprestabilidade, na medida em que não indica expressamente as peças a que confere autenticidade (Precedentes: E-AIRR-430.686/98, Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 1/10/99; E-AIRR-329.507/96, Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 5/3/99; E-AIRR-332.756/96, Ministro Rider de Brito, DJ de 5/2/99, dentre outros). Incidente, portanto, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 333/TST.

No tocante ao documento de fls. 87/89, o v. acórdão embargado limitou-se a consignar a sua invalidade, em razão da ausência de autenticação, não adentrando o exame da circunstância de ser ou não a referida peça essencial e de traslado obrigatório. Os embargos, portanto, encontram óbice no Enunciado nº 297/TST, em vista da inequívoca ausência de prequestionamento.

Nesse contexto, embora a jurisprudência desta Corte considere válida a certidão de intimação do despacho denegatório expedida pelo e. TRT da 2ª Região, bem como que, em se tratando de documento único, a autenticação aposta no verso alcança também o conteúdo do anverso, não há como se dar seguimento aos presentes embargos, na medida em que a subsistente irregularidade do documento de fls. 87/89 afigura-se suficiente à manutenção do v. acórdão embargado.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**

**Acórdãos**

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-336.908/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. FREDERICO DE SAMPAIO DIDARET  
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que a parte dispositiva da decisão embargada passe a ter o seguinte teor: "ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da União Federal e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, ainda, restringir a condenação ao pagamento do reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com

reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isenta do recolhimento; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da reclamação trabalhista nº 10.850-92-03-5."

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. IPC DE MARÇO DE 1990 - Existindo no acórdão omissão, cujo suprimento implica alteração do julgado quanto ao tema do IPC de março de 1990, os embargos de declaração devem ser acolhidos, neste item, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente.

PROCESSO : ED-ROAR-348.416/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO : DR. AILENE O. FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE-MS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-ROAR-352.922/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : AR-359.906/1997.3 (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO  
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RÉU : NARME JÚLIA CIOQUÊTA NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar o pedido de tutela antecipada; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Quinta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-49837/92.8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente em parte o pedido inicial, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitada a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 diz respeito à questão da existência ou não de violação do direito adquirido, assegurado constitucionalmente. Matéria pacificada no âmbito desta Corte, que veio, inclusive, a cancelar o Enunciado nº 323, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por tais razões, é de se concluir que decisão condenatória em diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Brasil Novo viola o princípio contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. Ação Rescisória julgada parcialmente procedente.

PROCESSO : AR-366.368/1997.3 (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO  
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO COELHO SANTANA  
RÉU : EDNA BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO



**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar o pedido de tutela antecipada; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Não é passível de rescisão decisão que não constitui a última de mérito proferida na causa (CPC, art. 485, "caput"). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AC-384.395/1997.8 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AUTOR(A)** : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM  
**PROCURADOR RÉU** : DR. ARMANDO DUARTE MESQUITA  
**RÉU** : AMILTON TAVARES PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADA RÉU** : DR.ª IEDA L. DE A. BRITO  
**RÉU** : MARCÍLIO DA ROCHA CORTEZ  
**RÉU** : MARIA ESPERANÇA SANTIAGO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª LORENA FABENI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 63/64, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.487/89, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-376.118/97. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS. Alicerçada em reiteradas decisões desta Corte, orientadas pelos julgados do Pretório Excelso, e, uma vez presentes as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte, na Ação Rescisória ajuizada pela Autora. Cautelar procedente.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-390.720/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD BENEDITO DE ABREU ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : JONATAS BENTES PISCANÇO  
**ADVOGADA** : DR.ª RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO-ADMISSIBILIDADE - Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa pela via eleita, visando ao acerto ou ao desacerto do julgado embargado, tornando-se o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserida no artigo 535 da Lei Adjética Civil.

**PROCESSO** : ROMS-396.177/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**Redator** : Min. Renato de Lacerda  
**do** :  
**Paiva** :

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU TANNUS  
**RECORRIDO(S)** : ARIIVALDO GIL LOFRANO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP

**DECISÃO:** Em sessão extraordinária, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Ricardo Ghisi, relator, Márcio Rabelo e Domingos Spina, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO. A orientação jurisprudencial deste Tribunal vem se delineando no sentido do cabimento do mandado de segurança contra decisão que determina a reintegração do empregado mediante acolhimento do pedido de antecipação de tutela, ficando a concessão da segurança condicionada à demonstração, pelo impetrante, do dano irreparável. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-397.315/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES  
**ADVOGADO** : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE VITÓRIA/ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS EFETUADO A MENOS. O recurso não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o pagamento das custas, porquanto a empresa efetuou depósito aquém do valor fixado pelo Regional. Em face dessa circunstância, o recurso encontra-se deserto, visto que a recorrente é responsável pela comprovação do exato recolhimento dos valores devidos a título de custas, consoante se depreende do art. 789, § 1º, da CLT e da Resolução Administrativa nº 84/85 do TST. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROMS-397.697/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL MOACIR DE ASSUNÇÃO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE RIO DO SUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. MODALIDADE. Sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma empresa pública e sendo inequívoco que ela explora ampla atividade econômica, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não auferindo os privilégios da Fazenda Pública quanto à modalidade de execução, ou seja, por precatório requisitório (art. 100 e parágrafos da Lei Maior), com o rito previsto nos arts. 730 e 731 do CPC, e ficando os seus bens sujeitos à penhora. Isso porque o art. 12 do Decreto-Lei nº 559/69, que a instituiu, não foi recepcionado pela nova Carta Magna, consoante se deflui do disposto no seu art. 173, § 1º. Por conseguinte, a execução de seus débitos trabalhistas há de ser feita de acordo com o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-399.082/1997.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(A)** : GERUZA HARDMAN URTIGA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - A Rescisória fundamentada no inciso V, do art. 485, do CPC, para prosperar, deve demonstrar ofensa direta e literal ao preceito legal invocado. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AR-399.603/1997.5 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AUTOR(A)** : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
**RÉU** : FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória e, por consequência, a Ação Cautelar em apenso. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - VIOLAÇÃO LEGAL. A divergência interpretativa de lei não condiz com a ofensa a sua literalidade. As posições adotadas pelos Tribunais, em um ou outro sentido, trazem a marca da razoabilidade na interpretação da norma legal, não sendo possível, em tais situações, dizer que houve ofensa literal à lei. (Enunciado nº 83/TST e Súmula nº 343/STF). II - ERRO DE FATO. Para a configuração do erro de fato é indispensável que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato. Se a decisão rescindenda manifestou-se a respeito da existência de determinado fato da causa, ela não será passível de rescisão por suposto erro na análise do fato em si (art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC). Ação Rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-411.388/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : GUSTAVO ADOLFO RIVOREDO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO VENTURA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA LITERAL A DISPOSITIVO DE TEXTO LEGAL - Não se desconstitui a coisa julgada por ofensa a texto legal e constitucional quando a decisão rescindenda é silente a respeito dos atos normativos invocados pela parte. AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - ESTABILIDADE - CONAB - Esta corte tem entendido que a estabilidade concedida pela CONAB, oriunda do Aviso DIREH nº 2/84, é matéria de interpretação controversa, incidindo o Verbete nº 83 da Súmula desta corte. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Não se evidencia erro de fato quando o julgador rescindendo, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, adota errônea interpretação.

**PROCESSO** : ROAR-412.715/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CLARET DE ALMEIDA BASQUES  
**ADVOGADA** : DR.ª ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O erro material, na lavratura do acórdão rescindendo, consistente na discrepância entre a fundamentação e o dispositivo, comporta correção pela via rescisória, pois decorre de engano de percepção do juiz ao lavrar o acórdão e não de erro de julgamento decorrente de formação de convicção em sentido contrário pelo juiz. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-414.669/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO CARLOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(A)** : UNIVERSAL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. 1. Contra decisão de Regional que, em agravo regimental, mantém o deferimento de liminar em ação cautelar, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Decisão interlocutória suscetível de reexame ulterior pelo próprio Tribunal ao julgar o mérito da cautelar. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, b, da CLT e da Súmula 214 do TST. 2. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAG-414.803/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EUZÉBIO JOSÉ DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RABELO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL. LIMINAR INDEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Contra decisão de Regional em agravo regimental que mantém indeferimento de liminar em mandado de segurança, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Decisão interlocutória suscetível de reexame ulterior pelo próprio Tribunal ao julgar o mérito do processo principal. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, b, da CLT e da Súmula 214 do TST. 2. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAG-414.806/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AÇÃO CAUTELAR. 1. Contra decisão de Regional que, em agravo regimental, mantém indeferimento de liminar em ação cautelar, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Decisão interlocutória suscetível de reexame ulterior pelo próprio Tribunal ao julgar o mérito da cautelar. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, b, da CLT e da Súmula 214 do TST. 2. Recurso ordinário não conhecido.



**PROCESSO** : ROAG-416.355/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SELVAPLAC - INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO - SOMETIMA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARY LÚCIA XAVIER COHEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA 100 DO TST. RECURSO INTEMPESTIVO. INÍCIO DA CONTAGEM. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da ação rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo de conhecimento flui do dia subsequente ao esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, *caput*, e 495). Inteligência da Súmula nº 100, do TST. 2. Conforme atual jurisprudência, excepcionam-se apenas os casos em que o apelo interposto não é conhecido por intempestividade. Tal se deve ao fato de que o recurso intempestivo não produz o efeito de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-416.444/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE BEM AVENTURADA IMELDA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PEREIRA DA MATA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Ação rescisória visando à desconstituição de sentença, substituída por acórdão regional que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. 2. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido se se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença, substituída por acórdão do Tribunal que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa (CPC, art. 512). Processo que se julga extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso do adotado no v. acórdão recorrido.

**PROCESSO** : ROAR-417.153/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TECMIL TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ PERETI  
**RECORRIDO(S)** : GELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** DOCUMENTO NOVO. De acordo com o art. 485, VII, do CPC, o documento novo, capaz de rescindir uma decisão, é aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-421.524/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. WALDIR MIRANDA R FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS JOÃO CERQUEIRA CALADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº TRT-RO-6179/91, de folhas 27-9, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis v-

gula dezoito por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, mantido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Ainda na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 3. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 4. Recursos ordinário e de ofício providos parcialmente.

**PROCESSO** : ROMS-422.687/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. A. C. ALVES DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : GIORLANDO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEIZER PEREIRA SILVA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da preliminar suscitada em razões de contrariedade ao apelo ordinário. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. - Se o pedido do impetrante torna-se inócuo em vista do arquivamento do processo principal, o mandado de segurança perde seu objeto, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, em face da dissipação de um dos elementos da ação.

**PROCESSO** : ROAR-423.678/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ELIANA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO  
**RECORRIDO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.

1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 2. Decisão regional em consonância com a jurisprudência consubstanciada na orientação jurisprudencial desta Col. Corte. 3. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-424.797/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MOREIRA DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**RECORRIDO(A)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência uniforme no sentido de que a concessão das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 não caracteriza violação de dispositivos de Leis Ordinárias, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 83. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-426.522/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLÍNICA ODONTOLÓGICA DA PITUBÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELLHOR  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO TARCISO DE SOUSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. De acordo com o § 1º, do inciso IX, do art. 485 do CPC, há erro de fato quando a sentença admite um fato inexistente, ou quando considera inexistente um fato efetivamente ocorrido. Já o § 2º estabelece ser indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-431.360/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SYLVIO FERRAZ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HELIO TUPINAMBÁ FONSECA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCI DE SÃO PAULO/SP  
**RECORRIDO(S)** : RENATO MARQUES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DR.ª HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE PRINCIPAL. A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando à discussão de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-431.361/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO FORNOU BONANO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCI DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos embargos de terceiros. Jurisprudência reiterada desta E. SDI. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-431.364/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO PEREIRA DE BRITO  
**ADVOGADA** : DR.ª IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE TORA OSASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE PRINCIPAL. A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussão de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-434.018/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTONIO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCI DE VITORIA/TÓRIAS/ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. A Sentença determinara a readmissão dos Empregados. Contra ela foi interposto Recurso Ordinário. Logo, o ato da reintegração não pode ser atacado por mandado de segurança, pois contra ele havia recurso previsto em lei e tal faculdade já foi exercitada. Além disso, é estreito o caminho do mandado de segurança contra ato judicial, especialmente quando este é consubstanciado em sentença, já atacada por recurso próprio. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-434.027/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SIDNEY PINTO DE LIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BRAZ NETO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 32ª JCI DE BELO HORIZONTE/MG



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Não cabe o mandado de segurança quando a decisão atacada já foi objeto de impugnação aos embargos de execução. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-ROMS-437.517/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DR.ª DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ALBA OLIVEIRA VESCOVI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Resalvada a posição pessoal deste magistrado, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, segundo o qual, concedida a antecipação da tutela no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja, o recurso ordinário, o que atrai a incidência da vedação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 como óbice ao cabimento do mandado de segurança. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-437.531/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR.ª EVA LÚCIA DA SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DR.ª EDJANE DA SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CONFIGURAÇÃO - I - As verbas rescisórias foram indeferidas pela decisão rescindenda do argumento de que o empregado, contratado por sociedade de economia mista estadual, não se submeteu ao crivo do concurso público. 2 - Evidencia-se o erro de fato, hipótese prevista no inciso IX do art. 485 do CPC, quando a decisão rescindenda considera inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, a contratação mediante o concurso público. Recurso ordinário desprovido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** Na Justiça do Trabalho - e aqui estão incluídas as ações rescisórias ajuizadas nos tribunais trabalhistas (art. 836 da CLT) - a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação se encontra pacificada nesta corte. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROMS-437.541/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. SERENO JOSÉ GARDIN RUBERT  
**RECORRIDO(S)** : GERMANO ARTHUR EDUARDO KRUGER  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BANDEIRA DO NASCIMENTO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE VITÓRIA/ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** ECT. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. DISCUSSÃO TRAVADA EM AUTOS DE CARTA DE SENTENÇA, COM INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. É estreita a via do mandado de segurança para atacar ato judicial. Havendo previsão legal de cabimento de recurso próprio contra o ato impugnado, e uma vez exercitado esse direito, torna-se inviável a reapreciação da mesma matéria mediante mandado de segurança. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-437.570/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARCOS OLIVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONCESSÃO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO REQUERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO, POR MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. ARTS. 543, § 3º DA CLT E 8º, VIII, DA CARTA. INEXISTÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DA ELEIÇÃO E POSSE. Ao denegar a Segurança, o Regional fixou que restou demonstrado nos autos que o Impetrante comunicou o registro da candidatura e eleição fora do prazo do art. 543, § 5º, da CLT e não fez prova da posse. A prova do Reclamante-autor ter sido eleito e empossado não foi enfrentada por ele em seu Recurso Ordinário. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-439.991/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR.ª MARIA CESARINEIDE SOUZA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE - SINTESAC  
**ADVOGADO** : DR. RONILDO VELOSO BATISTA E SILVA

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA. CONTAGEM DO PRAZO. - A aplicação do artigo 495 da Lei Adjetiva Civil pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se as questões objeto da sentença rescisória de primeiro grau não foram renovadas em sede recursal, é dessa decisão que emerge a coisa julgada no particular, e não da última decisão proferida no feito. Vale enfatizar que o Enunciado nº 100 do TST é pertinente nas situações em que os temas relativos à demanda rescisória foram devolvidos às instâncias *ad quem*.

**PROCESSO** : ROMS-443.268/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHOLOSER S/A  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE - OPORTUNIDADE DE ALEGAÇÃO. A parte apresenta razões contra o Recurso da parte contrária, ao mesmo tempo em que interpõe Recurso Adesivo. Não alega qualquer nulidade. Não pode, desta forma, via Mandado de Segurança, debater nulidades que não alegou oportunamente.

**PROCESSO** : AC-445.047/1998.9 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA  
**RÉU** : FRANCISCA INÁCIO DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** I - preliminarmente, registrar o parecer oral do Ministério Público do Trabalho, no sentido da improcedência da Ação; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTES SALARIAIS (PLANOS ECONÔMICOS) - Em face do entendimento fixado pela SDI, torna-se inviável a concessão de cautelar, ante a ausência da fumaça do bom direito, quando a parte, na Ação Rescisória, indica violação apenas de dispositivos de lei ordinária. Ação cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-445.397/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DR.ª GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ERNANI CASSIANO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DO RIO TORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. No Processo do Trabalho, o recurso ordinário tem efeito meramente devolutivo, conforme expressa previsão legal. Logo, não pode haver direito líquido e certo, amparado por mandado de segurança, para alcançar um resultado não desejado pela lei. O mandado de segurança não pode ser confundido com uma medida cautelar inominada. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-445.944/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE LACERDA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE FEIRA TORA DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. A via do Mandado de Segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos Embargos de Terceiros. Jurisprudência reiterada desta E. SDI. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-456.924/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO COELHO DE MELO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298/TST). Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-464.231/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA-MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**RECORRIDO(A)** : ZILDA MARIA GOMES LOBO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. 1. O mandado de segurança exige prova documental pré-constituída (Lei nº 1.533/51, art. 6º). Não instruída a petição inicial com os documentos aptos a comprovar as alegações expendidas, reputa-se não demonstrada ofensa a direito líquido e certo do Impetrante. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-472.517/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DR.ª MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL.** 1. Mandado de segurança impetrado por Banco contra decisão que determinou a transferência de numerário penhorado e depositado em conta de sua própria agência para outro banco oficial, acarretando a perda da qualidade de depositária. 2. Não obstante possa o credor discordar da nomeação do devedor como depositário da quantia penhorada, a teor do art. 666, inciso I, do CPC, o Juiz condutor do processo de execução está autorizado a determinar a transferência do depósito para outra instituição financeira, caso haja motivos relevantes para tanto. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-480.092/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JEOVANI ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DR.ª SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do recurso ordinário.

**EMENTA: CUSTAS - MOMENTO DE REQUERER A GRATUIDADE DA JUSTIÇA** - O pedido de Justiça Gratuita pode ser feito em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conquanto na fase concessão seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. A concessão da gratuidade da Justiça é facultada aos Presidentes dos Tribunais, embora tenham as custas sido fixadas pelo acórdão recorrido, porque, além de a prerrogativa ser-lhes conferida pelo § 9º do art. 789 da CLT, cabe a eles o crivo da admissibilidade do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-482.886/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

**PROCESSO** : ROAR-482.890/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO DOM MANOEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª ERLIENE GONÇALVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento), prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ENUNCIADO Nº 100 do TST.**

Nos termos do Enunciado nº 100 do TST, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". A jurisprudência do TST, bem como do excelso STF, tem-se firmado no sentido de que o referido verbete sumular apenas não tem incidência nas hipóteses em que o último recurso interposto tenha sido declarado inextintivo. **2. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASINATÓRIOS. MÁ-FÉ. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA.** Não se pode ter por má-fé o exercício pela parte do direito de provocar o órgão julgador, via embargos de declaração, com o intuito de obter esclarecimentos acerca dos termos do julgado, revestindo-se a cominação imposta ao Embargante de rigor excessivo, o qual deve ser repudiado. A previsão legal tem por escopo coibir os abusos flagrantemente caracterizados mediante oposição indiscriminada de diversos embargos declaratórios, o que não ocorreu na hipótese em comento. **3. Recurso ordinário em ação rescisória parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ROAC-483.006/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EDSON MENDES  
**ADVOGADA** : DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: CAUTELAR. RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO.** 1. Não providos os recursos de ofício e ordinário nos autos do processo principal em que se pretendia a desconstituição da decisão, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Caso de extinção do processo, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inc. VI). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-488.366/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NOVAQUÍMICA LABORATÓRIOS S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : VALDEVINO LOPES DE MENEZES  
**ADVOGADA** : DR.ª VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DO CPC.** O art. 236, § 1º, do CPC dispõe que é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, o que foi observado, no caso vertente, já que restou consignado o nome do advogado com poderes para atuar na causa. Logo, ao menos em sua literalidade, não há como constatar a violação apontada. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAC-488.385/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FREITAS CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Não se concede liminar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória, já que envolve matéria pacificada pela Suprema Corte, como tem acontecido, por exemplo, nos casos dos denominados "Planos Econômicos". Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-492.270/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : DÉLIO LUÍS MORELATO ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCI DE VI-TÓRIA/ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando admissível o Mandado de Segurança, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o mérito do "mandamus" como entender de direito.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** O ato judicial que determinou a reintegração da impetrada no emprego não é passível de revisão, de imediato, em face do princípio da irreversibilidade das decisões interlocutórias, que informa o processo do trabalho, não restando outra alternativa ao impetrante, senão a utilização da via mandamental. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-492.284/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FLÁVIO COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCI DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO MEDIANTE CAUTELAR. DIRIGENTE SINDICAL.** É sabido ser refratária à cautelar inominada a tutela jurisdicional satisfativa, em face de seu caráter meramente instrumental, cuja tutela se exaure na simples segurança ou utilidade do processo principal. A pretensão do requerido possui sede própria, qual seja o pedido de liminar satisfativa na própria ação principal, a teor do inciso X do art. 659 da CLT, que disciplina a concessão de medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-492.340/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**PROCURADOR** : DR.ª MARIA AUXILIADORA ACOSTA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FREIRE DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a prejudicial de mérito-decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.**

1. O prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória flui do dia subsequente ao esgotamento do prazo para recurso contra o acórdão rescindendo ou da última decisão que, não sendo de mérito, obistou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput, e 495). Inteligência da Súmula nº 100 do TST. 2. O v. acórdão rescindendo, que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais advindas dos denominados "planos econômicos", foi atacado por recurso de revista, não conhecido por incidência das Súmulas 316 e 317 do TST, contando-se a partir dessa decisão o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória.

3. Recurso provido para que, afastada a decadência, julgue o Egrégio Tribunal do Trabalho de origem o pedido de rescisão como entender de direito.

**PROCESSO** : ROAR-501.372/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE HOSPITALAR CUIABANA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN  
**RECORRIDO(A)** : JOVANICE DA CRUZ AMORIM CARVALHO  
**ADVOGADA** : DR.ª JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI.** Não se vislumbra, na hipótese, a alegada violação literal de lei como fundamento para rescisão do julgado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-505.966/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR.ª FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(A)** : ADEILZA FRANCISCA MARIA LINS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, isento do recolhimento, na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL** - Diante da conotação de acessória da cautelar em relação à rescisória, é imperioso que a argumentação lançada na exordial da cautelar guarde pertinência com a pretensão deduzida na rescisória, sob pena de inépcia da inicial. *In casu*, na ação rescisória o objeto em que se funda a lide é relativo ao direito à reposição das perdas salariais decorrentes da implantação das URPs de abril e maio de 1988, enquanto o da cautelar incidental é concernente à prerrogativa dos Planos Bresser. Verão e Collor.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-506.691/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANNY GOMES JORGE  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAM PINHEIRO CASTEDO CARQUEJA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DE PROVAS** - Não é possível, por meio de ação rescisória, pretender o reexame da prova que embasou a decisão rescindenda. Remessa Necessária e Recurso Ordinário conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-507.847/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR.ª FÁBIO LA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDA(S)** : MARIA EMÍLIA LIMA CANSANÇÃO E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR.** Ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, impõe-se a improcedência do pedido de suspensão da decisão rescindenda.

**PROCESSO** : ROAR-514.197/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AMIR ISAAC DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(A)** : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CALIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.**

1. Ação rescisória ajuizada por alguns Reclamantes visando a desconstituir acórdão regional que reformou sentença para julgar improcedente pedido contido em reclamação trabalhista apenas em relação a eles. 2. A interposição de posterior recurso de revista contra acórdão rescindendo apenas pela então Reclamada leva à formação da coisa julgada material em relação aos Reclamantes, que ficaram silentes em relação a essa decisão. 3. Recurso ordinário dos Requerentes a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-523.034/1998.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADORA** : DR.ª DIRLUCE ALVES SARGES  
**EMBARGADO(A)** : ALDO ARAÚJO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA LEI FUNDAMENTAL** - Não surge contrariedade no acórdão embargado que, em conformidade com a jurisprudência do TST, não reconheceu a configuração do *fumus boni iuris*, em virtude da ausência de menção expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na petição inicial da ação rescisória em que a cautelar é incidente. O fato de o ora embargante ter transcrito jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os termos do Enunciado nº 315 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho que, nos seus bojos, aludem ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não pressupõe invocação expressa do dispositivo, na forma do artigo 485, inciso V, do CPC, mas sim um mero alicerce para a tese sustentada, tendo em vista que verbete de súmula e arestos de jurisprudência não ensejam o cabimento de rescisória.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-523.835/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO REIS COUTINHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após ter expirado o quinquídio legal. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : A-ROAR-523.836/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**AGRAVADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DR.ª SORAIA LUCAS SALDANHA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** A finalidade do Agravo consiste em devolver ao Colegiado matéria de cujo conhecimento fora privado por decisão de um dos seus membros. Por isso o agravante deveria se restringir a enfocar a errônea da decisão atacada, abstendo-se de profligá-la no cotejo com as normas legais trazidas à colação, tendo em vista a absoluta ausência do prejuízo manifesto do art. 794, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-527.663/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS  
**ADVOGADA** : DR.ª JOSELITA A. RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GETÚLIO ANTONIO VARGAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 93.001168-6, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1521/92, ajuizada perante a MM. 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-530.272/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DR.ª CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : ROSIRES HELENA TEIXEIRA CULLEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO.** Improspectável o recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

**PROCESSO** : ROAG-532.268/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**RECORRIDO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. Contra decisão de Regional em agravo regimental que mantém o deferimento de liminar em mandado de segurança, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Decisão interlocutória suscetível de reexame ulterior pelo próprio Tribunal do julgar o mérito do processo principal. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, b, da CLT e da Súmula 214 do TST. 2. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-532.303/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIVALDO BARBOSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS MARTINS PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA 100 DO TST. INAPLICABILIDADE.** 1. Pedido de rescisão de sentença contra a qual houve a interposição de recurso ordinário, não conhecido em virtude de intempestividade. 2. O prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória que busca desconstituir sentença de mérito no processo trabalhista flui do dia subsequente ao esaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (arts. 485, *caput*, e 495 do CPC e Súmula 100 do TST).  
 3. Inaplicável, todavia, a orientação consubstanciada na Súmula 100 do Tribunal Superior do Trabalho nos casos em que o apelo interposto não é conhecido por intempestividade, visto que o recurso intempestivo não produz o efeito de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-534.754/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECA - DNOCS  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA AMÉLIA LEITE DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ABREU DAMASCENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Enseja ação rescisória a decisão que determina o pagamento da diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Política, por tratar de mera expectativa de direito. 2. **AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - É passível de rescisão, julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988, e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAG-535.386/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO LUIZ BATISTA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. Contra decisão de Regional que, em agravo regimental, mantém o indeferimento de liminar em mandado de segurança, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Decisão interlocutória suscetível de reexame ulterior pelo próprio Tribunal do julgar o mérito do processo principal. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, b, da CLT e Súmula 214, do TST. 2. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-536.875/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TREVO SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JEREMIAS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO GALVÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas no tocante ao pedido formulado em Ação Rescisória para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda de folhas 44-5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ROAR-539.560/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADORA** : DR.ª ANA MARIA GUIMARÃES RICHIA  
**RECORRIDO(S)** : ACHILES DE CASTRO MACIEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda de folhas 52-6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas a cargo dos Requeridos, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989 e IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes de planos econômicos vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-539.566/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(A)** : ELIANA MARIA MARQUETI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA LANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgando improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-539.569/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo interposto pelo Requerido, por ausência de sucumbência recíproca; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, afastando a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 100 DO TST. 1. Pedido de rescisão de sentença contra a qual houve a interposição de recurso ordinário, não conhecido em virtude de deserção. 2. O prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo de conhecimento flui do dia subsequente ao esaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obteve o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, *caput*, e 495 e Súmula 100 do TST). 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para, afastada a decadência, enviar os autos ao Eg. Regional para apreciar a ação rescisória, como entender de direito.

**PROCESSO** : ROAR-541.107/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LEIDIR COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CESAR BASTOS JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 39-41 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas a cargo da Requerida, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 160,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-541.678/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANGELINO PEREIRA DE SENA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLUDF  
**ADVOGADA** : DR.ª GUIZÉLIA DUNICE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso provido para julgar improcedente a rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-542.811/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ANTONIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do Recurso Ordinário por ausência de depósito prévio e de não cabimento da Ação Rescisória por invocação do Enunciado 83/TST e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda de folhas 71-82, oriunda da Reclamação Trabalhista nº 1.468/92, proveniente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cascavél-PR e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL S.A. - TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - DESVIRTUAMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, em que o Estado detém o controle acionário, equiparando-se às autarquias e fundações, em relação à norma inserta no artigo 37 da Lei Fundamental, não obstante a sua definição técnica de personalidade jurídica de direito privado, resultante, unicamente, da necessidade de lhe impor limites, a fim de resguardar os vértices do estado de direito. Com efeito, mesmo que o escopo do estágio tenha sido desvirtuado pelo empregador, a consequência não é o reconhecimento do vínculo empregatício entre os litigantes, diante da proibição emanada do texto constitucional, de que o ato de ingresso no serviço público, sem prévia aprovação em concurso público, resulta em nulidade explícita. Caberia sim, nos termos da lei civil, pedido de indenização ao reclamado, mediante ação própria e na justiça competente, pelo ato ilícito praticado. Assim, decisão rescindenda que reconhece o vínculo empregatício, como a hipótese dos autos, vulnera o artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental e, em consequência, está fundada no artigo 485, inciso V, da Lei Adjetiva Civil.

**PROCESSO** : AC-543.002/1999.5 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. ERIVAL ANTÔNIO DIAS FILHO  
**RÉ** : CLÉLIA DE QUADROS MOREIRA  
**RÉ** : ANA LÚCIA DE FREITAS AZEVEDO  
**RÉ** : MARIA DULCE LACERDA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação cautelar, mantendo a liminar parcialmente deferida de fls. 114-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.249/90, em curso perante a MM. 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, tão-somente em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-125/97 (TST-RXOF-ROAR-426.546/98.4). Custas pelas réas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), das quais ficam isentas.

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - CONCESSÃO DEFINITIVA DA CAUTELAR.

**PROCESSO** : ROAR-544.537/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GIUSEPPE CECONI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória flui do dia subsequente à data do efetivo trânsito em julgado, ou da última decisão que, mesmo sem ser de mérito, obteve o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, *caput*, e 495). 2. Conforme atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, excepcionam-se apenas os casos em que o apelo interposto não é conhecido por intempestividade. Tal se deve ao fato de que o recurso intempestivo não produz o efeito de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-545.699/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : EL.ETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. EL.ETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. LEORNARDO MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINATERJ  
**ADVOGADA** : DR.ª MARINÊS VALLE DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda de folhas 42-6, proferida na Reclamação Trabalhista nº 1.607/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgando improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, restando prejudicado o exame do apelo em relação aos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - IMPERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST NA HIPÓTESE DOS AUTOS - Não incide a orientação jurisprudencial substanciada no Verbetes nº 83 da Súmula desta corte quando se invoca expressamente na petição inicial da ação rescisória violância ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como *in casu*. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Rende ensejo à rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violância ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se de mera expectativa de direito.

**PROCESSO** : ED-ROAR-545.701/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : A-ROAR-546.172/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADA** : DR.ª BEATRIZ RÉGO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FURTADO DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. A argumentação lançada nas razões do agravo não infirma a motivação condutora do despacho atacado, orientada de acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal de que a decisão rescindenda, quando deferiu ao autor da reclamatória o pagamento de reajustes salariais pela variação do IPC de junho/87, violou a disposição constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-550.313/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**PROCURADORA** : DR.ª SÔNIA MARINHO ABADE  
**EMBARGADO(S)** : ABÍLIO CORREA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DR.ª SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios rejeitados, visto que não foram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-550.899/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO FELICIANO DE CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.** 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo de conhecimento flui do dia subsequente ao exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindendo ou da última decisão que, não sendo de mérito, obistou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, *caput*, e 495). Inteligência da Súmula nº 100, do TST. 2. Recurso provido para que, afastada a decadência, julgue o Eg. Regional o pedido de rescisão como entender de direito.

**PROCESSO** : RXOFROAG-553.143/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR.ª FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(A)** : RAIMUNDA DE ALMEIDA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO.** 1. A lei prevê o momento oportuno para que se proceda à impugnação dos cálculos de liquidação, dispondo, também, sobre a preclusão no caso de a contrariedade não ser apresentada no prazo fixado pelo Juiz. 2. Remessa *ex officio* e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-554.075/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ FACIN  
**RECORRIDO(S)** : EUCLIDES DELAI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GASPARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL.** Pretende o Autor a desconstituição do v. Acórdão proferido ainda na fase de conhecimento, quando o suposto vício estaria na Sentença Homologatória dos Cálculos que, segundo alega, não observou os limites da coisa julgada. Da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Recursos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-554.094/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO TIMÓTEO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF.

**PROCESSO** : ROAR-555.969/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO SENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. PREGUEIRAMENTO** - A discussão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindendo sobre a matéria veiculada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-555.970/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ILZA ROCHA RODRIGUES E OUTROS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo prolatada nos autos do processo nº 1.592/93, movido por Ilza Rocha Rodrigues e Outros contra a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos pleiteadas na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, na forma da lei; II - por unanimidade, conceder o pedido liminar requerido, para determinar, desde logo, a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.592/93, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente Ação Rescisória.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL.** Norma coletiva de trabalho que prevê reajuste salarial não prevalece sobre a legislação federal de política salarial. Precedentes da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-556.339/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DR.ª THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADORA** : DR.ª ANDRÉA VULCANIS M. DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 de 16,19%, correspondente à URp de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URp de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

**PROCESSO** : ROMS-557.488/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ÂNGELA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AUGUSTO R SII.VA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLITO SOUZA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PETROLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** Sentença que decide embargos de terceiro desafia recurso próprio e não mandado de segurança, não sendo, portanto, o mandado de segurança medida substitutiva de recurso. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-562.445/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CAMPOS DIAS  
**RECORRIDO(S)** : NELTON BORGES DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. (Precedente nº 85/SDI)

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-566.334/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARGARETE PRAIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDISON NUNES  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 24ª JCJ DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA** - Incabível o mandado de segurança quando não demonstrado o direito líquido e certo do impetrante. Recursos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-571.156/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. MAURO EDEN MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : ABÍLIO CORREA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 4377/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo do Reclamado, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - IMPERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST NA HIPÓTESE DOS AUTOS** - Não incide a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83 da Súmula desta corte quando se invoca expressamente, na petição inicial da ação rescisória, violância ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como *in casu*. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Rende ensejo à rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violância ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se de mera expectativa de direito. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 de 16,19%, correspondente à URp de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URp de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".



**PROCESSO** : ROMS-573.050/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO SINÉZIO DINIZ  
**ADVOGADA** : DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCI DE SÃO GONÇALO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para denegar a ordem de segurança concedida.

**EMENTA:** SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. A Sentença determinara a reintegração da Empregada no emprego. Contra ela foi interposto Recurso Ordinário. Logo, o ato da reintegração não pode ser atacado por mandado de segurança, pois contra ele havia recurso previsto em lei e tal faculdade já foi exercitada. Além disso, é estreito o caminho do mandado de segurança contra ato judicial, especialmente quando este é consubstanciado em sentença, já atacada por recurso próprio. Recurso a que dá provimento, para denegar a ordem de Segurança.

**PROCESSO** : ROAR-573.084/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA PAULA MAIDA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas para, afastando a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO. É pacífico o entendimento de que o sindicato tem legitimidade passiva "ad causam" para integrar a relação processual da ação rescisória. Verbete nº 1 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso a que se dá provimento para, afastada a ilegitimidade, determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem, a fim de que julgue o mérito.

**PROCESSO** : ROAR-573.125/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO CAGINI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 32-6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-574.388/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS, TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR - SINEF  
**ADVOGADO** : DR. ERIAN KARINA NEMETZ  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(A)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** PLANO BRESSER - PREQUESTIONAMENTO. Demonstrada a ausência de prequestionamento da matéria objeto do pedido de desconstituição do julgado, revela-se inviável a admissibilidade da Ação Rescisória, ante o que disposto no Enunciado nº 298 da Súmula do TST, o que afasta a pretensão de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RXOFAR-576.340/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE SERRARIA/PB  
**ADVOGADO** : DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA  
**INTERESSADO(A)** : MARINILZA FÁTIMA MARINHO DOS SANTOS SIMPLÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** VÍCIO DE CITAÇÃO - Não há como julgar procedente a rescisória, por vício de citação, quando o autor não comprova nos autos a existência do alegado vício. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-577.649/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NILZA SOARES DE PAULA  
**ADVOGADA** : DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR.ª RENATA COELHO CHIAVEGATTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª JCI DE VOLTA REDONDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da interessada para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a ordem de segurança impetrada.

**EMENTA:** SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. A Sentença determinara a reintegração da Empregada no emprego. Contra ela foi interposto Recurso Ordinário. Logo, o ato da reintegração não pode ser atacado por mandado de segurança, pois contra ele havia recurso previsto em lei e tal faculdade já foi exercitada. Além disso, é estreito o caminho do mandado de segurança contra ato judicial, especialmente quando este é consubstanciado em sentença, já atacada por recurso próprio. Recurso a que dá provimento, para denegar a ordem de Segurança.

**PROCESSO** : A-RXOF-ROAC-578.471/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO MARINHO B. MENDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUZÉBIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO GERMANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita a insatisfação do litigante. Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem tecer uma só consideração em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Sem fundamentação hábil, decai o interesse recursal e, da mesma forma, a possibilidade de se conhecer do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ROAC-579.427/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VENÂNCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALVES PINTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-581.592/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETE SCHMIDT DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE ARACRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando admissível o Mandado de Segurança, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o mérito do "mandamus" como entender de direito.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. O ato judicial que determinou a reintegração da litisconsorte no emprego não é passível de revisão, de imediato, em face do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que informa o processo do trabalho, não restando outra alternativa à impetrante, senão a utilização da via mandamental. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-582.664/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : WILMAR FERREIRA RESENDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** URPs DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988 E IPC DE JUNHO DE 1987. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Remessa Necessária e Recurso Ordinário conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-582.666/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR.ª FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WALDENIS SILVA DE CASSIO  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** URPs DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988 E IPC DE JUNHO DE 1987. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Remessa Necessária e Recurso Ordinário conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-582.668/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. BIANOR SARAIVA NOGUEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ALMEIDA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de nº 4162/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.



**EMENTA:** URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAC-583.999/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(A)** : MARIA FAUSTA DOURADO BRUMANA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. *fumus boni iuris*. DECADÊNCIA.

1. Ação cautelar visando à suspensão da execução até o julgamento final da ação rescisória, ajuizada contra sentença que condenou a Autora ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos denominados "planos econômicos". 2. Ausente a plausibilidade do direito pleiteado na ação rescisória, ante a configuração da decadência do direito de rescisão. 3. Recurso ordinário em ação cautelar a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-584.775/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : GIMOL GABBAY BENCHIMOL  
**ADVOGADO** : DR. ABRAHAM ASSAYAG  
**RECORRIDO(S)** : GEORGETTE BENTES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ZENO N. COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FLEURY TADEU PARANHOS GUIMARAES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DECISÃO RESCINDIDA PROVENIENTE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A Súmula nº 100 do TST não implica a unificação dos processos de conhecimento e execução para efeito de contagem do prazo decadencial da ação rescisória. Os processos de conhecimento e execução são autônomos e, como tal, em cada um deles, só é cabível a ação rescisória, se respeitado o prazo biennial previsto no artigo 495 do CPC. Pretender rescisão da última decisão no processo de conhecimento e contar o prazo decadencial da última decisão no processo de execução não é possível. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-595.621/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BERNADETE MARIA ABREU SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da decisão recorrida e a respectiva Certidão de publicação, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RXOFAC-603.145/1999.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO  
**INTERESSADO(A)** : MAGNÓLIA LEAL RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede liminar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória, já que envolve matéria pacificada pela Suprema Corte, como tem acontecido, por exemplo, nos casos dos denominados "Planos Econômicos". Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-616.425/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
**RECORRIDO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. 1. Descabe recurso ordinário da decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental consistente em manter o deferimento de medida liminar de petição inicial de ação cautelar. 2. O caráter provisório da decisão a torna insuscetível de reexame ulterior por intermédio do recurso ordinário, a teor da letra "b" do art. 895 da CLT. 3. Recurso ordinário não conhecido.

## Secretaria da 1ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : ED-AIRR-339.557/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : ALBERTINA MORAES PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ILDEFONSO GUIMARAES JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher embargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-354.259/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO** : VANDERLEI MAGALHÃES DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NILVA FOLETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 4º, da CLT - atual 896, § 2º, da CLT - e Súmula 266). 2. Constitui inovação processual apontar apenas em sede de recurso de revista, com a finalidade de viabilizar o processamento do apelo, violação a mandamento constitucional. Observância da Súmula nº 297 do TST. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-398.385/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : HUGO LENTZ DE CARVALHO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** complementação de aposentadoria. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327 DO TST. Versando a controvérsia sobre o cálculo da complementação de aposentadoria já paga pelo Banco do Brasil, aplica-se prescrição parcial, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, à luz da Súmula 327 do TST. Agravo de instrumento provido.

**PROCESSO** : AIRR-432.154/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MANOEL DOMINGOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-443.171/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO** : CLAUDEMIR GRILENZONI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento - Traslado deficiente. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o Despacho Agravado, a decisão recorrida, a petição de Recurso de Revista, a procuração subscrita pelo Agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-452.065/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : AMÉRICA VÍDEO FILMES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**AGRAVADO** : PATRÍCIA HELENA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO. 1. O desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada não afasta o direito desta ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, salvo previsão em norma coletiva. Nesse sentido a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI do TST. 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-462.912/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados porque estão ausentes os pressupostos do art. 535 e seus incisos do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-469.586/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO** : WANDA PRADO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de declinar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-485.022/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA  
**AGRAVADO** : AGDA FERREIRA DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO AGRAVADA - Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, conforme posicionamento firmado pelo Pretório Excelso, segundo o qual "visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar a manutenção do que assentado. Frente ao descompasso entre a decisão impugnada e as razões do agravo, este transparece como sendo meramente protelatário". Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-485.146/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL FRANCISCO PINTO  
**EMBARGADO** : MARIA LEÃO PEREIRA DE FREITAS

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. Não estando a decisão contaminada com o defeito da omissão, rejeitam-se os embargos.

**PROCESSO** : AIRR-485.366/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
**AGRAVADO** : JOSÉ MAURO MATIAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: EXECUÇÃO. PENHORA. Não ficou caracterizada violação direta da Carta Magna. Não há, portanto, falar em admissibilidade do recurso de revista interposto ao acórdão proferido em agravo de petição. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem objeto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-506.772/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS  
**EMBARGADO** : MARIVALDA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: embargos declaratórios. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão impugnada não padece dos vícios a que alude o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-506.888/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO** : MAURO FIORAVANTE

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos declaratórios. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/99. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. A interposição do recurso de Embargos Declaratórios, quando utilizado o sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile*, deve observar o prazo a que alude o artigo 536 do CPC, sendo certo que também deverá efetuar a apresentação do original, no interregno de cinco dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Não observado o prazo para apresentação do original revelam-se intempestivos os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-506.906/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO JOSÉ SETUBAL MIRANDA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quanto a decisão recorrida não incorreu nos vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-506.915/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : MAURO CÉSAR DE MORAES E OUTROS

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios quando a decisão recorrida deixou de se pronunciar sobre tema trazido no Recurso.

**PROCESSO** : ED-AIRR-509.279/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : NEPTUNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : VALDEMAR ALVES CAPELA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-509.316/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : AUGUSTO MUNIZ CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: FORMAÇÃO IRREGULAR. Deficiência no traslado de peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-510.574/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : OGILDO MESSIAS PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-510.649/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : FÉLIX PESSOA NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados por inexistirem as omissões apontadas.

**PROCESSO** : ED-AIRR-511.289/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : LUCIANO DOTTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**EMBARGADO** : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanando a omissão apontada, prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Encontrando-se presente a omissão apontada, esta deve ser sanada, havendo, assim, a plena prestação jurisdicional, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-512.596/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO** : JOSÉ MARIA VIANA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROCHA

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. A fim de que haja a plena e integral prestação jurisdicional, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, ainda que parcialmente, a fim de esclarecer e sanar omissões porventura existentes no acórdão principal.

**PROCESSO** : ED-AIRR-513.425/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : DALTON DUARTE MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: embargos de declaração - Rejeitam-se os embargos de declaração que não atendem o disposto nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-514.265/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : MENDELSON GRACIE MARQUES WERNECK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-524.459/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : MAURÍCIO CLARET DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, haja vista a inexistência de vícios.

**PROCESSO** : AIRR-527.501/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : LUIZ BOGAS PEREZ  
**ADVOGADA** : DRA. ELNA GERALDINI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. 1. Estabelece a alínea b do inciso II da Instrução Normativa nº 3 de 1993 que, se o valor constante do primeiro depósito revela-se inferior ao arbitrado à condenação, torna-se devida a sua complementação em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e o limite legal para cada novo recurso. 2. Procedendo a parte, tão-somente, à complementação da quantia já recolhida à garantia do juízo em sede ordinária, por certo que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, por deserção. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-527.741/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : VALDECI ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.  
**EMENTA**: SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. Divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

**PROCESSO** : AIRR-562.546/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**AGRAVADO** : IONE ANGÉLICA BECKE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrreando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC Viola o artigo 538, parágrafo único, do CPC, decisão regional que, por litigância de má-fé, condena em indenização de 20% sobre o valor da causa a parte que interpõe embargos de declaração manifestamente protetatórios. Agravo de instrumento provido.**

**PROCESSO** : AIRR-562.817/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : EDSON VIANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BARRA DE SANTO ANTONIO - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL RICCI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 460 DA CLT E 7º, X E XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS.** Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista incabível para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-563.470/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JOSÉ PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERICAL  
**AGRAVADO** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO DE BARROS TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO EM RAZÃO DA MUDANÇA DE REGIME. PEDIDO DE MULTA DE 40% RELATIVA AO FGTS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL.** Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-563.471/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : LÚCIA JANKOWSKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERICAL  
**AGRAVADO** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO EM RAZÃO DA MUDANÇA DE REGIME. PEDIDO DE MULTA DE 40% RELATIVA AO FGTS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL.** Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-571.953/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS  
**AGRAVADO** : MARIA LÚCIA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-572.272/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO** : BRENO PAULO KLAFKE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não houve pronunciamento explícito do Tribunal *a quo* acerca da integração da AP e ADI para cálculo do teto da complementação de aposentadoria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-584.161/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : TOALHEIRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : ALCIDES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-595.075/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : OXITENO SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS MORO  
**EMBARGADO** : WALMIR PETTA  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO PEDROSO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, no mérito, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Havendo omissão no julgado, indispensável se revela a complementação da prestação jurisdicional. Na hipótese de o suprimento levado a efeito tornar-se incompatível com a conclusão então adotada, impõe-se imprimir-lhe efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A divergência jurisprudencial não se revela específica, quando não aborda os mesmos fundamentos adotados pelo julgado recorrido, de molde a caracterizar o conflito de teses. Assim, resulta obstaculizado o trânsito do recurso de revista, por incidência do Enunciado 296 desta Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-595.283/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : PEDRO AMAURI MINATEL E IRMÃO LTDA-ME  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON ODAIR MANTELLI  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU  
**ADVOGADO** : DR. GUERINO SAUGO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, no mérito, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Havendo omissão no julgado, acolhem-se os embargos destinados a supri-la. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO RESCISÓRIA.** Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida em Ação Rescisória, a teor do disposto no artigo 895, alínea "b", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-597.563/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BISSA  
**AGRAVADO** : SYLVIO DE CARVALHO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. TREZE ANOS. MANUTENÇÃO. ARTIGO 468, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.** 1. Não importa em violação ao artigo 468, parágrafo único, da CLT a manutenção da gratificação de função percebida por empregado ao longo de treze anos, mesmo após reversão ao cargo efetivo. 2. Não merece provimento agravo de instrumento oferecido em face de decisão interlocutória, denegatória de seguimento de recurso de revista, que se encontra em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI. Pertinência da Súmula 333 do TST. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-597.581/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : HUGO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO AILTON PEDROZO  
**AGRAVADO** : PROSEGUR. BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. BANCÁRIO.** Empregado de empresa de processamento de dados somente pode ser considerado bancário quando presta serviço a determinado banco do mesmo grupo econômico. Incidência do Enunciado nº 239 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-597.588/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MARIA DAS GRAÇAS CLARINDO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS  
**AGRAVADO** : ABCR - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL LÚCIO RAMOS CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da totalidade da decisão regional, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-599.042/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ DE AGOSTINI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Infundado agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-599.043/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JOSÉ MOREIRA DE LIRA IRMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : LIBROS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AUTENTICAÇÃO.** A apresentação de cópias reprográficas sem a devida autenticação com as peças originais importa o não-conhecimento do agravo, ante os termos do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-599.045/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR.** A ausência de peça essencial à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-599.047/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ENERMEX INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BITINCOF  
**AGRAVADO** : VALMIR CRUZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - Estabilidade provisória prevista em dissídio coletivo.** A decisão regional que condenou a reclamada a pagar os salários e demais consectários legais decorrentes de estabilidade provisória prevista em norma coletiva a partir da demissão até 12/3/95 não foi *ultra nem extra petita*, tampouco violou os arts. 128 e 460 do CPC, que obrigam o órgão jurisdicional a ater-se aos limites da pretensão que deu início ao processo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-599.052/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : PAULO NAZÁRIO E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: A ausência de peça obrigatória por lei para a formação do instrumento importa o não-conhecimento do agravo.** (Lei nº 9.756/98). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-599.055/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FLIGOR S.A. - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO** : JOSÉ ROBERTO BEIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.** Não se processa recurso de revista em que não há os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

## Segunda Parte

nº 101-E, sexta-feira, 26 de maio de 2000

ISSN 1415-1588

## Diário da Justiça

Seção 1

385



**PROCESSO** : AIRR-599.059/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**AGRAVADO** : AMAURI DE ALMEIDA MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** PROVA PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. EMPRESA DESATIVADA. 1. Em razão de a empresa encontrar-se desativada por ocasião do ajuizamento da ação trabalhista, o Perito, na elaboração do laudo que tinha por objetivo constatar a existência de agentes insalubres no local de trabalho, utilizou-se de conhecimentos anteriormente obtidos quando da realização por ele mesmo de outras perícias de idêntica natureza, em momento que a empresa encontrava-se em pleno funcionamento. 2. Tratando-se da mesma empresa, do mesmo serviço, do mesmo local de trabalho e do mesmo período em que havia atividade na empresa, não se pode invalidar a prova pericial produzida com base em outra efetuada pelo mesmo perito, máxime quando o artigo 429 do CPC permite a utilização de todos os meios necessários para realização da perícia e inexistência, no particular, outro meio de prova a constatar agentes insalubres no local de trabalho. 3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-599.060/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : LUCAS ALEXANDRE TASSO VERZOLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não enseja provimento o agravo de instrumento apresentado para destrancar recurso de revista que não se viabiliza pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade (artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-599.061/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : LUCAS ALEXANDRE TASSO VERZOLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não enseja provimento o agravo de instrumento apresentado para destrancar recurso de revista que não se viabiliza pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade (artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-599.079/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : REGINA FERREIRA SANTOS CORREA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PERDAS SALARIAIS. 1. O artigo 896, alínea b, da CLT obsta o processamento do recurso de revista quando a Eg. Corte de origem fundamenta-se na interpretação de cláusula normativa da categoria de observância obrigatória em área territorial restrita à jurisdição do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. 2. A decisão normativa, nessas condições, constitui elemento de prova e, por isso mesmo, atrai a incidência da Súmula 126 do TST. 3. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-600.418/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : ABELARDO SIMÃO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se imune a decisão embargada de qualquer omissão, os embargos não ensejam acolhimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-601.338/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : ANTONIO PAULO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se imune a decisão embargada de qualquer omissão, os embargos não ensejam acolhimento.

**PROCESSO** : AIRR-601.459/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : EDSON COSTA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Se o valor total da condenação importava em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a parte, ao recorrer ordinariamente, depositou o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), para interpor recurso de revista, ela deveria depositar o valor do limite legal, que é de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) ou fazer a complementação do depósito até atingir o valor total da condenação - R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em assim não procedendo, a revista ficou deserta. Merece ser mantido o despacho agravado, porque está de acordo com a orientação jurisprudencial nº 139 da SDI do TST, e, portanto, a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-601.580/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : PAULO POSTUMIO CASANOVA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA  
**EMBARGADO** : SUPERMIX CONCRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. É admitida a utilização de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile para a prática de atos processuais, como forma de resguardar o cumprimento de prazos processuais. Todavia, o documento original deve ser necessariamente entregue em juízo até cinco dias da data do término do prazo legal, sob pena de intempestividade ou inexistência da prática do ato.

**PROCESSO** : AIRR-602.121/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : EMIR ANTÔNIO PURIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** art. 453, § 2º, da cdt. aposentadoria voluntária. extinção do contrato de trabalho. Os arestos colacionados não servem para configurar divergência jurisprudencial nos termos da alínea a do art. 896 da CLT e não foi caracterizada a alegada violação de textos constitucionais. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-602.529/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : NORDESTE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO** : EMMERSON EBERT BORGES PINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDENE ALBUQUERQUE DE ABREU

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-602.566/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO** : IDALBA REGINA JARDIM JARSCHHEL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. A jurisprudência apresentada não se revela apta a configurar o pretendido conflito de teses, porquanto os arestos paradigmáticos tratam da exclusão da lide de empresa que comprovou a inexistência de fraude na contratação e a idoneidade financeira da locadora de serviços, matérias não aventadas na r. decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-604.171/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JOSÉ KECÉ ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27/4/63, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejudicado nº 43. (Enunciado nº 164)

**PROCESSO** : AIRR-604.174/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO COUTO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - intervalo para refeições considerado como hora extra. Nega-se provimento ao agravo quando a revista é interposta à decisão que se encontra em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, pretende discutir matéria não prequestionada, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, ou colaciona jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-604.175/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : VALDECIR ALVES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO COUTO RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-604.176/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JOÃO GUIDO MARIANO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PEÇA. Não se conhece do agravo quando os subscritores não detêm nos autos regular instrumento de mandato, assim como quando a agravante não traslada para os autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do Enunciado nº 164 e do art. 897, § 5º, e incisos, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

**PROCESSO** : AIRR-604.179/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



AGRAVADO : OSVALDO BAPTISTA DO PRADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-604.181/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : CORACY MIRANDA PINTO  
 ADVOGADA : DRA. SUELY MEDRADO BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-604.184/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : TV JANGADEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). 2. Recurso de revista interposto em processo de execução, fundamentado em violação à Constituição da República e divergência jurisprudencial. Necessário que a parte indique especificamente o dispositivo constitucional tido por violado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-604.185/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA VAZ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO  
 AGRAVADO : PELÁGIO OLIVEIRA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. INGRID BARREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não enseja provimento o agravo de instrumento oferecido para destrancar recurso de revista o qual não se viabiliza pelos pressupostos específicos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-604.194/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO : FRANCISCO DE SOUZA MELO  
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-604.200/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
 AGRAVADO : ÉSIO DOMINGOS DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO MARIANO NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade

do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-606.144/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE : PAMCARY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : RUY ALVES DA COSTA NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-606.145/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AGRAVADO : JOÃO ELIAS MACHADO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-606.147/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE : HENRIQUE CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-606.151/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES  
 AGRAVADO : VIVIANI CARRETO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. O Eg. Regional, com fundamento na Súmula nº 178 do TST, baseando-se em prova testemunhal, condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, por entender que a Autora faria jus à jornada reduzida dos empregados de serviços de telefonia, uma vez demonstrado que esta trabalhava exclusivamente com telefones em setor da empresa voltado para o serviço de telefonia. 2. Tentativa de adotar entendimento distinto da Eg. Corte de origem, no sentido de infirmar a prova testemunhal que confirmou o exercício pela Autora de atividades exclusivamente inerentes ao empregado telefonista, importará no reexame do conjunto fático-probatório. 3. Não alcança admissibilidade o recurso de revista que remete ao revolvimento de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST. 4. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-606.153/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MARINO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças

obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-606.156/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : CARLA ROSANE DE OLIVEIRA BRUM  
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCÇA  
 AGRAVADO : BANCO PONTUAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-606.158/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : MAPEL COMÉRCIO DE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO ABAL  
 AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO GROCK  
 ADVOGADO : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-606.163/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
 AGRAVADO : OLIVO GIUSTI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-606.187/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE : MARLENE DE JESUS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
 AGRAVADO : IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-606.404/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
 ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA



AGRAVADO : CARLOS PASCOAL GUERRA CALÁBRIA  
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. PENHORABILIDADE DE BENS. ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). 2. Não viola a literalidade dos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição da República, decisão regional que afastou a impenhorabilidade dos bens de empresa pública que presta serviços, voltados à coleta de lixo urbano e conservação de bens públicos. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-606.472/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : GANG NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : LUIZ ANTÔNIO TONIAZZI  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-607.932/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : HOLDERCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ARISTIDES BARROS ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça necessária à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-607.933/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**AGRAVADO** : AMAURILIO CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-607.935/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON NEY TEIXEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-607.937/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : JOSÉ ROBERTO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência do mandato de representação. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-607.939/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVADO** : CÉLIO FONSECA LUZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS E DE AUTENTICACÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida em trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º e incisos, da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta corte.

**PROCESSO** : AIRR-607.941/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO** : GERALDO PAULINO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADELMARIO LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de requisito essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-607.943/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO DE GOUVÊA  
**AGRAVADO** : MARIA LÚCIA PITERRI COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Enunciado nº 272 do TST. "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-607.951/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : NELSON FRIGO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NOBUIQUI KATO  
**AGRAVADO** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA SAYORI ISHIRUGI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-607.953/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ADERALDO DE FÁTIMA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. II. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-607.955/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : OMAR VIEIRA HABIE  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MIGUEL VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-607.960/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM  
**ADVOGADO** : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. I. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-607.967/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA  
**AGRAVADO** : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. I. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-607.968/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : DARLIM MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MUSIELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. I. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-609.151/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO** : CARLOS AUGUSTO ANDRADE MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-609.157/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANORTE - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO** : LUCY BARRETO WARREM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência do mandato de representação. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-609.463/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO CAGINI  
**AGRAVADO** : JOSÉ AUGUSTO MASSON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-609.464/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA PERES GIGLIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não comporta o processamento do recurso de revista em processo de execução trabalhista, quando não evidenciada, de modo direto e literal, a ofensa a dispositivo da Constituição da República. Se o exame da violação revela imprescindível análise de contexto em torno de legislação infraconstitucional, descabe cogitar da viabilização do recurso com amparo no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-609.488/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : RITA PELETEIRO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revista nos moldes do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-609.832/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**AGRAVADO** : ARMANDO DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Decisão Regional em consonância com os princípios do Direito do Trabalho revela-se razoável e atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte. Interpretação de cláusula convencional. Necessidade de demonstração da transcendência dos limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão. Alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-611.616/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, não prospera o recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-611.625/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ENPA - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO C. ROSA  
**AGRAVADO** : DOMINGOS CERQUEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-611.662/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
**AGRAVADO** : ROSILENA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR JORGE SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não tem cabimento o recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-611.872/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : MÁRCIO CAMPOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-611.897/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MARIA ALICE DOS REIS CROTE  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descontos previdenciários e fiscais. Cabimento. Devidos integralmente, por ocasião do fato gerador. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.013/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : SIDNEI ARTUR CARVALHO FRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ARIETE CALDANA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. horas extras. trabalho externo. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.014/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : VALMIR SILVÉRIO DE SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MATIAS ALVES CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.015/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : LUIZ MANOEL DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.016/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO** : ANDRÉ DINIZ FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.017/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.020/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : JOÃO CARLOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MAROTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Estando o Acórdão Regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do entendimento consignado no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.026/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : MOISÉS ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Estando o Acórdão Regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do entendimento consignado no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.033/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO** : ELIAN REIS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERASTO SOARES VEIGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.035/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : LAURA DE TOLEDO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GARCIA REIS MÓDULO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL.** Decisão regional em consonância com os princípios do Direito do Trabalho revela-se razoável e atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte. Interpretação de cláusula convencional. Necessidade de demonstração da transcendência dos limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão. Alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.793/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : MARCELO PRIMO FELICIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA.** Estando o Acórdão Regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do entendimento consignado no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.872/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO** : SÉRGIO RODRIGUES PARDINHO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO SANTANA  
**AGRAVADO** : BANCO NACIONAL S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-612.874/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89.** A jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, é pela inexistência de direito adquirido pelo empregado quanto ao reajustamento salarial emergente dos índices expurgados, pelos chamados planos econômicos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-612.954/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
**AGRAVADO** : PAULO CESAR DA SILVA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO DA SILVA FARIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência da SDI desta Corte, a diretriz lançada no Enunciado 333 do TST, obstaculiza admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-613.009/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MÁRCIO MANENTI  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** O recurso de revista não se viabiliza, quando implica no reexame de matéria fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-613.015/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : JOSÉLIO DE FREITAS SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO.** A decisão regional que se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a e seu § 5º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-613.043/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO** : ROGÉRIO COSTA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A decisão regional que se encontra satisfatoriamente motivada preenche as exigências previstas no art. 131 do CPC, imprimindo, desta forma a plena prestação jurisdiccional, ainda que não rebata um a um os argumentos trazidos pela parte.

**PROCESSO** : AIRR-613.236/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : VIDEOMAR REDE NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : CLEYTÔNIO MAIA SALES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ COSTA TAVARES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. Nulidade de notificação.** Recurso desfundamentado. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-613.238/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO HSBC BAMEINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : IRAMAR JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. Participação nos lucros e resultados.** Violação legal não demonstrada. Salário substituição. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-613.239/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : PAULO CÉSAR ALVES FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. Ônus da prova. Exercício de cargo de confiança.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-613.381/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO** : ADSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Prescrição. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdiccional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-613.386/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ROSANE MARIA VIEIRA KRUEGER  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON SCHUSTER  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO. IRRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausentes as formalidades legais (partes representadas regularmente, preparo no prazo e peças essenciais trasladadas).

**PROCESSO** : AIRR-613.387/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO** : CRISTINA MARIA MANDELLI  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Não restando demonstrada a afronta direta e literal de preceito da Constituição Federal, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e da decisão do Enunciado 266/TST, o recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista não se viabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-613.389/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ RENATO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES  
**AGRAVADO** : ADMINISTRADORA HIDROVIÁRIA DOCAS CATARINENSE - ADHOC  
**ADVOGADA** : DRA. SALETE PINOTTI MOLLERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não demonstrados os pressupostos legais elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, concernentes à divergência e violação, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-613.390/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ÁLVARO ARNOLDO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-613.393/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROLAND RABELO  
**AGRAVADO** : CRISTINA MARIA DE FIGUEIREDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-613.410/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO** : LUIZ PAULO VALLE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não demonstrados os pressupostos legais elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, concernentes à divergência e violação, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-613.411/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TEÓFILO CAMATA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
**AGRAVADO** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-613.413/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALBERTO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA.** Não demonstrados os pressupostos legais elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o recurso de revista não prospera. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-614.280/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : WILDMO CHRISTIANO ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA.** Nulidade por violação do devido processo legal, do contraditório e da publicidade. Nulidade por incompetência em razão do lugar. Inexistência. Diferenças salariais. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-614.298/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
**AGRAVADO** : VALDIR ALVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-614.299/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**AGRAVADO** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. Horas extras e reflexos. Exceção prevista no art. 62 da CLT.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-614.446/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO CULTURAL DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO NETO CERQUEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo o entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126/TST. Inviabilidade da revista que conduz ao desprovido do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-614.447/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**AGRAVADO** : EMÍLIO GUERRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A decisão regional que se encontra satisfatoriamente motivada preenche as exigências previstas no art. 131 do CPC, imprimindo, desta forma a plena prestação jurisdicional, ainda que não rebata todos argumentos trazidos pela parte.

**PROCESSO** : AIRR-614.455/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**AGRAVADO** : ELDER RAIMUNDO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo o entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126/TST. Inviabilidade da revista que conduz ao desprovido do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-614.475/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL - CONPEL  
**ADVOGADO** : DR. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS  
**AGRAVADO** : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.** Evidenciado o dissenso jurisprudencial, através do confronto de aresto que aborda especificamente a matéria discutida no acórdão impugnado, a revista merece ser recebida, porque atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, a da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-614.477/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PLANC - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS  
**AGRAVADO** : JOACHIM MARTINS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ QUARESMA GOMES CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** O recurso de revista proposto contra decisão dos Tribunais Regionais em execução de sentença, em regra, não é cabível. Exceção feita tão-somente à hipótese de vulneração direta e literal de norma da Constituição Federal, não compreendendo a alegação de ofensa meramente reflexa ao dispositivo constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT e En. 266/TST.

**PROCESSO** : AIRR-614.480/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DEMÓCRITO NICÁCIO CARVALHO DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA REGINA C. PESSOA  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE AROEIRAS E MATERNIDADE JOSÉ M. DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA.** Não demonstrado o dissenso pretoriano, a viabilidade do recurso de revista resta comprometida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-614.481/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ANTONIO LOPES CAULA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO LEITE DE CALDAS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MANOEL DE DEUS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAS DE BRITO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-614.487/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA CAMINHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES  
**AGRAVADO** : MANOEL ÂNGELO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-614.488/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JORLENE MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revista nos moldes do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-614.493/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SEVERINO AVELINO FIGUEIREDO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO** : MALHARIA INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja cabimento, a teor do art. 896, b, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-614.494/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RITT  
**AGRAVADO** : EDNA SILVA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA  
**AGRAVADO** : NORTE COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-615.261/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO** : ROSEMARY CARVALHO DE LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO** : BANCO NACIONAL S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. execução. Somente a violação direta a dispositivo constitucional ensejaria Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição. Incidência do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-615.262/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VEGA SOPAVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO** : EDSON SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista (artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-615.265/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : NORIVAL GREGHI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAURI AMARAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Só a cabal e irrefutável demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal imprime viabilidade ao recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, como preceitua o artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e a orientação traçada pelo Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-615.267/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**AGRAVADO** : JORGE MIGUEL ASSIM  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Evidenciada a negativa de prestação jurisdiccional mediante a constatação de não terem sido dirimidas questões fundamentais submetidas ao julgamento do Tribunal pelas partes, apesar de regular e oportunamente prequestionadas, impõe-se o provimento do agravo de instrumento que objetiva, com o processamento do recurso de revista, submeter ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade argüida contra o acórdão regional. Agravo provido.

**PROCESSO** : AIRR-615.269/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ADALBERTO MUSSNICH  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
**AGRAVADO** : KLOECKNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não tem cabimento o recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.534/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CRISTINA MARIA DE FIGUEIREDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROLAND RABELO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto. Além disso, a ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-639.172/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : CONCEIÇÃO PATRÍCIA DA SILVA SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por cerceamento de defesa. Preliminar de inépcia da inicial. Inexistência. Parcelas do FGTS - prescrição quinquenal. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Ônus da prova. Multa moratória. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-355.547/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MARILEI REJANE LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO** : CONTROIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA  
**ADVOGADA** : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. 1. As razões do agravo regimental devem estar jungidas a elidir os fundamentos que ensejaram o trancamento do recurso de revista. 2. Não demonstrada pela Agravante a plausibilidade de sua pretensão e, ainda, encontrando-se a v. decisão regional em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, nos moldes da Súmula nº 333 desta Corte, mantém-se a decisão agravada.

**PROCESSO** : RR-238.826/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**RECORRENTE** : ELIANE OLIVEIRA NERI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORRÊA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do recurso da reclamante apenas quanto aos temas estabilidade contratual indenização em dobro e no tocante à prescrição incidente sobre as horas extras incorporadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - O entendimento jurisprudencial predominante nesta corte é o de que a multa de 40% do FGTS incide sobre os saques efetuados na conta vinculada do empregado, na vigência do contrato de trabalho, conforme estabelece o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Revista não conhecida nesse tema. JUROS DE MORA -

**BNCC** - O Enunciado nº 304 do TST não abrange a liquidação extrajudicial de instituição financeira por deliberação dos acionistas, devendo, portanto, incidir sobre os débitos trabalhistas os juros de mora. Recurso a que se nega provimento no particular. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BANCO DO BRASIL - A discussão em torno da definição do índice a ser apurado e aplicado aos salários da autora encontra óbice nos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. Recurso não conhecido nesse tema. RECURSO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO EM DOBRO. O regulamento de pessoal do BNCC não retirou do empregador o poder potestativo de rescisão contratual; limitou-se a assegurar ao empregado com mais de dez anos de efetivo serviço, acusado de falta grave, o direito à ampla defesa, por meio de apuração de falta em inquérito especial. Ademais, se a intenção fosse assegurar a pretendida estabilidade, a disposição seria expressa e não estaria prevista no capítulo das penalidades. Assim, afastada a hipótese de estabilidade, não há falar em indenização, ainda mais dobrada, por absoluta falta de previsão legal. Recurso a que se nega provimento no particular. HORAS EXTRAS INCORPORADAS -

**PRESCRIÇÃO** - A prescrição do direito de rever a incorporação das horas extras alcança, igualmente, o reexame do adicional devido, porquanto o art. 61, § 2º, da CLT só assegura ao trabalhador o direito de perceber do empregador uma parcela a título de adicional de horas extras no caso da prestação de trabalho suplementar. Revista a que se nega provimento nesse tema. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - A matéria encontra-se pacificada pela edição do Enunciado nº 342 do TST, que estabelece que os descontos salariais efetuados a título de seguro, em benefício do empregado e dos dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, desde que autorizados previamente e por escrito pela reclamante. Recurso não conhecido nesse tema.

**PROCESSO** : ED-RR-266.566/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : KATIA CRISTINA KARGEL PARIZE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame dos arestos apresentados no recurso de revista sob ótica que melhor lhe favoreça ou o reavivamento de debate de matéria preclusa. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-271.662/1996.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA CASTRO DE CARVALHO  
**EMBARGADO** : MOISES ELGRABLY  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA COELHO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos de fls. 514/519. Quanto aos embargos declaratórios de fls. 510/513, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Infundados embargos de declaração nos quais não se comprova a existência dos vícios de omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão embargado, mas mero inconformismo da parte quanto à solução dada à controvérsia. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-318.196/1996.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**Redator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**designa-**  
**do** :  
**RECORRENTE** : MARIA CRISTINA MARTINS REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARI-LIA  
**ADVOGADO** : DRª. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS RENATO BURATTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas - IPC de janeiro de 1989; por maioria, não conhecer da revista quanto à correção dos débitos trabalhistas - IPC de abril de 1990, vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, relator. Red. irá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA: CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. IPC DE ABRIL DE 1990.** A Lei nº 7.738/89 determinava a correção dos créditos trabalhistas pelo mesmo índice da poupança. Entretanto, tal lei foi revogada pelo denominado Plano Collor. Em assim sendo, inaplicável o índice de 44,80% relativo à inflação do mês de abril de 1990 na atualização dos débitos trabalhistas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-319.435/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO PEDRO ZUCCO  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A inexistência dos vícios de omissão, contradição e obscuridade, denunciados no v. acórdão embargado, inviabiliza a interposição dos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-322.065/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO BERGAMASCO(SP)  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDEZ  
**EMBARGADO** : MARIA PASTORA INÁCIO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios e, dando-lhes efeito modificativo, conhecer da revista do reclamado quanto ao tema das férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias em dobro.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO configurada.** Existindo condenação ao pagamento de férias em dobro, há, portanto, interesse processual do reclamado para recorrer. Assim, acolho os presentes embargos declaratórios e, dando-lhes efeito modificativo, conheço da revista do reclamado quanto ao tema das férias em dobro; no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o referido pagamento.

**PROCESSO** : ED-RR-324.803/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INACIO P DE AZAMBUJA  
**EMBARGADO** : HELENICE GARLIN RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.** O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-332.898/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**EMBARGADO** : MÁRCIA PALMA DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os declaratórios, sanando a omissão existente e imprimindo-lhes efeito modificativo, com apoio no Enunciado nº 278/TST; conhecer da revista, quanto ao tema da tempestividade do recurso ordinário, por violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão regional quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário do reclamado, a fim de que profira novo julgamento, considerando que a questão da irregularidade de representação dos declaratórios opostos à sentença de 1º grau está envolta pelo manto da coisa julgada formal.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO SERPRO** - O devido processo legal foi descumprido, pois contra a decisão da MM. JCJ de origem (fls. 194/195), que conheceu os declaratórios, os autores-embargados não apresentaram embargos declaratórios com o escopo de sanar a possível omissão quanto à análise da representação sob a ótica da cadeia sucessória de procurações e correspondente validade do substabelecimento do subscritor dos declaratórios de fls. 182/185 (opostos à sentença de 1º grau). O Regional violou também o instituto da coisa julgada formal (art. 5º, XXXVI, da CF/88), visto que o Juízo de 2º grau não poderia ter entendido pela inexistência dos embargos declaratórios em face da

sua irregularidade de representação, uma vez que a referida matéria já havia sido decidida na primeira instância e os embargados, em momento próprio, não se manifestaram a respeito da cadeia sucessória como forma de invalidar o substabelecimento do subscritor dos declaratórios conhecidos pela Junta. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, de forma a conhecer do recurso de revista quanto ao tema da tempestividade do recurso ordinário, por violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão regional quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário do reclamado, a fim de que profira novo julgamento, considerando que a questão da irregularidade de representação dos declaratórios opostos à sentença de 1º grau está envolta pelo manto da coisa julgada formal.

**PROCESSO** : ED-RR-333.913/1996.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADORA** : DRA. EDITH GONDIN  
**EMBARGADO** : LAURA MARIA DE SOUZA VENTURA E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA DAYSE WERNER SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-335.784/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**EMBARGADO** : MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA JULIAN

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Decisão que sugere omissão merece esclarecimentos com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-337.808/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO** : LUIZ CARLOS BARROS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-338.988/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO AVELAR  
**EMBARGADO** : LUIZ LEAL PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
**EMBARGADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA: embargos de declaração.** Infundados embargos declaratórios que visam ao reexame da especificidade dos arestos colacionados para confronto jurisprudencial

**PROCESSO** : ED-RR-339.030/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : VAIR VANCAN  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS M. B. RESENDE  
**EMBARGADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-339.516/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : ADILSON STUMPF DA ROZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Rejeitados os embargos declaratórios por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-340.033/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA  
**RECORRIDO** : MARIA DA PENHA BACELAR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, deixar de examinar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, quando seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, que, *in casu*, não foi objeto do pedido. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-342.093/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : VITAL SUZART DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO.** 1. O artigo 774, *caput*, da CLT determina expressamente que o início da contagem dos prazos dar-se-á, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida, a notificação. 2. Ilegal e inadmissível a praxe adotada pela MM. JCJ de origem consistente em se conceder cinco dias de prazo aos advogados das partes, após a intimação da r. sentença, a fim de comparecerem à secretaria para cientificarem-se da decisão, somente iniciando-se a contagem do prazo recursal após transcorrido o quinquidécimo. 3. Cuidando-se de prazo fatal e peremptório, não se compadece de elasticidade, por convenção tácita das partes, ou diretriz discricionária do próprio Juiz. Incidência dos artigos 182 e 183 do CPC e 775 da CLT. 4. Afigura-se intempestivo o recurso ordinário interposto fora do octidécimo legal, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo recursal o dia subsequente à notificação das partes. 5. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-342.121/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

**Redator designado:** Min. Ronaldo Lopes Leal

**RECORRENTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**RECORRIDO** : ARNALDO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmº Ministro João Oreste Dalazen, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o RO como entender de direito dentro dos limites da lide, vencido o Exmº Ministro João Oreste Dalazen, relator. Requerer juntada de justificativa de voto vencido o Exmº Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS DE SOBREVISO.** Consoante estatuem os artigos 128 e 460 do CPC, o juiz deve julgar a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conceder pedido médio, quando houve pedido expresso e sucessivo. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-342.122/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO** : MARIA MIRANDA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARIDA BALDUINO GRANDO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-342.600/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : MARCIONÍLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Os declaratórios não se destinam a desconstituir decisão desfavorável ao embargante, contudo são acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-346.331/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : CIRLEI BARBIERI VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - órgão da administração pública - contrato celebrado anteriormente à edição da Lei nº 8.666/93" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada TELESC pelos encargos trabalhistas não quitados pela empresa Presto Labor.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PRESTO LABOR - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A admissibilidade do recurso de revista amparada na alínea c do art. 896 da CLT pressupõe violação literal e inequívoca do preceito invocado. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.666/93.** Afastada a vedação inserta na Lei nº 8.666/93, em virtude de a reclamante ter sido admitida anteriormente à edição do referido diploma legal, aplica-se à espécie o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, não fez ressalva à exclusão dos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-346.332/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : RUI SKOWASCH  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS  
**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS, rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-350.996/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH  
**RECORRIDO** : EDNA FÁTIMA DA CUNHA CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.  
**EMENTA:** FGTS, MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO, LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do cpc.

**PROCESSO** : RR-351.282/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ALENA SUZANA CARAPETO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas complementação de aposentadoria - integração do abono de dedicação integral - adi e cheque-rancho, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos da complementação de aposentadoria as parcelas denominadas ADI e cheque-rancho e seus reflexos. Prejudicado o exame do recurso quanto aos juros, correção monetária e honorários periciais.  
**EMENTA:** BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO. A parcela denominada abono de dedicação integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento nº 1.600/64. Trata-se de verba revestida de caráter especial destinada a remunerar os empregados em atividade, considerada gratificação de função. **Complementação de aposentadoria, não-integração. Cheque-rancho.** O "cheque-rancho" não integra a complementação de aposentadoria, porque tal benefício não estava previsto na Resolução nº 1600/84. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-352.476/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : IVO LACERDA LEOCÁDIO MATOZO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**RECORRENTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista do reclamante apenas quanto aos temas da remessa ex officio e forma de execução e, no mérito, quanto ao reexame necessário, dar-lhe provimento para declarar ser inaplicável à reclamada o privilégio do duplo grau de jurisdição previsto no Decreto-Lei nº 779/69, restabelecendo decisão da Junta naquilo que não tiver sido alterado através do recurso voluntário; quanto à forma de execução, dar-lhe provimento para determinar que se processe nos termos do art. 883 da CLT. Unanimemente, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto às horas extras - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE. APPA. DECRETO-LEI Nº 779/69. REMESSA EX OFFICIO - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de não fazer jus a APPA aos benefícios instituídos pelo Decreto-Lei nº 779/69, tendo em vista a natureza da atividade por ela exercida (Lei nº 6.249/71 e Decreto Estadual nº 2.458/76). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". **Inteligência do Enunciado nº 319 do TST. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO** - Esta corte consolidou o seu posicionamento no sentido de ser direta a execução contra autarquia que explora atividade econômica, tendo em vista o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição da República. **RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - É pacífico o entendimento desta corte de que são devidas como extraordinárias as horas extras excedentes da 6ª diária, uma vez que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento, conforme exegese do Enunciado nº 360 do TST. **PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO** - As horas extras dos portuários devem ser calculadas sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade ex vi do art. 7º, § 5º, da Lei 4.860/65. **ADICIONAL NOTURNO. FORMA DE CÁLCULO** - O recurso, no particular, não preenche os requisitos estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-352.563/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**RECORRENTE** : ELOZIR HENRIQUE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à reatuação dos autos como remessa ex officio e à forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inaplicabilidade à reclamada do privilégio do duplo grau de jurisdição previsto no Decreto-Lei nº 779/69, restabelecendo decisão da Junta naquilo que não tiver sido alterado através do recurso voluntário e quanto à forma de execução restabelecer a sentença de 1º grau.

**EMENTA:** recurso da reclamada. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS. O recurso encontra óbice na alínea "b" do art.896 da CLT. Não conhecido. **RECURSO DO RECLAMANTE. Administração dos portos de paranaguá e antonina - appa - forma de execução** - Autarquia que exerce atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço público e muito menos é de interesse público, como acontece com a APPA, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque tem receita própria. **DECRETO-LEI Nº 779/69 - REMESSA EX OFFICIO** - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não fazer jus a APPA aos benefícios instituídos pelo Decreto-Lei nº 779/69, tendo em vista a natureza da atividade por ela exercida (Lei nº 6.249/71 e Decreto Estadual nº 2.458/76). *Revista a que se dá provimento.*

**PROCESSO** : RR-352.572/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : COPERBO - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDBORRACHA-PE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - agravo de petição", por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada na v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Revela-se atentatória ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, decisão que não conhece do agravo de petição, por deserção. 2. A cobrança das custas processuais, autorizada pelo artigo 789, § 4º, da CLT, concerne apenas ao processo de conhecimento, sendo inexigível o seu pagamento na execução, por absoluta falta de amparo legal. Igualmente descabe falar em realização do depósito recursal, quando já garantido o juízo para fins de interposição dos embargos à execução. 3. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-353.448/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MASCO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRIDO** : MARY THEREZA CONÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES NETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-353.489/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LEITE SOARES  
**RECORRIDO** : CARMECI SILVA DE QUEIROZ  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciária e fiscal na forma dos Provimentos CGJT nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciário e fiscal oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-353.513/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO** : REGIANE CRISTINO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA MASOLLER WENDT  
**RECORRIDO** : CONSTRUTORA VILLAGE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SULAMITA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na forma dos Provimentos CGJT nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Orientação Jurisprudencial nº 141 da Seção de Dissídios Individuais desta corte entende que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias relativas ao imposto de renda e à contribuição previdenciária. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-354.537/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : OVEIRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCÇO  
**RECORRIDO** : CÍCERO JOSÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANÉSIO FOLHEISS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas no tocante às horas extras - compensação, aos descontos a título de seguro de vida e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras relativamente às horas trabalhadas além da oitava diária, até o limite de quarenta e quatro horas semanais, mantendo a condenação ao pagamento como extras das horas que ultrapassem tal limite; restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante aos descontos a título de seguro de vida e declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, autorizando a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** Se não foram atendidos os pressupostos legais para a adoção do regime de compensação horária, é devido apenas o adicional relativamente às horas excedentes da oitava diária até o limite de quarenta e quatro horas semanais, como é assegurado no art. 7º, XIII, da Carta Magna. Quanto às que excedem tal limite, devem ser pagas como extraordinárias, em face do que é constitucionalmente assegurado. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** O fato de o empregado ter aderido ao plano de seguro de vida ao ser admitido na empresa não significa que tenha sido coagido a fazê-lo, mesmo porque tal plano o beneficiaria. Dessa forma, tenho como válida a autorização feita, nesses moldes, para que se procedesse aos descontos respectivos, motivo pelo qual considero indevida a sua devolução, nos termos do Enunciado nº 342/TST. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada sob a forma do Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considero devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-355.008/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : LUCI LAURINDA PIRES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista quanto aos temas equiparação de tabelas e juros de mora, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema equiparação de tabelas e, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora nos débitos trabalhistas.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO DE TABELAS COM O BANCO DO BRASIL.** Alinho-me ao entendimento jurisprudencial de que esta corte superior, ao revisar a cláusula 43 do DC nº 020/87, quando do exame da cláusula 76 do DC nº 48/88, indeferiu a equiparação de salários entre os empregados do extinto BNCC e os funcionários do Banco do Brasil. **JUROS DE MORA.** O Enunciado nº 304 do TST não abrange a liquidação extrajudicial de instituição financeira por deliberação de seus acionistas, incidindo sobre seus débitos trabalhistas os juros de mora. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-355.474/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO VINÍCIUS VARGAS SOARES  
**RECORRIDO** : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensado o reclamante.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO, ente público, nulidade - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-357.203/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ELISA DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALZERINO CAPISTRANO SANTOS  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não ultrapassa a barreira do conhecimento o recurso de revista que traz à discussão matéria já superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia SDI, no sentido de que a contratação de servidor público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto a o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Incidência do óbice contido na súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-357.222/1997.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
**RECORRIDO** : NAIR RODRIGUES VIEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE RIACHÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso. **EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-357.229/1997.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
**RECORRIDO** : FRANCISCO ADAIL RIBEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. HERMETO MÜLLER  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BALSAS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ROCHA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego avençado entre as partes, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, isento, na forma da lei. **EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-357.283/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA  
**RECORRIDO** : JOSÉ FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GILSON PESSANHA RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões pelo Reclamante; unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, quanto à URP de fevereiro/89 e por contrariedade à Súmula 315 do TST, no que tange ao IPC de março de 1990; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro de 1989 e reflexos e ao IPC de março de 1990 e reflexos. Custas, pelo Reclamante, dispensado, na forma da lei.

**EMENTA: IPC de março/90. Lei nº 8.030/90. Inexistência de direito adquirido.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. (Súmula nº 315/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-358.402/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : INSTITUIÇÃO FERNANDOPOLENSE DE ENSINO - IFE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO SALVIANO  
**RECORRIDO** : JOSÉ MOACIR GIAQUETO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE F. VICENTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à isenção das custas.

**EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR.** A jurisprudência uniforme desta corte consagrou o entendimento de que, para assegurar a garantia de emprego ao reclamante, é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, a respeito da eleição e posse dos dirigentes sindicais, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-360.100/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUIZ NEVES DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: GREVE. SANÇÃO DISCIPLINAR. ADVERTÊNCIA.** 1. A simples adesão do empregado a greve declarada abusiva, por si só, não justifica a imposição de sanção disciplinar. Responde o EMPREGADO individualmente apenas pelos excessos cometidos durante o movimento paralisante, mormente por violência às pessoas e às coisas. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-360.103/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ROSEMARY ARMILIATO KLIZAS  
**ADVOGADA** : DRA. JUREMA SCHECKE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e para que se efetuem os descontos previdenciários de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.** Os descontos do imposto de renda e da previdência social decorrem de lei, devendo o valor a ser recebido pelo Reclamante, em virtude de decisão judicial, sofrer os referidos descontos. Aplicação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 combinado com o Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 combinado com o Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-360.699/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : COSME EDUARDO LIMA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior, cumpre desprezar cinco minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão ponto; do contrário, pela insignificância, desconsidera-se, para tal fim, a dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões ponto. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-364.750/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SIDNEI ERNESTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE CASTANHO



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso.  
**EMENTA:** SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. O julgamento extra petita consiste em se outorgar à parte provimento jurisdicional em si de natureza diversa da pleiteada, ou em se acolher pretensão jurídica de direito material diferente da que se deduz em juízo. 2. Não desatende ao princípio da adstrição do juiz ao pedido a sentença que acolhe quantidade inferior de horas extras postuladas. 3. Tampouco importa em afastamento da causa de pedir posta em juízo o deferimento do pedido quando o Reclamante não esclarece se a jornada indicada correspondia àquela prevista em lei ou no contrato de trabalho. 4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-417.099/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : DALTRO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-418.336/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : MARLENE CESTARI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-462.913/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamante e pelo reclamado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados haja vista a inexistência de vícios.

**PROCESSO** : RR-490.123/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ-STIUPA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
**RECORRIDO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. 1. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, do referido Texto Magno, sendo nula de pleno direito a contratação efetivada nessas condições. Daí não gerar nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST. 2. Não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-496.928/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : SHIRLEY ROSSATO DOS SANTOS FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, adotar como parte dispositiva do acórdão embargado o seguinte enunciado: "unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados sobre os rendimentos da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho".  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Existindo no acórdão erro material cuja correção implica alteração do julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-506.664/1998.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA  
**RECORRIDO** : ADALBERTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTINO HUMBERTO C. ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema incorporação da gratificação de função e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à isenção das custas.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - O prazo prescricional da ação relativa a créditos resultantes da relação de trabalho é de cinco anos, enquanto ainda estiver em curso o pacto laboral, conforme exceção do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Não conhecido. **NULIDADE PROCESSUAL E INÉPCIA DA INICIAL** - A revista, quanto aos temas em referência, não preenche os requisitos estabelecidos na alínea c do art. 896 da CLT, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido. **INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Diante da comprovação de que o autor exerceu função gratificada durante oito anos, a decisão regional deve ser adequada ao atual posicionamento desta corte, que considera devida a manutenção do pagamento da gratificação de função apenas quando percebida por dez anos ou mais, na hipótese de afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-518.597/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS  
**RECORRIDO** : IDLANIR PAULO RINALDI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, por deserção, argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista a simples menção de contrariedade a Súmula desta C. Corte Superior Trabalhista, tampouco divergência jurisprudencial oriunda do Excelso STF. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.502/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : LUIZ BOGAS PEREZ  
**ADVOGADA** : DRA. ELNA GERALDINI  
**RECORRIDO** : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÔDO DE SOUZA LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 1. Dispõe expressamente o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento assegura ao empregado o direito à jornada reduzida de 6 horas diárias. 2. Encontrando-se, no entanto, devidamente quitadas a 7ª e 8ª horas laboradas, ainda que de forma simples, devido, tão somente, o pagamento do respectivo adicional, sob pena de configurar-se o cognominado *bis in idem*. 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.353/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA  
**RECORRIDO** : ROSIMERY CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas provê-lo no tocante à nulidade do contrato de trabalho para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

**EMENTA:** incompetência da justiça do trabalho - estado do amazonas. lei estadual nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. **Nego provimento. CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade. EFEITOS** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o óbice faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-542.274/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : VILANIR BRITO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - recolhimento Dos DEPÓSITOS DO FGTS - conversão DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. A transferência do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, dispondo o trabalhador, a partir da aludida conversão, de 2 anos para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal e do Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista não conhecido com base no art. 896, alínea a, parte final, da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-542.888/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CÁCIA SILVA PORTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JORGEMISA JORGE AUAD

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a título de sanar omissão que entende existir no v. acórdão embargado, revela o seu inconformismo com a solução de mérito adotada pela Eg. Turma. O provimento desse recurso condiciona-se à existência, na v. decisão embargada, dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Constatada a ausência de qualquer deles, os embargos declaratórios não se viabilizam. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-550.201/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO** : ALDO DE PAIVA LISBOA ( ESPÓLIO DE )  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CAPAF. Inexistem contradição e omissão a serem sanadas. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.** Não se configura a hipótese de omissão. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, devem ser rejeitados ambos os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-553.870/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para complementar a fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. Fundados embargos de declaração em que a parte pretende suprir a ausência de fundamentação da decisão embargada. 2. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : RR-557.750/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO** : FRANCISCO FERREIRA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, não conhecer do recurso.



**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86.** Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição de estatutária da autora, configurando-se a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independentemente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO - ente público - nulidade.** Os arestos transcritos não obedeceram aos ditames previstos no art. 896, alínea "a", da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-564.189/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES**  
**RECORRIDO : ROBERTO SILVA PETRY E OUTRA**  
**ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "mudança de turno noturno para diurno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo à manutenção do turno de trabalho noturno.

**EMENTA:** Turno de trabalho. Alteração. *Jus variandi. Situa-se no campo do jus variandi do empregador determinar o turno da prestação dos serviços. Por conseguinte, lícito o ato do empregador que reira o trabalhador do labor noturno e o transpõe ao turno diurno, haja vista afigurar-se biologicamente mais benéfico ao empregado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.*

**PROCESSO : RR-565.230/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**  
**ADVOGADO : DR. BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO : IVANEIDE MARIA BARBOSA MONTORIL E OUTRA**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à condenação às diferenças decorrentes da conversão do adiantamento da gratificação de natal e quanto aos honorários advocatícios, por violação ao artigo 24 da Lei 8.880/94 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença e julgar totalmente improcedente o pedido das referidas diferenças e os honorários advocatícios. Custas, pelas Reclamantes, dispensadas, na forma da lei.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO NATALINA. adiantamento. CONVERSÃO PARA MOEDA CORRENTE. URV.** Preceitua o artigo 24 da Lei nº 8.880/94 que nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV. Recurso provido.

**PROCESSO : RR-565.341/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**  
**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS**  
**PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES**  
**RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO GOMES DA COSTA**  
**ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** As hipóteses de admissibilidade recursal previstas no artigo 896 da CLT não estão configuradas. **CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade.** O disposto no artigo 37, II, § 2º, da atual Constituição Federal não se aplica ao autor, que foi contratado em período anterior à sua promulgação, motivo pelo qual está afastada, também, a aplicação do disposto no Precedente nº 85 da SDI do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-568.026/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
**ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**  
**EMBARGADO : ILSON RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO**  
**PROCESSO : RR-583.472/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**  
**PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS**  
**RECORRIDO : JOSÉ ARTUR BARBOSA MOURA**  
**ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES**

**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VIAMÃO**  
**ADVOGADA : DRA. KARIN PALOMBINI GREHS**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.** Somente se considera prequestionada a matéria, segundo a diretriz perfilhada pela Súmula nº 297/TST, quando na decisão recorrida haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-589.108/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES**  
**RECORRIDO : MARIA MARIANO TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelos Reclamantes, isentos, na forma da lei, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à isenção das custas.

**EMENTA: 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO EM URV. DIFERENÇAS SALARIAIS.** 1. Dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.880/94 que nas deduções de antecipação de parcela de décimo terceiro salário será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. 2. O Eg. Regional, ao deferir o pagamento de diferenças de 13º salário, convertendo a parcela de Cruzeiros Reais para Reais, pelo fator de conversão — Cr\$ 2.750,00 = R\$ 1,00 (valor da URV em 30.06.94), agiu em desconformidade com a legislação aplicável. 3. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-589.151/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB E OUTRA**  
**ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE**  
**RECORRIDO : FERNÃO DIAS PAES LEME**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "prescrição — horas extras suprimidas — redução do adicional de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação do Autor no que tange aos pleitos de diferenças salariais decorrentes da supressão de horas extras e da redução do adicional de serviço extraordinário, julgar extinto o processo com julgamento do mérito em relação àqueles, nos moldes do inciso IV do artigo 269 do CPC.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO.** 1. A supressão de horas extras, bem como a redução do percentual pago a título de adicional de serviço extraordinário, ambas levadas a efeito mediante ato único e positivo do empregador, resultam em alteração do contrato de trabalho. 2. Prescreve em dois anos, a contar do ato único do empregador que alterou as condições de trabalho anteriormente estabelecidas, o direito de ação para postular horas extras suprimidas e diferenças de adicional de serviço extraordinário em virtude de redução no percentual pago. Pertinência da Súmula nº 294 do TST. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-591.027/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**  
**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
**ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO**  
**EMBARGADO : OSVALDO HONORATO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS**

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS -** Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO : RR-606.971/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**  
**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM**  
**PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA**  
**RECORRIDO : ANA PAULA MONTENEGRO CATA-NHEDE**  
**ADVOGADO : DR. GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** As hipóteses de admissibilidade recursal previstas no artigo 896 da CLT não estão configuradas. **CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade.** O disposto no artigo 37, II e § 2º, da atual Constituição Federal não se aplica à autora, que foi contratada em período anterior à promulgação da Carta Magna. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-607.253/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**  
**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS**  
**PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA**  
**RECORRIDO : MARIA ELIETE SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86.** Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição de estatutária da autora, configurando-se a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independentemente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade.** Os arestos transcritos não obedeceram aos ditames previstos no art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-607.255/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**  
**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**  
**PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA**  
**RECORRIDO : ANA GORETTI LUNIERE MAGALHÃES**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** As hipóteses de admissibilidade recursal previstas no artigo 896 da CLT não estão configuradas. **CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade.** O disposto no artigo 37, II, da atual Constituição Federal não se aplica à autora, que foi contratada em período anterior à promulgação da Carta Magna. Recurso não conhecido.

## Secretaria da 2ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO : RA-490.808/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)**  
**RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA**  
**INTERESSADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**  
**INTERESSADO(A) : SEBASTIÃO BAPTISTA GOMES**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do processo nº TST-RR-80.910/1993.2, em que são partes, como recorrente a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e como recorrido, SEBASTIÃO BAPTISTA GOMES.  
**EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS**  
 Declara-se restaurados os autos quando presentes as peças essenciais ao julgamento do recurso pendente de julgamento e suficientes à perfeita compreensão da controvérsia.

**PROCESSO : ED-AIRR-328.231/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ ALBERTO ROSSI**  
**EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DAVID LEITE**  
**ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA**  
**EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que seja processado o Recurso de Revista, para melhor exame, recebendo-o no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para, atribuindo-lhes efeito modificativo, determinar o processamento do Recurso de Revista.  
**Processo : AIRR-407.775/1997.0 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
**AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S) : ERNESTO DE MORAES MUZZI**  
**ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI.** Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela tempestividade do agravo de instrumento, acolhendo embargos da parte contra decisão que dele não conheceria. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST. Obstaculo a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-433.461/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CEZAR DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-442.740/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 442739/1998.0  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON COSTA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO**

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando as peças que compõem o instrumento estão apresentadas em fotocópias desprovidas de autenticação. Instrução Normativa nº 16/99, item IX.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-444.437/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios, para incluir esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-445.489/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : CELSO SOARES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não se constituem no meio hábil de a parte, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretender ver reexaminado o recurso interposto. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade simplesmente não se pode acolhê-los.

**PROCESSO** : ED-AIRR-449.185/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**EMBARGADO(A)** : AMILTON GOMES LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão ou contradição não demonstradas. Afasta-se a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 do C. SDI/TST, quando a autarquia não vem representada por procuração, pois declinada a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, presume-se a contratação do profissional para o caso concreto, exigindo-se, neste caso, a prova do credenciamento, qual seja, a procuração. Pretendem os embargantes, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-474.690/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : RENATO DOMINGOS PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. NORTON OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar.

**PROCESSO** : ED-AIRR-483.580/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : MARTINS WALTER CAVALCA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-484.094/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 484095/1998.7  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AGRAVANTE(S)** : LORIMAR DAVID KERNE  
**ADVOGADO** : DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Em sede de Recurso de Revista, inviável é o reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-487.077/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAU KURTZ  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO(S)** : DULCE PLACK  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento.** Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorribéis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/§ 1º; 896/CLT. E. 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-493.613/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RICARDO MAC DONALD GHISI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DÉLIO FERREIRA DA COSTA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-512.239/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCA LIDUINA PORTO SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-520.433/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LOBO DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.035/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**CORRE JUNTO** : 522169/1998.5  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON TÁVORA MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADERLINE TAVARES FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Em sede de Revista vedado é o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-523.340/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos de declaração que ficam rejeitados, em face da inexistência das omissões apontadas.

**PROCESSO** : ED-AIRR-523.849/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : GUMERCINDO VICENTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo e em dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - I - Em virtude da existência de omissão cabe o acolhimento dos Embargos declaratórios, com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes assim é dispensável a contramutua. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Em face da caracterização de possível divergência jurisprudencial e de violação literal de disposição de lei federal, ou afronta direta e literal à Constituição Federal, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Art. 896, "a" e "c" da CLT. Trabalhador rural. Cooperativa. Relação de emprego. Art. 442, parágrafo único, da CLT. Agravo provido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-523.960/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HELENO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO**: Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em face da inexistência da omissão apontada nega-se provimento aos embargos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-524.092/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR NATAL AMÉNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO**: Por unanimidade, em rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. Embargos de Declaração em agravo de instrumento. Omissões inexistentes. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-525.013/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : COMERCIAL AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : CONSUELA GOMES GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CONCEIÇÃO RESENDE

**DECISÃO**: Por unanimidade, em rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante da inexistência da contradição e da omissão apontadas nega-se provimento aos embargos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-525.332/1999.3 - TRT DA 23ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : MAGNO DONIZETTI SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARIANO SODRÉ

**DECISÃO**: Por unanimidade, em acolher os embargos para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOIHMIMENTO. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos. Há indicação da fonte de publicação do modelo. Todavia, há carência de especificidade. Enunciado 296.

**PROCESSO** : ED-AIRR-526.968/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : JORGE OLEICIR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA  
**EMBARGADO(A)** : CORREIO POPULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE GODÓI CAMARGO VASCONCELLOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-526.488/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : SIMPLÍCIO CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados por inexistir qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-527.135/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados por inexistir qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-529.620/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA GUILHEN  
**ADVOGADO** : DR. ERIVAN DA COSTA LEITE

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados por inexistir qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-529.697/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA IDELI SILVA  
**EMBARGADO(A)** : WALMIR GOMES DE QUEIROZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados por inexistir qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-530.476/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 530477/1999.0  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ORIVALDO LUIZ ZEM  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-531.093/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**ADVOGADA** : DRA. EVANE AGUIAR DE GOUVEIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EUZÉBIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO GERMANO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-532.971/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MARGARIDA AUXILIADORA DA SILVA SOARES E OUTRAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOIHMIMENTO PARCIAL. Devem ser acolhidos os embargos de declaração, a fim de ser concedida à parte a totalidade da prestação jurisdicional pleiteada. Decisão que, no entanto, não possibilita o efeito modificativo pleiteado, confirmando-se a decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-534.048/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : LENICE ROMANO DE CREDDO MEYER COSTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria sobre a qual o Tribunal já se manifestou, uma vez que a hipótese não se enquadra nos pressupostos de cabimento enumerados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-534.068/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : OIRAM LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado e acolher os do reclamante para, dando-lhes efeito modificativo, declarar que o v. acórdão deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não pela reclamada.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se constituem em meio hábil para que a reclamada, informada com a decisão embargada, queira pretender o reexame do tema recursal, com novos argumentos. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, os embargos opostos não podem ser acolhidos. Os embargos opostos pelo reclamante não de ser acolhidos com o fim de sanar erro material.

**PROCESSO** : ED-AIRR-534.720/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reabertura do debate em torno de matéria sobre a qual o Tribunal já se manifestou, uma vez que a hipótese não se enquadra nos pressupostos enumerados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-535.674/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria sobre a qual o Tribunal já se manifestou, uma vez que a hipótese não se enquadra nos pressupostos enumerados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-535.800/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MARIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz-Relator.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos a respeito da motivação adotada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-537.205/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CIA SAYONARA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : GIORGY MEZEY  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-537.461/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BARBOZA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se parcialmente embargos declaratórios, quando constatada omissão, mas mantida na íntegra a decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-537.491/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ABIMAEEL BARBOSA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CESAR EUGENIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se parcialmente embargos declaratórios, quando constatada omissão, mas mantida na íntegra a decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-537.492/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se parcialmente embargos declaratórios, quando constatada omissão, mas mantida na íntegra a decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-538.072/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : NILSON CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA DE LUCA VEZZU

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-538.083/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALOÍSIO LUCAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se embargos declaratórios parcialmente, quando constatada omissão, mas mantida na íntegra a decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-555.841/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : AURISTELA FREIRE MAIA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-560.191/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LURDES LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento a que se dá provimento porque a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-560.641/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY MEZZOMO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-561.422/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE /BH  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CONCEIÇÃO MOREIRA LEITE DE SOUSA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência da contradição e das omissões apontadas. A alegação de "perplexidade" não é hipótese incluída no art. 897-A, da CLT, para o curso de embargos de declaração, restringindo o legislador os embargos apenas à efetiva e concreta existência de omissão e de contradição. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-561.539/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MARQUES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento. Salário mínimo. Proporcionalidade. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-569.975/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE  
**EMBARGADO(A)** : MIOKÓ FUETA GOMES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-569.975/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE  
**EMBARGADO(A)** : MIOKÓ FUETA GOMES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-570.088/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELLA SOUZA FILHO MOURA  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA GONÇALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-572.285/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : VERGÍLIO DOS SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-574.657/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO APARECIDO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não estão fundados em omissão, contradição ou obscuridade. Pretende o embargante, na realidade, a reforma do julgado com o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por deserto o recurso de revista. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-576.049/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO GENUÍNO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Rejeitam-se embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-585.641/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO IRINEU DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há omissão na decisão embargada quando, ante a intempestividade do recurso ordinário, este não foi conhecido e, conseqüentemente, deixou-se de analisar o mérito, não se configurando, pois, qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-585.646/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARTOS GASPARONI  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo a conclusão do acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Havendo omissão devem os embargos de declaração ser acolhidos, para prestar os esclarecimentos pretendidos, mantendo-se, no entanto, na íntegra, o acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-587.205/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : EZEQUIEL MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MIYURI ARIMORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstrados. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.



**PROCESSO** : AIRR-593.309/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR SOARES CAPISTRANO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GONZAGA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-594.574/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : SILOÉ ANGELO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. NAIR DE LOURDES SPERANDIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-594.951/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RICARDO MAC DONALD GHSI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS XAVIER DOS ANJOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-595.294/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ONIR GUEDES FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-601.844/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO SZYMKOW SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, mantida, na íntegra a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se embargos declaratórios parcialmente, quando constatada omissão, mas mantida na íntegra a decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-601.893/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLITO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-601.900/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público e não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 - ausência de peças.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

**PROCESSO** : AIRR-601.906/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : NORMA MASSAIOLLI MANCHINI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-602.945/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANORTE PATRIMONIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACRÉSCIMO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E FIXAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS - Inexistência das omissões apontadas. O r. acórdão está em consonância com a Instrução Normativa 9/96. Fez constar o valor atribuído à causa, à condenação ou ao acréscimo da condenação e o conseqüente valor das custas, com efeito de intimação do litigante sucumbente indicado, para fins de recolhimento no prazo legal, quando exigível, das custas processuais no importe fixado. Assim, não havia necessidade de nova intimação, como quer o embargante. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-603.759/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : CITEC - COMPANHIA TÊXTIL INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-603.760/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : USINA SANTA RITA S.A.  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ADELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-603.773/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. VALERIA REISEN SCARDUA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA PENHA AZEVEDO LEÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-603.777/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**EMBARGADO(A)** : CREUZA CORRÊA TESSARDO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-603.776/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO BATISTA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-604.297/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTONIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ENCOL S.A., - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI nº 9.756/98 e instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar nos autos a cópia da Reclamatória Trabalhista, da Contestação, da decisão regional, do Despacho denegatório, da Certidão de publicação e da minuta do Recurso de Revista, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT. Além de o traslado apresentar-se sem autenticação (Instrução nº 16/99, inciso IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-604.299/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ZELMA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-605.986/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR MORAES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA S. RUAS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento, recurso de revista. Inexistência de literal violação de dispositivo da Carta da República. Cargo de confiança. Jornada. O art. 62/CLT foi recepcionado pela Constituição Federal (art. 7º/XIII), na forma estabelecida pela própria legislação, pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-606.011/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos do Enunciado nº 218/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-606.229/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ IDOLI CEZAR MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ GONÇALVES PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-606.231/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR ANDRADES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-606.657/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ COSTA GRILLO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRETAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-606.663/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : WALTER CLEMENTE TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-606.664/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DA CRUZ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIMIÃO RESENDE MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-606.670/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-606.779/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDILSON DIAS FLAUZINO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE ARAGUARI  
**ADVOGADA** : DRA. GHYSLANA HELENA NUNES BURGARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. A Secretária da Turma, para as providências cabíveis.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Deve ser provido agravo de instrumento, quando aparente conflito jurisprudencial restou demonstrado, em relação ao ônus da prova de vínculo empregatício, estando o recurso de revista interposto de acordo com o disposto no art. 896, "a", da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-607.372/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARTINS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-607.373/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CLÁUDIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-607.374/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS CRISTALDO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-607.375/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : AELTON DA SILVA LOMBARDI  
**ADVOGADO** : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-607.376/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : AELTON DA SILVA LOMBARDI  
**ADVOGADO** : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-607.623/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : JÚLIO CUSTÓDIO CORSEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-607.624/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CUSTÓDIO CORSEL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-607.726/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a agravante não apresenta qualquer impugnação a respeito dos fundamentos do despacho denegatório, reportando-se a matéria estranha à lide. Ausência dos pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-607.742/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADONIAS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MOREIRA MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA  
**AGRAVADO(S)** : IMPERCAP - MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES CAPIXABA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, porque a matéria foi devidamente julgada e fundamentada, com base na prova produzida, cujo reexame é vedado no recurso de revista (En. 126/TST).



**PROCESSO** : AIRR-607.979/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HENRIQUE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA  
**DECISÃO**: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a impossibilidade de demonstração direta de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o seu caráter genérico.

**PROCESSO** : AIRR-607.990/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ PIMENTEL DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO

A Lei nº 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do despacho proferido em embargos declaratórios aviados em face do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-607.991/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DA SILVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-607.992/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA RINO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA BATISTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756/98 que introduziu ao art. 897 da CLT o parágrafo 5º, impondo às partes o dever quanto à formação do instrumento, discriminando as peças instrutórias imprescindíveis, entre as quais figuram a procuração outorgada ao advogado do agravado, decisão originária, comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, torna-se injustificável a ausência de tais peças, que se detecta no caso vertente, o que acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento a teor daquele preceito consolidado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-607.999/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ VERA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TARGINO SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. Não demonstrada violação constitucional nascida da própria decisão, e inexistindo prequestionamento da questão constitucional suscitada, não há como se conhecer da revista. Inteligência do § 2º do artigo 896 consolidado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-608.307/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDYR GERALDO DE CASTRO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-608.403/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA NEITZKE MAGNANTE  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. A Secretária da Turma, para as providências cabíveis.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É de ser provido Agravo de Instrumento, com fundamento na divergência jurisprudencial, porque o v. acórdão regional defendeu tese contrária ao disposto nos Enunciados 253 e 11 desta Col. Corte, ao deferir a incidência da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. Permissivo contido no art. 896, "a", parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-609.239/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO PEREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado, a reclamatória trabalhista, a contestação, a certidão de publicação do acórdão regional, e ainda, o recolhimento de custas, conforme exigência contida na Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-609.240/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL OLIVEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado a comprovação do depósito recursal, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, interpretada pela Instrução Normativa nº 16/99 deste C. TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-609.241/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE.

Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando na revista pretende-se discutir matéria fática, vedada nesta Instância recursal. Incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-609.252/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO BRAGA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : VIRTU'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS IOSEF MUSZKAT

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO LEI Nº 9.756/98 E Instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido tendo em vista não constar dos autos a Reclamação Trabalhista, a Contestação, a Comprovação do Recolhimento das Custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-609.471/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDNA FISCHER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o desrampamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no En. 266/TST.

**PROCESSO** : AIRR-609.476/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ALBANO SOUZA ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processado o recurso de revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-o no efeito meramente devolutivo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É de ser provido Agravo de Instrumento, com fundamento na divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados refletem, com precisão, a especificidade da matéria controvertida, ou seja, tratam da validade das Folhas Individuais de Presença do Banco do Brasil, previstas em Acordo Coletivo, que foram desconstituídas por prova testemunhal, para deferir horas extras. Permissivo contido no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-609.494/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO SANTOS ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não se vislumbra violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, no tocante ao pedido de estabilidade previsto em norma coletiva, conforme exige a alínea "c" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-609.880/1999.5 - TRT DA 24ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAO NEY DOS SANTOS RICCO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando o reexame do pedido implica no revolvimento do fato e da prova (En. 126/TST), além do que não se vislumbra qualquer violação a dispositivos de lei ou da Constituição indicados e nem restou configurado o dissenso jurisprudencial (art. 896 da CLT).



**PROCESSO** : AIRR-609.909/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ERISTON ELI CORREA RAMON  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando para a análise do tema recursal (horas extras), importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-609.925/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando o agravante não demonstra qualquer violação ou dissenso jurisprudencial apto ao destrancamento do recurso de revista, conforme exigências do art. 896, "a" e "c", do art. 896, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-609.961/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTARZAR  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA DA SILVA PERTEL  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. A Lei 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentado-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-609.962/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TELES DE PAULA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756/98, ao alterar a redação do art. 897 da CLT, acrescentou-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-610.011/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. A Lei nº 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentado-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, a ausência do traslado de peças essenciais, impossibilita o conhecimento do presente apelo, por determinação legal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-610.017/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS  
**PROCURADOR** : DR. CHRISTIANNE PENEDO DANIN  
**AGRAVADO(S)** : ALDENIR CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. A Lei nº 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentado-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, a ausência do traslado de peças essenciais impossibilita o conhecimento do presente apelo, por determinação legal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-610.021/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LEILA CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

**PROCESSO** : AIRR-610.023/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. A Lei 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentado-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, a ausência do traslado de peças essenciais, impossibilita o conhecimento do presente apelo, por determinação legal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-610.025/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**AGRAVADO(S)** : RITA MARIA FREITAS MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. A Lei 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentado-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-610.090/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EREMIDES TOMAZ NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processado o recurso de revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-o no efeito meramente devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É de ser provido Agravo de Instrumento, com fundamento na divergência jurisprudencial, uma vez que há aresto colacionado que reflete, com precisão, a especificidade da matéria controvertida, ou seja, trata da validade das Folhas Individuais de Presença do Banco do Brasil, previstas em Acordo Coletivo, que foram desconstituídas por prova testemunhal, para deferir horas extras. Permissivo contido no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-611.718/1999.3 - TRT DA 23ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO RODRIGUES MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-611.719/1999.7 - TRT DA 23ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL NOLASCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a petição de encaminhamento do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-611.733/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIS DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA NONATA SOUSA ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não há violação de literal dispositivo de lei ou da Constituição e os arestos apresentados para justificar o dissenso jurisprudencial, não se mostram aptos ao confronto.

**PROCESSO** : AIRR-611.827/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MARIA SOARES ORIONE  
**ADVOGADO** : DR. ONÉSIMO NUNES ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento para processamento de recurso de revista que não preenche os requisitos de que trata o art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-611.832/1999.6 - TRT DA 23ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR FERREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE SOUZA CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-611.833/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VALMOR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE SOUZA CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, entre elas o despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-611.838/1999.8 - TRT DA 23ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES MATTIUZO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.

É vedado à parte alegar no agravo de instrumento, violação a dispositivo da Constituição Federal que não foi invocado nas razões do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-612.098/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : IRANI FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 140 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 140/SDI, quando denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Embora ínfima a diferença a menor do depósito recursal, tinha expressão monetária à época da efetivação do depósito. Além disso, o depósito deve ser efetuado e comprovado no prazo legal, não havendo concessão de mais prazo para suprir possíveis irregularidades. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-612.104/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração em Agravo de Petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-612.789/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PALHARES  
**AGRAVADO(S)** : JANE LIZETE ULSENHEIMER PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. Mandato não confirmado - arts. 37 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96 - item IX, "a". Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil em recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-612.877/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : FELISBERTO FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/§ 1º; 896/CLT. E. 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-612.919/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MOTTA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as razões do Recurso de Revista, trasladando tão-somente a petição de encaminhamento. Ocorre, pois, deficiência de traslado, por se tratar de peça essencial. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST e § 5º, I, do art. 896, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-612.939/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON BARBOSA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o comprovante do recolhimento do depósito recursal do recurso adesivo e das custas, peças obrigatórias para o exame do preparo dos recursos interpostos.

**PROCESSO** : AIRR-612.959/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS MÁRIO MATTOS KONLECHNER  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não resta caracterizada a violação a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal, e a divergência jurisprudencial não atende às exigências da alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que a norma coletiva, em que se baseia o pedido de reintegração na CEEE/RS, só tem obrigatoriedade nos limites territoriais do Tribunal da 4ª Região, prolator da decisão recorrida.

**PROCESSO** : AIRR-612.960/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MÁRIO MATTOS KONLECHNER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando o agravante não demonstra violação direta e literal ao dispositivo constitucional que indica e também resta prejudicada a divergência jurisprudencial pelos limites traçados na alínea "b", do art. 896, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-613.053/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DARCI MICELI DOURADO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de revista no processo do trabalho. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva, independentemente da matéria ser mérito ou não. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-613.281/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE JACOBSEN E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Possível divergência com os termos do Enunciado 289 do TST. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-613.282/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE JACOBSEN E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. enunciado 337. A não observância das formalidades insertas no Enunciado 337/TST inviabiliza o processamento de Revista fundamentada em dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-613.423/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO NASCIMENTO DE ALCÂNTARA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO LEAL DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-613.428/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BEM SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : DIALA MARA PINTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-613.429/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAJAÚ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MISTE MENEZES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-613.430/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO JOSÉ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não obedecidos os requisitos do art. 896, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-613.431/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA NASCIMENTO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROSPERA agravo de instrumento que objetiva o PROCESSAMENTO DE recurso de revista FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA AO ARTIGO 832 da CLT, artigos 458 e 535 do CPC e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-613.433/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JARBAS RIBEIRO DO VALE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. O despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, por deserto, está em consonância com a Instrução Normativa 15/98 do Colendo TST, que estabelece como condição da validade do depósito recursal o cumprimento das exigências contidas na Circular 149/98 da CEF.

**PROCESSO** : AIRR-613.437/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LUCAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÊNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-613.442/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE BEATRIZ RIBEIRO CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-613.443/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO REIS MOREIRA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. DESPROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. No caso, não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-613.444/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MILTON JOSÉ GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e consubstanciado no En. 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-613.448/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DIVINÓPOLIS CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO RICARDO FRAGA RIOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSSI JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-613.449/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA SAFFRAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADMILSON JOAQUIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. EXAME DE PROVA. PERICULOSIDADE. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, no tocante a periculosidade, baseada em laudo pericial, a teor do que dispõe o Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-613.450/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO MARQUES GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-614.277/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 614466/1999.1  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOELSON SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSPierre NICONI COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO PROVIMENTO. É de ser negado provimento a agravo de instrumento, fundamentado em violação ao art. 482, alínea "a", da CLT, haja vista que o v. acórdão regional, que declarou a inexistência de falta grave a justificar a dispensa motivada, como de regra, está embasado na prova produzida, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado 126 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-614.315/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : HOTUIL - HOTÉIS DE TURISMO INTERNACIONAL S. A  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : MICHELE KNOLSEISEN CONTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-614.424/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MIORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando implica no reexame de fatos e prova, a teor do Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-614.425/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARLI APARECIDA VIEIRA MORANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-614.430/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA LOURENÇO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPFERAGRI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando o que se pretende é rever o fato controvertido e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-614.432/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 614433/1999.7  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EUVALDO IRAN MUNIZ DO BONFIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KATHIA NORBERTO MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, por se tratar de peça obrigatória.

**PROCESSO** : AIRR-614.439/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando o agravante junta cópia do recurso de revista em que o carimbo do protocolo está ilegível, não sendo possível a aferição necessária da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-614.440/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPORTE CLUBE PERIPERI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BATISTA REIS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DA SILVA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO TRASLADADAS. Na vigência da Lei 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente visando possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Por tal razão, não há como se conhecer de agravo de instrumento, interposto em fase de execução de sentença, quando não trasladados a sentença originária e o auto de penhora.

**PROCESSO** : AIRR-614.443/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS MERCÊS REIS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Col. Corte, conforme dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-614.466/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 614277/1999.9  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOELSON SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSPIERRE NICONI COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-614.537/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SEÇÃO SINDICAL DE SÃO CRISTOVÃO - SINASEFE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-614.557/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : IÊDA MARIA DE FARIAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE Nº 85/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-614.587/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO CÉSAR DE FARIAS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-614.604/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DJACIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEILTON ESTEVÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões recursais devem estar em consonância com tudo aquilo que se debaterá e decidirá no processo. Havendo dissociação, avulta a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Agravo a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-615.298/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-615.299/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA TIEKO MARABAYASHY NONAKA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



ISSN 1415-1588

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 4º, atual § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-615.318/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NANJI GONZALES RAMOS DE SOUZA FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não vislumbrada ofensa a dispositivo de Lei e da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-615.319/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS TYSKOWISKI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-615.321/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CLÁUDIO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-615.322/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ZIGNANI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PERUSSETO PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-615.323/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**AGRAVADO(S)** : BERNADETE ELCI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO.** A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o

recolhimento do teto limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

**PROCESSO** : AIRR-615.324/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MARCUS OREFICE  
**AGRAVADO(S)** : BENICIO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANILLO BARBOSA QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-615.325/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ELIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**AGRAVADO(S)** : TOURING CLUB DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE LAPORTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, por se tratar de peças obrigatórias.

**PROCESSO** : AIRR-615.331/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não há violação de lei, bem como os arestos colacionados para o dissenso jurisprudencial, em relação à invalidade de laudo efetuado por engenheiro do trabalho, para aferição de insalubridade, estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Col. Corte, através do Precedente Jurisprudencial nº 165 da C. SDI/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-615.333/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VAURLEI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITÓR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.** Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos art. 897, parágrafo 5º da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-615.336/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : BRAZ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-615.337/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINE DONEGÁ FERREIRA BERLOFA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-615.341/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDITERRÂNEO  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLINDO SIMIÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o comprovante do recolhimento do depósito recursal e do recolhimento de custas, peças obrigatórias para o exame do preparo do recurso interposto.

**PROCESSO** : AIRR-615.342/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-623.526/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98**

A Lei nº 9.756/93, ao alterar a redação do art. 897 da CLT, acrescentou-lhe o parágrafo 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-287.844/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA TERESA T CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DOS SANTOS ABREU

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à competência - limitação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade passiva, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à gratificação de função - supressão.

**EMENTA**: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que deve ser mantido o pagamento da gratificação de função percebida por 10 (dez) ou mais anos, em virtude do afastamento do cargo de confiança sem justo motivo.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-302.447/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ HENRIQUE NEVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário-substituição - férias. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA**: Correção monetária - Época própria - Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis. No caso do salário, a partir do quinto dia do mês subsequente ao vencido.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-309.367/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELIO SAMOGIM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CERILIO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO.

Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previsto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-317.813/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONIÃO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ORLEY STEIN  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

**DECISÃO**: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional completa, por aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto à integração do Adicional de Dedicção Integral e Cheque-Rancho na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a r. sentença de origem, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, e considerar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

**EMENTA**: INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS ADI E CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL. As parcelas denominadas "Abono de Dedicção Integral" - ADI e "Cheque-Rancho" não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, tendo em vista que não previstas na Resolução que instituiu a complementação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-324.472/1996.8 - TRT DA 8ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GAIA DE MELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. KASSIA MARIA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : RR-324.475/1996.0 - TRT DA 8ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LUIZ DA CONCEIÇÃO PALHEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. KASSIA MARIA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : RR-323.296/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ALVARES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da Revista, argüida em contra razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à substituição processual pelo Sindicato em ação de cumprimento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a legitimidade do Sindicato apenas em relação aos associados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto aos demais, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

**EMENTA**: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A norma insculpida no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não permite que o sindicato substitua ampla e irrestritamente os integrantes da categoria, uma vez que na Justiça do Trabalho a substituição processual só é admitida nas hipóteses previstas em lei. Nos termos do parágrafo único do artigo 872 da CLT, a legitimação do sindicato para atuar como substituto processual na ação de cumprimento permanece restrita aos associados, não sendo extensível a toda a categoria. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-328.723/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLECI JUNG MILLER E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VESPÚCIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA**: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para que seja decretada a improcedência da reclamação trabalhista, em face da inexistência de pedido de saldo de salários.

**PROCESSO** : RR-329.614/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CINTEA  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SILVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GONTRAN CAMARGO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "horas extras - minuto a minuto" e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou depois a duração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos efetuados a título de associação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais e os quinquênios.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL.

Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária. Somente se ultrapassado o referido limite é que como extra, será considerada a totalidade do tempo que, exceder à jornada normal. Nesse sentido há orientação jurisprudencial da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

**DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO - DEVOLUÇÃO**

Sendo incontestado nos autos o fato de que os descontos efetuados foram devidamente autorizados pelos empregados, não há que se falar em devolução dos mesmos. À hipótese aplica-se o Enunciado 342 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-329.977/1996.6 - TRT DA 19ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ D. B. DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CICERA FERREIRA AIRES  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA**: MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONVERSÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Colenda SDI. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-334.000/1996.9 - TRT DA 21ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. MARIO REIS COUTINHO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO TOLENTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA**: Incorporação de quintos - servidor público federal. O art. 100 da Lei nº 8.112/90 assegura a contagem de tempo de serviço público federal para todos os fins legais, sem qualquer distinção entre celetistas e estatutários. O direito do servidor público federal, que teve seu emprego transformado em cargo público, decorre, portanto, do próprio Regime Jurídico Único, bem como da legislação que rege a contagem de tempo para os fins específicos de incorporação de quintos - à época da mudança de regime - Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979. Note-se, portanto, que a aplicação de tal norma se dá em decorrência do vínculo estatutário a que se submeteu o empregado e não por analogia.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-338.385/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARIETTA  
**EMBARGADO(A)** : NEIVA LIBERA ZANATA ZANELA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-346.250/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALDA DO SOCORRO MARTINS MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição aplicada pelo Regional, restabelecer a decisão de 1º Grau.



**EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO.** O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado. Enunciado nº 350 do tst. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-350.456/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MANOEL JUCÁ BARGE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BARATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos do Ministério Público e do INCRA e dar-lhes provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição biennial e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Recursos de Revista do Ministério Público e do INCRA conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-351.272/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERLA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO ACHYLLES CHITTOLINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul quanto à prescrição. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Banco quanto à incorporação da parcela ADI. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto aos juros e correção monetária e quanto ao prequestionamento.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Recursos de Revista que não se conhece, ante a ausência dos pressupostos de cabimento elencados no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-351.273/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. SUZETTE M. R. ANGELI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ  
**RECORRIDO(S)** : IRENE CONCEIÇÃO VALLE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AILTON LARA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, examinar a ilegitimidade passiva do reclamado conjuntamente com a nulidade do contrato de trabalho e seus efeitos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho e seus efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame das diferenças do adicional de insalubridade e dos honorários assistenciais, tendo em vista o provimento do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho e seus efeitos.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho gerada por inobservância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal opera efeitos que alcançam a origem da relação empregatícia, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, quando houver, para evitar justamente o enriquecimento ilícito do reclamado, que se beneficiou do trabalho realizado pela reclamante. Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 85.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-351.986/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao ente de direito público interno - contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso - público - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA: ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Carta de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, é nula, sendo devidos exclusivamente os salários dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo saldo de salários, deve ser provido o recurso para declarar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-354.973/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SALGADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às férias em dobro, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição.

**EMENTA: FÉRIAS EM DOBRO. POSSIBILIDADE DO PEDIDO QUANDO EM CURSO O CONTRATO.** De uma simples leitura do art. 137, "caput" e § 1º, da CLT, extrai-se não ser necessária a ocorrência da rescisão contratual para que o empregado venha a juízo postular o pagamento em dobro das férias não concedidas dentro do chamado período concessivo.

O referido art. 137 da CLT prevê uma sanção com o claro intuito de desencorajar a violação do instituto, e a aplicação de tal sanção independe de estar ou não em curso o contrato de trabalho.

Falar-se em necessidade de rescisão do contrato de trabalho para se possibilitar o pedido do pagamento de férias em dobro, nos termos em que disposto no art. 137 da CLT, não coaduna com os princípios informadores do Direito do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-354.977/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO MESBLA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO ANANIAS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE N. DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: aplicação do enunciado nº 330/tst.** A ressalva exigida no Enunciado nº 330/TST refere-se à impugnação do valor dado à parcela ou às parcelas. Ainda que inexistente a ressalva, não se pode tê-las como quitadas, quando embora discriminadas no termo de rescisão, não lhes são atribuídos valores. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-356.005/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : BELARMINO TABORDA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS.** O adicional de periculosidade deve incidir sobre as horas extras. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-356.303/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**EMBARGANTE** : JORGE LUIZ DUPONT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O MISSÃO INEXISTENTE. E MBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**PROCESSO** : RR-358.625/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CHAGAS DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste da referida parcela; não conhecer do recurso quanto ao ticket-refeição.

**EMENTA: URP de fevereiro/89 - Plano Verão**  
 Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, conforme entendimento jurisprudencial do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-360.904/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. SUZETTE M. R. ANGELI  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE MACIEL SEIBT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA: ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A CONTRATAÇÃO REGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 NÃO PROIBIA A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO PELO REGIME CELETISTA. TENDO SIDO O RECLAMANTE ADMITIDO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA MAGNA DE 1988, NÃO SE APLICA À MATÉRIA O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II E PARÁGRAFO 2º, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 SOMENTE EXIGIA A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PRÉVIO PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, REGIDOS POR ESTATUTO FUNCIONAL PRÓPRIO, E NÃO PARA EMPREGOS PÚBLICOS, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. I NEXISTE. PORTANTO, OFENSA AOS ARTIGOS 95 E 97 DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR, A EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO COMO ÚNICA FORMA DE INVESTIDURA, NÃO SÓ EM CARGO COMO TAMBÉM EM EMPREGO PÚBLICO, HIPÓTESE DOS AUTOS, SOMENTE FOI INSTITUÍDA COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-391.922/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAPÁ  
**ADVOGADA** : DRA. KEILA BANHA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BAILETTA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIR MARY SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Amapá apenas quanto as URPs de abril e maio/88, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula deznove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da União. Brasília.

**EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** O pagamento da URP de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete-trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula deznove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988, corrigido monetariamente, desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento. Revista do 1º Recorrente conhecida parcialmente e provida. Revista da 2ª Recorrente prejudicado o exame.

**PROCESSO** : RR-416.300/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CLEDENSON PAULO TARANTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY CALLADO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamantes quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à equiparação salarial - saída do paradigma do exercício da função e dar-lhe provimento para reconhecer aos reclamantes o direito de continuarem a perceber, mesmo depois da promoção do paradigma, os mesmos salários que eram pagos a esse até sua promoção em 1º de fevereiro de 1993.

**EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS DEVIDAS - PROMOÇÃO DO PARADIGMA** Em decorrência do reconhecimento do direito à equiparação salarial, os salários devidos ao reclamante são os mesmos que eram pagos ao paradigma, enquanto exerciam as mesmas funções. O fato de o paradigma ter suas funções alteradas com a promoção, obviamente, não afasta o direito de o reclamante continuar a perceber aqueles mesmos salários que antes eram pagos ao paradigma. Recurso parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-442.739/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
Corre Junto: 442740/1998.2

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MILTON COSTA PINTO

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto à aposentadoria por tempo de serviço - títulos rescisórios após a concessão da aposentadoria, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO

A aposentadoria é um benefício previdenciário que possibilita ao empregado, após determinado número de anos de prestação de serviços, encerrar suas atividades laborais e garantir sua sobrevivência, mediante a percepção de proventos de aposentadoria. Logo, ela é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, pois conceitualmente se lhe opõe, o qual se caracteriza pela prestação de serviços, sendo a atividade e não a inatividade o pressuposto básico que determina sua existência. O advento da Lei nº 8.213/91, a par de sua natureza previdenciária, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa.

Revista parcialmente conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-467.478/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES PROFISSIONAIS DE CASCAVEL

**ADVOGADO** : DR. WILSON RAMOS FILHO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**ADVOGADO** : DR. JOBEL KUSS

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à substituição processual e dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato para pleitear o pagamento dos valores devidos ao FGTS, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgar o feito, como entender de direito.

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 8.036/90  
O artigo 25 da Lei nº 8.036/90 autoriza o Sindicato de classe a acionar a empresa, por intermédio da Justiça do Trabalho, para compelir a efetuar os depósitos das importâncias devidas ao FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-467.481/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SALVADOR IÓRIO

**ADVOGADO** : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para limitar a competência da Justiça do Trabalho à data da implantação do Regime Jurídico Único, isto é, da Lei nº 8.112/90, restando prejudicado o exame do mérito.

**EMENTA:** PROCESSO EM EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS PEQUENOS DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO AO PERÍODO EM QUE O EXEQÜENTE ERA REGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A competência da Justiça do Trabalho, em relação ao exeqüente, limita-se à publicação da Lei nº 8.112/90, mediante a qual procedeu-se a transposição deste para o regime jurídico único, de natureza estatutária.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-482.522/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ

**PROCURADOR** : DR. MARIA VERA LÚCIA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : SANDRA VERÔNICA GOMES SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus das custas processuais.

**EMENTA:** REMUNERAÇÃO VINCULADA EM MÚLTIPLOS DO MÍNIMO. O artigo 7º, inciso IV, da Carta Política de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para fins que impliquem seja afetada a política sócio-econômica adotada no País. Ademais, O Excelso Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal de 1967, ao vedar a equiparação ou vinculação de qualquer natureza, referiu-se ao pessoal do serviço público, abrangendo tanto os celetistas quanto os estatutários. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-484.095/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
Corre Junto: 484094/1998.3

**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**RECORRIDO(S)** : LORIMAR DAVID KERNE

**ADVOGADO** : DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a atualização monetária do débito trabalhista se dê a partir do sexto dia útil do mês subsequente. Por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, incidindo o índice de atualização daquele mês, se o dia limite for ultrapassado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.262/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSINA SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**RECORRIDO(S)** : MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MULTIOPERACIONAL DE SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES MATTÉ

**RECORRIDO(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-519.994/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE CASTRO REIS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-522.169/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
Corre Junto: 522035/1998.1

**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : HAMILTON TÁVORA MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE EM RECORRER. Não se evidencia o interesse do Ministério Público quando, em defesa da ordem jurídica em geral, recorre de decisão que extinguiu o processo em favor da Reclamada, empresa pública. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-522.727/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO

**RECORRENTE(S)** : TEREZA CRISTINA F. K. PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema Multa Normativa e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema Correção Monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a atualização monetária do débito trabalhista incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada quanto aos demais temas. Por unanimidade, entender prejudicado o Recurso de Revista da Reclamante em relação ao tema Correção Monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante quanto aos demais temas.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, incidindo o índice de atualização daquele mês, se o dia limite for ultrapassado. Recurso do Reclamado parcialmente conhecido e provido. Recurso da Reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : RR-528.371/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. ÂNGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CLEIDE PEREIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente a contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-530.477/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)  
Corre Junto: 530476/1999.7

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : ORIVALDO LUIZ ZEM

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**RECORRIDO(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da indenização dobrada e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista o disposto no art. 453, caput, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.446/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

**RECORRIDO(S)** : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, restando prejudicada a análise do tópico referente aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO  
Dada a natureza extraordinária do recurso de revista, torna-se indispensável o implemento dos restritos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-565.234/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO

**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO PALMEIRA

**RECORRIDO(S)** : QUAKER BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão de fls. 233 referente aos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja concedida a devida prestação jurisdicional, prejudicada a análise do restante do apelo.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Acareta a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional, apesar de suscitado mediante embargos declaratórios, deixa de se pronunciar acerca dos aspectos invocados. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-565.339/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EMÍLIA APARECIDA VALINETTI  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - Jornada de Médico - Lei 3.999/61 e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Compensação de Valores.

**EMENTA: JORNADA DE MÉDICO. LEI 3.999/61. APLICABILIDADE.** A restrição contida nos arts. 4º e 6º da Lei 3.999/61, referente à sua aplicabilidade em relação às pessoas jurídicas de direito privado, somente tem razão de ser no que tange à fixação do salário-mínimo da categoria médica, não importando que a tal categoria não sejam aplicados os parâmetros de jornada inscritos no § 1º do art. 8º daquela Lei. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-590.150/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO V. C. COUTO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIRO ALVES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, restando prejudicado o exame da matéria relativa à correção monetária.

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 8.542/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93**

De acordo com a Instrução Normativa nº 03/92, "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". Assim, estando garantido o Juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-590.881/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOMAR FEDERICI SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supra, afastar a intempestividade do recurso ordinário imposta pelo Regional, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO**

Recebido o comprovante postal (do SEED) na sexta-feira (22.11.1996), tem-se que o **dies a quo** foi na segunda-feira (25.11.1996) e o **dies ad quem** em 02.12.1996 (segunda-feira), data em que foi protocolado o recurso ordinário, sendo, pois, tempestivo (fls. 206), ao contrário do que entendeu o Regional. Revista conhecida e provida.

## Despachos

**PROC. Nº TST-ED-RR-519424/98.2**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : MARLI ZAMO  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

4ª Região

### DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 955/959, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, a Embargada - MARLI ZAMO, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST- AC-658836/2000.1**

**AUTORA** : UNIDADE RADIOLÓGICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO  
**RÉU** : DANNY SANTUCCI ANTUNES

### DESPACHO

A UNIDADE RADIOLÓGICA SOCIEDADE CIVIL LTDA., propôs Ação Cautelar, com pedido de Liminar, para que o Agravo de Instrumento interposto na Reclamação Trabalhista, pela Requerente, seja recebido com efeito suspensivo, em face de ter sido denegado seguimento ao Recurso de Revista, cujo feito tramita pelo TRT da 15ª Região, evitando-se, assim, os efeitos da realização de nova audiência de instrução determinada pelo Juiz Presidente da JCJ de Avaré, atualmente Vara do Trabalho de Avaré, para o próximo dia 23/5/2000.

Como relatado pela própria Autora, o Agravo de Instrumento se encontra no TRT da 15ª Região, não havendo, assim, como ser julgada esta Cautelar por este Tribunal (art. 800 e parágrafo único do CPC).

Ainda que fosse possível, não se pode conceder, via Cautelar, direito não previsto na legislação em vigor.

INDEFIRO, assim, a petição inicial. Custas pela Autora no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO-TST-ED-RR-346452/97.8**

### EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA  
**PROCURADOR EMBARGADOS** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E LÚCIO CLÁUDIO DA COSTA PANTALEÃO E OUTROS  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LEITE SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALI

8ª Região

### DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 293/296, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta alta Corte Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, aos Reclamantes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 301/306 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 31 de maio de 2000 às 13h30

**PROCESSO** : AG-RR-531110/1999-8. TRT DA 20A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO ISMERIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
**PROCESSO** : AG-AIRR-582253/1999-5. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO DE ARAÚJO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

**PROCESSO** : AG-AIRR-604228/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : EURÍPEDES REGINALDO GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**PROCESSO** : AG-RR-621924/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO GOMES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA  
**PROCESSO** : AG-AC-629179/2000-7.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ RODRIGUES DE BARROS  
**PROCESSO** : AIRR-433081/1998-5. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON FREITAS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA  
**PROCESSO** : AIRR-433104/1998-5. TRT DA 7A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
**PROCURADOR** : DR. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOCÉLIO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR-440164/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INEZ CORDEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR  
**PROCESSO** : AIRR-442268/1998-3. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : VERA REGINA CARDOSO MORAIS  
**PROCESSO** : AIRR-447205/1998-7. TRT DA 21A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA  
**PROCURADOR** : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : EDILEUZA TARGINO MOREIRA MAIA  
**PROCESSO** : AIRR-447342/1998-0. TRT DA 13A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA  
**AGRAVADO(S)** : LINDALVA MORAIS DA CONCEIÇÃO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO  
**PROCESSO** : AIRR-448516/1998-8. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : JESUS ESPÍRITO SANTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-454096/1998-9. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-507282/1998-1. TRT DA 20A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-530141/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DA BAHIA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR-507283/1998-5	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR-530142/1999-2
<b>PROCURADOR</b>	: DR. IVAN BRANDI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO DA ROCHA SOARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WILLIAM WELP
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-455578/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAILSON ALVES DO NASCIMENTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOLI ALMEIDA DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CELSO HAGEMANN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JORDÃO REDUZINO PINTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-508830/1998-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-530940/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LÚCIA MARGARIDA ALHEIRO DA SILVA ROSA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO MARIOTTI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-469894/1998-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALTAIR PEDRO GAZOLA DA ROSA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-511145/1998-8. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-536284/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-469895/1998-8	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO TARCÍZIO GUSMAN FERREIRA E OUTROS	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR-536285/1999-5
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ÂNGELO VILELA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-512012/1998-4. TRT DA 20A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MACIEL DOMINGOS DE CASTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÉRGIO GALVÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-469895/1998-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR-512013/1998-8	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-537612/1999-0. TRT DA 16A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-469894/1998-4	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMILTON FERNANDES DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-512407/1998-0. TRT DA 22A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IRENE MARQUES RODRIGUES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ÂNGELO VILELA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-538946/1999-1. TRT DA 5A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR-512013/1998-8	<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-471392/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SANTALUZ
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DANIEL PEREIRA LIMA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSSIEL PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-512408/1998-3. TRT DA 22A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-539504/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILSON PAULO SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CELSO HAGEMANN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SELVINO FRANCISCO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-479208/1998-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLITO DA CUNHA SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DENILSON CARVALHO MORAIS
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO JOSÉ DE SOUSA NETO E OUTRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELENITA MARA GRANDE E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-512408/1998-3. TRT DA 22A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-584485/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ISAÍAS ZELA FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO PARANÁ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCURADOR</b>	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLITO DA CUNHA SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DANILLO PORCIUNCULA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VERSINA MENOTTI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EXPEDITO FERREIRA ROSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LOURDES MENIE NEVES SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-517313/1998-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-486404/1998-7. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-597599/1999-0. TRT DA 7A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR-517314/1998-0	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEBASTIÃO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. ROSANA SANTOS MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON ANTÔNIO BATISTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MICHELLE STEFAINSKI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DEMETERCO & CIA. LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-487516/1998-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO CARLOS JORGE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-597600/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-518679/1998-8. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO - IMIP	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. INALDO GERMANO DA CUNHA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR-518680/1998-0	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE JESUS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: KÁTIA FIUMARI SIL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-502899/1998-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JILSON BARBOSA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-597610/1999-7. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR-502900/1998-4	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-525119/1999-9. TRT DA 7A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SPEED TRANSGIL ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO CEARÁ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSWALDO DAS MERCÊS FREITAS E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NATALINA APARECIDA ORTIZ PREZOTTO E OUTRO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAUJO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-505879/1998-2. TRT DA 22A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA LISBETE SILVA BARBOSA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-599031/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO PIAUÍ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO CEARÁ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. KEILA MARTINS PAZ	<b>PROCURADOR</b>	: DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA PEREIRA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA LISBETE SILVA BARBOSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LOURENÇO FRANCISCO DA COSTA
				<b>ADVOGADO</b>	: DR. DARMY MENDONÇA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-599041/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609914/1999-3. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-617607/1999-8. TRT DA 10A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PPA PLANALTO SERVIÇOS GERAIS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILTON JOSÉ MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PORFÍRIA NAZARÉ SANTANA MACHADO E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA FÉLIX BEZERRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609988/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ PAULO FERREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-602377/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-617679/1999-7. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-609989/1999-3	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WILSON RUSSETTI JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MIRASSOL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI	<b>PROCURADOR</b>	: DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVALDO ALVES DA SILVA
<b>PROCURADOR</b>	: DR. LUIZ FERNANDO CARDEAL SINGRIST	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCUS AURÉLIO COELHO VIEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-602384/1999-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609989/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-618850/1999-2. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WALTER GARCIA DA SILVA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-609988/1999-0	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NEWTON ODAIR MANTELLI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU	<b>ADVOGADO(S)</b>	: DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ANTONIO HERCULANO FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GUERINO SAUGO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-604668/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-613432/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-619152/1999-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDGAR ANTÔNIO DE GODOI RODRIGUES PINTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANTÔNIA, REGINA TANCINI PESTANA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADILSON JOSÉ HORTA PACHECO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA SUELI GILA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WALTER NERY CARDOSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARNALDO DIOGO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-604932/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-615526/1999-5. TRT DA 18A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-620128/2000-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RHODIA BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JANETE OLIVEIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO GALLO FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO DE CASTRO FÉLIX RAY
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ILÍDIA MÔNICA MUNDIM	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-606125/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-616699/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-620132/2000-6. TRT DA 5A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APECF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WALTER ORNELLAS DO NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO DANGREMON
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADILSON DO NASCIMENTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MILTON CORREIA FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607837/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-617158/1999-7. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-620139/2000-1. TRT DA 5A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GILBERTO DOMINGOS TEIXEIRA DOS SANTOS
<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO MONTES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANA MÍRIAN CARNEIRO DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LAURO CALDEIRA CONSTANTINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LAURÊNCIO MARTINS SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-607994/1999-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-617182/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-620143/2000-4. TRT DA 5A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DELTA CONSTRUÇÕES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA ALICE DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAQUIM LOURENÇO DA CRUZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GELSON RAVARA AZEVEDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CELSO HAGEMANN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609255/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-617502/1999-4. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-620155/2000-6. TRT DA 5A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GERMANO PEREIRA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADILSON DE PAULA MACHADO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADALGISA SILVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDIVALDO RIBEIRO DE FRANÇA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAXIMINIANO CIRILO DO NASCIMENTO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-609358/1999-3. TRT DA 19A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-617541/1999-9. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-620158/2000-7. TRT DA 5A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARMÉLIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TEREZINHA DE JESUS LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALICE DO AMARAL DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DE ALAGOAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>PROCURADOR</b>	: DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: OS MESMOS		